



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RXOF-ROAG-154/1994-131-17-41.1

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
PROCURADOR : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDA : ANA RITA LOUZADA COELHO  
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

### D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de ofício e recurso ordinário (fls. 234/245) interpostos contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional (fls. 231/232), que negou provimento ao agravo regimental e manteve, assim, a ordem da Exma. Juíza Presidente do Eg. 17º Regional (fls. 208/209), que, por sua vez, determinou o encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo dos documentos necessários ao início do processo visando à intervenção no Município de Cachoeiro de Itapemirim, por não-cumprimento da obrigação expressa no Precatório.

Alega o Recorrente que o descumprimento da ordem judicial foi involuntária, por falta de recursos, e que, por isso, não se justificaria a adoção da medida extrema. Suscita afronta ao princípio constitucional da autonomia administrativa dos Municípios. Pretende a reforma do v. acórdão regional para "...o cancelamento da ordem de encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo do pedido de intervenção no Município de Cachoeiro de Itapemirim (ES)" (fl. 245).

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, a parte final do inciso IV do art. 35 da Constituição Federal excepciona a regra de não-intervenção do Estado-membro nos Municípios para a hipótese em que mostra necessário "prover a execução ... de ordem ou de decisão judicial".

Nessa esteira, dispõe a parte final do item 2 do Provimento nº 3/1998 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: "quando se tratar de pedido de intervenção estadual no Município, deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal de Justiça".

A propósito, observa o Exmo. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal CELSO DE MELLO que "os Municípios situados no âmbito territorial dos Estados-membros não se expõem à possibilidade constitucional de sofrerem intervenção decretada pela União Federal, eis que, relativamente aos entes municipais, a única pessoa política ativamente legitimada a neles intervir é o Estado-membro, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (ALEXANDRE DE MORAES, 'Direito Constitucional', p. 280, item n. 3.3, 4ª ed., 1998, Atlas; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. 1/236, 1990, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, 'Comentários à Constituição do Brasil', vol. 3, tomo II/353, 1993, Saraiva; PINTO FERREIRA, 'Comentários à Constituição Brasileira', vol. 2/352, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. IV/2091, item n. 184, 1991, Forense Universitária; JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'Curso de Direito Constitucional Positivo', p. 483 e 488, 15ª ed., 1998, Malheiros, v.g.)" (IF 620-MT; DJ: 29.09.1998, P-00029).

Na espécie, diante da alegação de atraso no pagamento de Precatório e de desobediência de decisão judicial (fls. 02/36), o Eg. 17º Regional deferiu, com propriedade, o pedido de encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo dos documentos necessários ao início do processo visando à intervenção no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, por não cumprimento da obrigação.

Nesse aspecto, revela-se incensurável o procedimento adotado pelo Eg. Tribunal a quo. Daí porque a argumentação despendida pelo Recorrente, no afã de tentar justificar a desobediência ao Precatório trabalhista, revela-se ainda prematura: são questões reservadas ao deslinde do Eg. Tribunal de Justiça competente, ao julgar o pedido de intervenção estadual no município.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: STF-Rcl-1209, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, DJ: 17.12.2003, P-00007; STF-IF-590-QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ: 17.09.1998; STF-IF-603/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ: 25.09.1998. A jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho espousa a mesma tese, como ilustram os seguintes arestos: TST-RXOF-ROAG-1803/1999-131-17-41.6, DJ: 21/11/2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; RXOFROAG-70347/2002-900-04-00, DJ: 19/09/2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; TST-RXOFROAG-78199/2003-900-01-00.0, DJ: 19/09/2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento aos recursos de ofício e ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-ED-RMA-62842/2002-000-00-00.5

Embargante: MARIA GONZAGA DE MELO

ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE R. PERES  
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

### D E C I S Ã O

MARIA GONZAGA DE MELO manifesta desistência do presente processo administrativo (fls. 334/337), em que requereu, inicialmente, aposentadoria voluntária com proventos integrais (fl. 02).

Vale notar que o Eg. 23º Regional deferiu a aposentadoria voluntária, anulou o ato de concessão de 8/10 de FC-05, indeferiu o requerimento de percepção, na inatividade, de 70% da FC-05 e determinou a devolução de valores indevidamente (Resolução Administrativa nº TRT-071/2002 - fls. 96/118).

O Eg. TST deu parcial provimento ao recurso em matéria administrativa para afastar da condenação a obrigação de restituir ao Erário (fls. 298/319).

Constata-se que aludido ato concessório da aposentadoria voluntária, todavia, ainda não produziu qualquer efeito jurídico. De fato, a Requerente "continua em atividade, percebendo a remuneração de seu cargo efetivo" (conf. Certidão de fl. 342, de 29.03.2004).

Defiro, pois, o requerimento de desistência do processo administrativo,  **julgando-o extinto, sem exame do mérito**, relativamente ao pedido de aposentadoria voluntária, com fundamento no caput do art. 51 da Lei nº 9.784/99.

Publique-se.

Após, baixem-se os autos ao Eg. 23º Regional.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RODC-62733/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTTI  
RECORRENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

### D E S P A C H O

Por intermédio da Petição de fl. 1660 foi noticiada a conciliação entre as partes.

Determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de abril do ano dois mil e quatro, às treze horas e sete minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Guimar Sanches de Mendonça. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou, por aprovação unânime, a realização da cerimônia de posse, nessa data, dos Excelentíssimos Ministros Edson Vidigal e Sálvio Figueiredo, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, a quem Sua Excelência felicitou, apresentando também os cumprimentos ao Excelentíssimo Ministro Nilson Naves que encerra seu mandato. A seguir, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou, com pesar, o que foi aprovado por unanimidade, o falecimento do Professor Octávio Ianne, tendo ressaltado Sua Excelência que a cultura brasileira fica empobrecida com a morte do ilustríssimo Professor. Associaram-se às manifes-

tações de regozijo e de pesar a Dra. Maria Guimar Sanches de Mendonça, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Tôres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Corte. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 788124/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wilson de Souza Campos Batalha (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Octávio Bueno Magano, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Amanco Brasil S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 523784/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Guerra Machado, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Souza dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 38865/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valéria Ferreira Coutinho, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 481028/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo César Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Adilson Vieira de Araújo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

**Processo: E-RR - 469725/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson Alberto Pereira Dias Rei, Advogado(a): Dr(a). José Paulo Ribeiro Barreto, Decisão: por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: E-RR - 516102/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Ana Maria Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da atual Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 294/296 e 307/309, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos à Egrégio. Turma de origem para que, na forma da lei, aprecie os embargos de declaração de fls. 286/289 sob o enfoque deduzido na preliminar ora em destaque. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 481141/1998.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Josias Marin, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 540/541, determinar o retorno dos autos à C. 1ª Turma, a fim de que aprecie a limitação temporal reconhecida pela sentença, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da Embargada. **Processo: E-RR - 511737/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Embargante, e a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 425041/1998.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antenor Paulo Correa Filho, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo José Miranda Goulart, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Reclamado na impugnação e não conhecer do recurso de Embargos do Reclamante, por deserto, em face da ausência de complementação do valor das custas processuais. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargante, e o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 580437/1999.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Celijane Farias Costa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante, e o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 461307/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria Luzia Correa Felipe, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 552299/1999.3 da 9a. Região**, Relator:

Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Wilson Maronezzi, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Bradesc S.A., Advogado(a): Dr(a). Hyran Getúlio César Patzsch, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - gerente - enquadramento na alínea "b" do art. 62 da CLT e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto ao tema. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - ajuda alimentação - diferenças - integração e quanto à ajuda alimentação - diferenças - integração. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Embargante, e o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 368305/1997.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Orlando José Pinto do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 666478/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Quadros da Rosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Sturmer, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 494370/1998.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jussara Ribeiro Martins, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). A. C. Alves Diniz, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 567705/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargante: Elson Toledo Cunha, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Marla de Alencar Oliveira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Sindicato. Por unanimidade, deixar de acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à violação do art. 896 da CLT - reintegração e dar-lhes provimento para, afastando a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista patronal por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, restabelecer o Acórdão regional. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante/Reclamante, e o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargante/Reclamado. **Processo: E-RR - 61222/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Embargado(a): Severino Ramos de Mendonça e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gileno Guanabara de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 508601/1998.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Metais Básicos e de Minerais Não Metálicos de Araxá, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 585561/1999.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais na Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPRES/RN, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador(a): Dr(a). Nicodemus Fabrício Maia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, que houvera pedido vista regimental, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula terem se manifestado no sentido de, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator proferido na sessão realizada no dia 8-3-2004, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição, acostada às fls. 228/232 destes autos; e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 480655/1998.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Eremito Lima, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade,

não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 434578/1998.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Wanderley José Alves, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos embargos interpostos pelo Banco-reclamado; II - conhecer dos embargos do Reclamante quanto ao tema "multa convencional - horas extras - previsão legal", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de multa convencional. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 535/2002-002-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Lucas de Souza, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia e Outros, Embargado(a): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "conhecimento do recurso de revista da parte contrária - desfundamentação - violação ao artigo 896 da CLT"; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "gratificação de função - incorporação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-RR - 537424/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Noemi Maria Sauer Duarte, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante, e o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 560897/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Araújo, Embargado(a): Marcelo de Almeida Abreu, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. **Processo: E-RR - 454787/1998.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante, e a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 608889/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Quinto Cartório de Notas da Capital, Advogado(a): Dr(a). Jaty de Souza Pinto Neto, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Felício Paschoal, Advogado(a): Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: E-RR - 495968/1998.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvic, Advogado(a): Dr(a). Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Nalva Cândida Rodrigues Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leandro Almeida Rocha, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 434753/1998.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Mariano Vieira de Oliveira e Souza, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por intempestivo. Observação: Presentes à Sessão os patronos do Embargante, Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 687201/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Manoel Ferreira Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de: I - não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional - acórdão turmário", "aposentadoria espontânea" e "acordo coletivo - incorporação - contrato de trabalho"; II - conhecer dos embargos quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação da Reclamada no pagamento da referida verba. Observação: Presente à Sessão o Dr.

Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 695670/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Astério Marinho Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 437313/1998.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal (Extinto - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rosana de Fátima Araújo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 546315/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jeremias Moreira Martins, Advogado(a): Dr(a). Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Sylvan Neves, Embargado(a): Servigel - Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargada. **Processo: E-AIRR - 766852/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União de Comércio e Participações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosângela Maria Henriques, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Cortielha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Nesse momento** tomou assento ao Plenário o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a Presidência. **Processo: ED-E-RR - 175894/1995.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Sanko Indústria Química Ltda., Advogado(a): Dr(a). Renato de A. Resende, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 669736/2000.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital Pacini de Oftalmologia Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Kátia Cristina da Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Zeila Lemos Mascarenhas Chaul, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: E-RR - 254280/1996.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Roberto Riccetto Loyola, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - Tratado de Itapu", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Tórras das Neves; II - Os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa não participaram do julgamento em razão de impedimento. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, reassumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 518263/1998.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Miguel Santana Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 520078/1998.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos Ferraz, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença quanto à multa do art. 477 imposta à empregadora, isentando-a de seu pagamento. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais, por maioria, fica dispensado o empregado/consignado, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 359003/1997.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Mineira





de Metais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Rafael Grassi Pinto Ferreira, Embargado(a): Manoel Lopes de Araújo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Gonçalves Nepomuceno Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 520208/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Robinson Martins, Advogado(a): Dr(a). Ângela Abdalla Anic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 799100/2001.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Marques e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rubens Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: A-E-AIRR - 48/2002-058-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alessandro Marcelino Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 611213/1999.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Varig S.A. (Viação Aérea Riograndense), Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Glanski Oaklonde de Campos Pacheco, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 582024/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo Fernandes de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 549066/1999.5 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vitor Henrique Jantsch, Advogado(a): Dr(a). Renato Samir de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 707577/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joana Jamile Silvestre Borges, Advogado(a): Dr(a). Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 782162/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aldevah Paes de Oliveira Júnior, Advogado(a): Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 566264/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jonas Murray, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 203/2000-004-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria do Socorro Alencar de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 512115/1998.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Carlos Alberto Pinho, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 525898/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): José Maria de Sexas, Advogado(a): Dr(a). Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 576391/1999.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cícero Romério Ribeiro Honório, Ad-

vogado(a): Dr(a). José Expedito de Andrade Fontes, Embargado(a): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Carlos Alberto Reis de Paula, não conhecer dos Embargos. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 569361/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Waldemar Serrano Ortiz, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos do Reclamante e do recurso de Embargos Adesivo dos Reclamados. **Processo: A-E-RR - 439075/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Anísio Batista Silva, Advogado(a): Dr(a). Rose Paula Marzinek, Agravado(s): Massa Falida de Lipater, Limpeza, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 476968/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Araújo Kroetz, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Aparecido Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 507279/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Perial Mont-Mor, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: A-E-RR - 598484/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilza Maria Leite Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Leônicio Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. ; **Processo: ED-E-RR - 640814/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ricardo Caiado Machado, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Advogado(a): Dr(a). Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: E-RR - 725669/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maurício Antônio Techico, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 734223/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo da Costa, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 745356/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Custódio de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 765252/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdemar Ferreira do Amaral, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: A-E-AIRR - 47/2002-924-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Dalcides Elias da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ercílio José de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 17723/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Carlos de Souza, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 17990/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Hemerson Costa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). João Roncale Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a execução se faça por precatório. **Processo: A-E-RR - 36023/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Fátima Campos, Advogado(a): Dr(a). Solange Maria Sciarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 734281/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Diva Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-E-RR - 384976/1997.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Pedro da Cunha Soares, Advogado(a): Dr(a). Adriana Amélia Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 419206/1998.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante:

Techint Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Aluizio Henrique de Lima, Advogado(a): Dr(a). Fatima Borges Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 419530/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: TRACTEBEL ENERGIA S.A., Advogado(a): Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Cinara Raquel Roso, Embargado(a): José Luiz Costa, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 459324/1998.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Reinaldo Francisco Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto D. de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 460354/1998.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo Cesar Pereira Martins, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 463322/1998.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cosme Guimarães e Outro, Advogado(a): Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de Embargos quanto ao tema Horas Extras - "In Itinere". **Processo: ED-E-RR - 467066/1998.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Osmar da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 470190/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Lommez da Silva, Embargado(a): Walmir Rodrigues do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Maria Luiza Azeredo Feitosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 473638/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado(a): Dr(a). Hélio Faraco de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Osvaldo da Silva Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 476930/1998.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edmilson Mendes Barradas, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 477490/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Neuza Masako Miyamoto, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 479129/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edison César da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Sílvia A. G. Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, no tocante ao tema Contrato Nulo - Efeitos, conhecer dos Embargos apenas quanto à parcela relativa ao FGTS e dar-lhes provimento para incluir na condenação tal parcela, sem a multa de 40%. **Processo: ED-E-RR - 485653/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo José da Cruz, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esse esclarecimento, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-E-RR - 527673/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Agamenon Araújo dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Castaldo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 549457/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bérnago, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gabriel Carneiro Moraes, Advogado(a): Dr(a). Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 558071/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sebastião Rufino dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 560952/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Moacir do Carmo Faria, Advogado(a): Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogado(a): Dr(a).

José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 578287/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Embargado(a): Francisco Valdenor de Lima, Advogado(a): Dr(a). Wagner Pereira Belem, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 580438/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nicéias Dimas da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosemary Gómes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 590611/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Pereira Gomes, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 625209/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eleutério de Souza da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Maria da Graça Ojeda da Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 635748/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado(a): Dr(a). Miguel Amorim de Oliveira, Embargado(a): Francisco André de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Irene Righetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 650402/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Maria de Souza, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 695975/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 701456/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Mariza Amaral Evangelista, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 225/2001-631-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 1224/2001-035-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Iterjeans Industrial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Embargado(a): Francinete Maria Miguel dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Léury Márcia Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR e RR - 742397/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Guilherme Monteiro Alves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Celina Menezes Vieira, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 773533/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maurício de Barros, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 797879/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Levi de Assis Monteiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamantes para acrescer à parte dispositiva a condenação quanto aos reflexos da condenação nas parcelas consecutivas do pacto laboral. Por unanimidade, rejeitar os Embargos do Banco do Estado do Rio de Ja-

neiro. **Processo: E-RR - 813484/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Junio Gustavo Costa, Advogado(a): Dr(a). Márcio Roberto de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 1169/2002-001-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Ana Lúcia Cardoso Rosal, Advogado(a): Dr(a). Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado(a): Dr(a). João José Maroja, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. **Processo: E-AIRR - 3948/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Rosemeire Mendonça da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos. **Processo: E-RR - 4946/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Embargado(a): Vânia Maria Flores Sffair e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 23606/2002-900-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Ceará, Procurador(a): Dr(a). Ubiratan Ferreira de Andrade, Embargado(a): José Tarcísio da Fonseca Dias, Advogado(a): Dr(a). Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 25673/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Norberto Eick e Outros, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Fabíola Volino Berwig, Decisão: por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar as razões recursais quanto à preliminar de nulidade do Acórdão embargado e da Decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Viabilidade do Conhecimento do Recurso de Revista por Ofensa ao Art. 468 da CLT e Contrariedade ao Enunciado nº 288/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer integralmente a r. Sentença de fls. 413/416, que julgara procedente o pedido inicial. **Processo: E-RR - 30764/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 45356/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): William Leite Machado, Advogado(a): Dr(a). José Henrique de Lemos Portella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 77075/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ormec Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sandra Mara Pereira Diniz, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia P. Almeida, Embargado(a): José Matias Xavier, Advogado(a): Dr(a). Luiza Jahira de Souza Goudinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 476909/1998.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Angélica Alia-ci Almeida Costa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Deraldo Santos, Advogado(a): Dr(a). João César Nova, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 894/2002-061-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique da Mota, Embargado(a): Lafaiete Pereira dos Santos Júnior, Advogado(a): Dr(a). Angelo Boer, Decisão: por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 435339/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Benedito de Lima, Advogado(a): Dr(a). Francisca Emília Santos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Washington Hidalgo Pimenta Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: E-RR - 481792/1998.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Luiz Nicomedio, Advogado(a): Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 548492/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton César Grizi Oliva, Embargado(a): Maria dos Anjos Gonçalves Screpante, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Rubim de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 575277/1999.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Embargado(a):

Givaldo Lúcio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. **Processo: E-RR - 600813/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Eziquier de Paula, Advogado(a): Dr(a). Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 6324/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Zilda de Oliveira Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: A-E-AIRR - 2038/1997-096-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Manoel Correa Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Selma Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-E-RR - 405132/1997.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marcos Roberto Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 408012/1997.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Joceli Adi Arend, Advogado(a): Dr(a). Rossana Vetuschi Azzolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**Processo: E-RR - 416136/1998.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Carlos Levy Freitas Farias da Silva, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: A-E-RR - 441245/1998.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador(a): Dr(a). Antônio Luiz Teixeira Mendes, Agravado(s): Raimundo Neto Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Teodora Patrícia Bayma Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-E-RR - 466209/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Carlos da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão constante do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **Processo: E-RR - 468394/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Camilo Lima de Campos, Advogado(a): Dr(a). Elso Pegoraro Rubim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: A-E-RR - 493523/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Severina Tonini Amorim, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 499016/1998.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Rufino, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: E-RR - 565324/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município de Araraquara, Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Bepe Alcântara, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Sérgio Rampani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: A-E-RR - 593734/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Miguel Oliano Neto, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogado(a): Dr(a). Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 668171/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Agravado(s): Danielle Rufino Alves Betesek, Advogado(a): Dr(a). Noeli de Almeida Lorenzani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 672345/2000.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Zeneide Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 707485/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste



Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Gabriel Fonseca Werneck, Advogado(a): Dr(a). Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: A-E-RR - 713424/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Nei Barbosa Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 714055/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Reginaldo Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 736623/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Pyrrho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça, Agravado(s): José Caputo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 737411/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Bernardes Alves, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 737479/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Juosmar Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 786811/2001.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-E-RR - 790271/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Israel Rocha, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Lucas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 21685/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Mauá, Procurador(a): Dr(a). Alexandre Gomes Castro, Agravado(s): Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-AIRR e RR - 66351/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Reginaldo Ferreira Lima, Advogado(a): Dr(a). Alaor de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 423235/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Benedita Brito de Souza, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 7º, inciso III, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. **Processo: E-RR - 659259/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Araraquara, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Essio Fila, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Sérgio Rampani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 485801/1998.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sílvia Maria Zimmermann, Embargado(a): Município de Joinville, Advogado(a): Dr(a). Edson Roberto Auerhahn, Embargado(a): Arquimedes Moser, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Belem Querne, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário. **Processo: E-RR - 355420/1997.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Rivaldal Gomes Mota, Advogado(a): Dr(a). Júlio César Sousa Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos com relação à forma de execução, por violação ao art. 100 da Constituição da República, e dar-lhes provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. **Processo: E-RR -**

**386089/1997.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Paula de Carvalho Moreira, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata M. P. Pinheiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamante e do Reclamado. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 394738/1997.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Ferraz Costa, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 419077/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Rubens José, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 426018/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sebastião Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 459304/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Fernando Barbosa de Souza, Embargado(a): Maria Antônia dos Santos Baptista, Advogado(a): Dr(a). Aulenio Brasil da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 459418/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Maria Helena Vizoni, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Dalcim, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 462852/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Rosa de França, Advogado(a): Dr(a). Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 481218/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Ilson Furquim, Advogado(a): Dr(a). Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 489395/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Júlio Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, que deferiu a incorporação da gratificação de férias ao salário para todos os efeitos. **Processo: E-RR - 506500/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Antônio Carlos Schwab, Advogado(a): Dr(a). Renato Góes Penteado Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 515909/1998.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Electro Aço Altona S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Blumenau, Advogado(a): Dr(a). Iury Irecê Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 530503/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Leão XIII, Procurador(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Antonia D'Alessio Brandão, Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria Costeira Fração, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 541144/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado(a): Dr(a). Roberta Di Franco Zucca, Embargado(a): Egas Mendes Lima e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 597196/1999.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado(a): Dr(a). André Luiz Telles Uchôa, Embargado(a): Manoel Jorge Neto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 630814/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sueli Francisca de Souza Santos, Advogado(a): Dr(a). Sara Perel Steinberg, Embargado(a): Companhia Leco de Produtos Alimentícios, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 646042/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Flávio Roderto de Medeiros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Patrício William Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 657132/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Alfredo Leite, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 668939/2000.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-668938/2000-

1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jaime Peters, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Rafael Fadel Braz, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 669584/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Toyota do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adriana Tchet, Embargado(a): Francisco Gomes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 735888/2001.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Procurador(a): Dr(a). Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Raimundo Avelar de Lima, Advogado(a): Dr(a). Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 743706/2001.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Piauí, Procurador(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Raimundo Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria de Sousa Oliveira Altino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 762747/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Izabel Alves Marinho Menezes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 772457/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Procurador(a): Dr(a). Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Edson Pinheiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-AIRR - 799207/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Neide Aparecida Arruda, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 800665/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Esquadrilhas Sidney Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Pedro Júlio Leite da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosemary da Conceição Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 808178/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Munhoz Garcia, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 11947/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alcindo Reinheimer, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 13548/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: CBPO Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Paulo Rubens Canale, Advogado(a): Dr(a). Giovanni da Silva, Embargado(a): João Luiz Longhi, Advogado(a): Dr(a). Edilson Avelar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 15604/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: M. Cassab Comércio e Indústria Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Nacim Saad, Embargado(a): Paulo Aparecido de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Adriana Botelho Fanganelo Braga, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 481999/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Batista Georgetti, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Ferreira da Costa Moreira, Embargado(a): Unilever Brasil Ltda, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 813 da CLT e 247 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o tema remanescente do Recurso de Revista, como entender de direito. **Processo: E-RR - 423312/1998.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mônica Fernandes Saldanha, Advogado(a): Dr(a). Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 812913/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, Advogado(a): Dr(a). Peter de Moraes Rossi, Embargado(a): Cynthia Carneiro Rayol, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 21698/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação para



o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado(a): Dr(a). Miguel Amorim de Oliveira, Embargado(a): Wellington Mattioli, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Araújo Pierre, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 676131/2000.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CEAL - Companhia Energética de Alagoas, Advogado(a): Dr(a). Fernando José Teixeira Medeiros, Embargado(a): Jorge Luiz Silva, Advogado(a): Dr(a). Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, julgar improcedentes todos os pedidos da reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. **Processo: E-RR - 719808/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Waldemar Fernandes Netto, Advogado(a): Dr(a). Marineide Spaluto César, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 773042/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Maria Helena Santiago Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 437105/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pedro Alfredo Loeff, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Marcos Paganotto Filho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 531114/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Miguel Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 807434/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ram Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Maria da Conceição Matias de Souza, Advogado(a): Dr(a). Antônio Mariano Martins Lanna, Advogado(a): Dr(a). Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente da Sessão, condenar a reclamada nos seguintes títulos: a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da reclamante, na forma e nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; b) multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, inc. V, e 18 do CPC, por procedimento temerário; c) indenização em favor da reclamante, fixada em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC, vencidos em parte os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Luciano de Castilho Pereira, que aplicavam ao Embargante apenas a multa do artigo 538 e a indenização prevista no artigo 18, ambos do CPC. **Processo: E-RR - 324971/1996.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Adriana Helena Brasil da Cruz, Embargado(a): Petrina Silvestre de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - forma de execução", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo a afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório. **Processo: E-RR - 366073/1997.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sandra Lúcia Moreira de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Gomes de Matos Filho, Embargado(a): Distrito Federal (Extinta Fundação Hospitalar do DF), Procurador(a): Dr(a). Luís Augusto Scanduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 370903/1997.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sérgio Eiras Figueiredo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - homologar a renúncia formulada pela reclamante MARGARIDA MARIA MAIA G. PINTO, em relação a qual extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do

CPC, devendo prosseguir o feito em relação aos demais autores; II - não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 406849/1997.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sirdeney Oliveira Pinto, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Marcos Paganotto Filho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 467/1998-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arcor do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Antônio Carlos Rosato, Advogado(a): Dr(a). Valdir Aparecido Taboada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 450185/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Pereira da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado(a): Dr(a). Hudson Silva Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 491143/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo Serra, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manuel Feijó Cabrera, Advogado(a): Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 541912/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Cláudio Nunes de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 552101/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Laércio Volkmer, Advogado(a): Dr(a). Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 586433/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Lopes Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 588598/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. (Sucessora da Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR), Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Eden Ribeiro Rocha, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 115/2000-032-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Koiti Akiyama, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 759/2000-034-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Águas Prata Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Batista Bispo, Advogado(a): Dr(a). José Ruiz da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 634880/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Rodrigues Pereira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 710655/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL RORAIMA, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Paulo Alberto Soares, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 684479/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wilson Lourenço Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 784859/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Jairo Vaz Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 787850/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Neri da Rosa Tobias, Advogado(a): Dr(a). César Augusto Darós, Embargado(a): SJF Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Janete Ehlers Bassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 802174/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Renato dos Santos, Advogado(a): Dr(a). César Augusto Darós, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador(a): Dr(a). Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 17842/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado(a): Dr(a). Flávia Helise da Silva Gualda, Embargado(a): Marly Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 26249/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eberle S.A., Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Jorge Luiz da Silva

Rosa, Advogado(a): Dr(a). Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 35727/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado(a): Dr(a). Michel Olivier Giraudeau, Embargado(a): Maria Aparecida Molina Félix, Advogado(a): Dr(a). Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 57834/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Omar Mazetti, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 66609/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Fernando de Almeida Cabral, Advogado(a): Dr(a). Paulo Fernando de Almeida Cabral, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado(a): Dr(a). José Oswaldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 68537/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Regina Lúcia Viana Ramos, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado(a): Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 13646/1997-016-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adnilze Bonfim dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Bertocco, Advogado(a): Dr(a). Otávio Ernesto Marchesini, Embargado(a): Mercado Mazola Ltda., Advogado(a): Dr(a). Francisco Juraci Bonatto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças que instruíram o Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso. **Processo: E-AIRR - 1690/1997-021-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vulcabrás S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Elza Fátima Sudré Exner, Advogado(a): Dr(a). José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 459456/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marcos Roberto Rommel, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 616301/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ademar Mendes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 230/2000-651-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Cleci Pereira de Barros, Advogado(a): Dr(a). Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 645597/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Pedro Porfírio, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 646038/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Diana Costa Aragão Dias e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 650998/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jair Francisco Dias, Advogado(a): Dr(a). Marlene Ricci, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 708224/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdivino Paulo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 708540/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Fernandes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 716762/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Amarildo dos Santos Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada aos Embargos de Declaração", por violação ao artigo 538, do CPC, e, no mérito, provê-los para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, imposta por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, pela 4ª Turma; por unanimidade, não conhecer dos Embargos nos demais temas. **Processo: E-AIRR - 871/2001-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Henderson Generoso, Advogado(a): Dr(a). Marlene Martins Furtado



de Oliveira, Embargado(a): Santino Bueno dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **Processo: E-RR - 737523/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cássio Nunes Leite, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 742392/2001.7 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Noilza Soares Paiva Telemaco, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 744855/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Roberto Azevedo de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 759994/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Carlos Soares Pereira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 765249/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Marcos Luiz Pedrosa, Advogado(a): Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 765251/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Magela Vieira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 765254/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Carlos de Souza, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 769509/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marco Aurélio da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 769513/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marrik Sabino do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Maria Cássia de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 783751/2001.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Tania Maria Oliveira de Menezes, Advogado(a): Dr(a). Ivonir Sousa, Embargado(a): Município de Cacequi, Advogado(a): Dr(a). Nemer da Silva Ahmad, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). André Luís Spies, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 792214/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Fagundes Neto, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 813526/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Valentim da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eleusa Velista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 816647/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Alexandre Lourenço Gariani, Advogado(a): Dr(a). João Lello Fiho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 2489/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hotel Casablanca Copacabana Ltda., Advogado(a): Dr(a). Romário Silva de Melo, Embargado(a): Rosimere Antero dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Gilson Vieira Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 4330/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Esposende Calçados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Jairo Muniz Poroca, Embargado(a): Ozeás dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 19721/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Luciano de Melo Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 32021/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Sobrinho dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 47215/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravan-

te(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Ramon Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Camilo Eustáquio Rezende Lima, Advogado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Clóvis Antônio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 53804/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Severino Ramos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paulo Nobuyoshi Watanabe, Embargado(a): Permetal S.A. Metais Perfurados, Advogado(a): Dr(a). Isabel Cristina Vianna Bassote, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 517158/1998.1 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-517157/1998-8, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado(a): Dr(a). Miguel Amorim de Oliveira, Embargado(a): Lorice Abumansur Sá, Advogado(a): Dr(a). Ana Garcia de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. **Processo: E-RR - 549138/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jandir Moreira, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 713512/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Izabel Cristina Ribeiro Cezar Galvão, Advogado(a): Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 529970/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sandra Regina Ferreira Semidei e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 549047/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim Ribeiro Silva, Advogado(a): Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 576447/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Andrade, Embargado(a): Aguinaldo Gonçalves Moreira, Advogado(a): Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 576806/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia União de Seguros Gerais, Advogado(a): Dr(a). Letícia dos Reis Andreoli, Embargado(a): José Ângelo Valer, Advogado(a): Dr(a). Telmo Apparcio Grillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 582838/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdemar Corrêa Amaro, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Embargado(a): Excelsior S.A. - Hotéis de Turismo, Advogado(a): Dr(a). Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 584864/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Manoel Bello de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Pizzolato, Embargado(a): Município de Suzano, Advogado(a): Dr(a). Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 59278/1999.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União Federal, Advogado(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado(a): Dr(a). Josefina Serra dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Kássia Maria Silva, Embargado(a): João Vidal de Souza, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 603479/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargado(a): Luiz Antônio Rocha, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 625358/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rudi Yess, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 630992/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sucocitrício Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - CO-OPERTERRA, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Embargado(a): Gercino Estruzani, Advogado(a): Dr(a). Sandra Maria Orsi Pastrelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 657440/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adair Luiz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 684535/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alex Júnior de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sécio da Silva Peçanha, Decisão: por unani-

midade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 692223/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Carlos Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 700283/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adelson Gomes Martins, Advogado(a): Dr(a). Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 701005/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Charles dos Santos Thiago, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 706133/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Couto Dorigo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 708196/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Humberto Cássio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 708197/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronny Daniel de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 713130/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Nogueira Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 713357/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vanildo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 713387/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Osvaldo José de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 713421/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Ronilson Nonato da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 713436/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adailton Rodrigues Gangá, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 719225/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 726224/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ernane Resende Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 739659/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Maria Barreto Correa, Advogado(a): Dr(a). Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 741706/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo Marinho da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 745010/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José dos Reis Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Inez da Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 749980/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Roberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 754679/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Hamilton José Almeida, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 757020/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilton Carlos da Gama, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 757559/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto Alves Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 758987/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Lopes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 758989/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Erasmo Martins da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 759976/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Espedito Eusébio Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Mônia Loesch de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 760150/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mauro Alves Moreira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Alvimar F. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 760151/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maves Batista, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 760993/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Agnaldo Martins de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 761019/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Eduardo de Souza Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 763347/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Nogueira da Luz, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 769512/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gessé da Silva Coura, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 770214/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Juliano de Brito Pereira, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 770297/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto Mezencio Rios, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 771132/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rômulo Ribeiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 771137/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pio, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 777827/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Divino de Sales, Advogado(a): Dr(a). Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 778009/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Daniela Savoi Vieira de Souza, Embargado(a): José Acácio Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 784775/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elias Martins Neto, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 784790/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Edson Rodrigues Ferreira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 794914/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maurício Kulibaba, Advogado(a): Dr(a).

Adércio Francisco de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 796857/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Almando da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 804433/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Antônio Ladislau, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 804434/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Roberto dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 809663/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilmar Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 809761/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Roberto Batista, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 814375/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ademir Arlindo Félix, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 9804/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Bento dos Reis, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 15854/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 28692/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aírto de Oliveira Costa, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 31974/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Carlos Augusto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 31988/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Humberto dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 44851/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Camilo Anselmo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta e três minutos. E, para constar, eu Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de abril do ano dois mil e quatro.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 26 de abril de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-4/2002-924-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CEZÁRIO DOS SANTOS SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

PROCESSO : E-RR-374/2000-006-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : PAULO PIRAMAR DANTAS CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

PROCESSO : E-AIRR-1.025/2001-005-10-41-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : LADJANE EUNICE DE SOUZA BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-1.444/1999-030-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : JOÃO CARDINALLI  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-RR-2.281/1998-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR PAULO DE MELLO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FERNANDO CÉSAR ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO JOSÉ ALVES

PROCESSO : E-AIRR-2.480/1999-117-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ENGET S - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE PARTATA  
EMBARGADO(A) : GEDEON DONIZETE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GOMES

PROCESSO : E-AIRR-3.643/1998-038-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COEST CONSTRUTORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO  
EMBARGADO(A) : HAMILTON DE ASSIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUISA SIQUEIRA

PROCESSO : E-RR-6.451/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : DEVALDO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-10.830/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ERLANDES LINS DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

PROCESSO : E-RR-11.283/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TEL-EMAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : MANOEL DE SOUZA MOTA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR-27.766/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI  
EMBARGADO(A) : ARI FINARDI  
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

PROCESSO : E-RR-30.750/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CRUZ DINIZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : E-RR-32.013/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA





PROCESSO : E-RR-32.130/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-88.801/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-406.065/1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GENNER MÁRCIO PEREIRA CARDOSO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ BORGES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DA FONSECA ALVIM	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR-41.449/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-357.653/1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-414.294/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ HARTMANN	EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA PERASSO LOURENÇO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	EMBARGADO(A) : RAMSES HENRIQUE MARTINEZ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA INÊS BALDASSO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RAMSES HENRIQUE MARTINEZ
PROCESSO : E-AIRR-52.637/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-360.724/1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-416.272/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO FLORIANO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : ALZENIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO D. SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	EMBARGANTE : NELSON SOARES FERREIRA	EMBARGADO(A) : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO S.C. LTDA.
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR-422.961/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-53.110/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-363.187/1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
EMBARGADO(A) : EDNEY DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARTA SHIRLEY DIAS	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	EMBARGADO(A) : WALDEMAR SCHELL
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : E-RR-366.191/1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR-424.694/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-53.439/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR FARIAS DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MITIDIERI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ	PROCESSO : E-RR-380.782/1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-435.505/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-56.682/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : DURATEX S.A.
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : CÍCERO PEZZI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ SANTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MÚNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA THADDEU FRANKE	PROCESSO : E-RR-438.756/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BRÁULIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA	PROCESSO : E-RR-380.861/1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : EDSON DO AMARAL CASTAGINI
PROCESSO : E-AIRR-58.004/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : EURIDES BILIBIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FLORENTINO DA CRUZ	PROCESSO : E-RR-381.428/1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-446.387/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-63.655/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGANTE : JOÃO DOIRCE BARRETO AFFONSO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO MIRANDA CULLMANN	EMBARGADO(A) : RICARDO RESENDE
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI	ADVOGADO : DR(A). NILSON S. DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESER	PROCESSO : E-RR-390.209/1997-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-454.408/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-AIRR-75.252/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ	EMBARGANTE : PEDRO INÁCIO DE SOUZA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.	EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA P. ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANDRÉS FIGUEIREDO GRILLO	PROCESSO : E-RR-391.970/1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-464.881/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-82.146/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : VICENTE CHICORA	EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : VILMAR JOÃO RADAELI
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA
EMBARGADO(A) : CÍCERO ALVES CABRAL	PROCESSO : E-RR-400.970/1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-469.731/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLI BARBOSA DA LUZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-RR-406.065/1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : LUCRÉCIA TEIXEIRA DIAS RESENDE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	EMBARGADO(A) : VALDEVINO PEREIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : CÍCERO ALVES CABRAL	PROCESSO : E-RR-422.961/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLI BARBOSA DA LUZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
	EMBARGANTE : ALZENIRA DIAS	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO D. SAMPAIO	
	EMBARGADO(A) : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO S.C. LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO	
	PROCESSO : E-RR-424.694/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MITIDIERI	
	ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER	
	PROCESSO : E-RR-435.505/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
	EMBARGANTE : DURATEX S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ SANTANA	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	
	PROCESSO : E-RR-438.756/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
	EMBARGANTE : EDSON DO AMARAL CASTAGINI	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	
	EMBARGADO(A) : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR	
	PROCESSO : E-RR-446.387/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA	
	EMBARGADO(A) : RICARDO RESENDE	
	ADVOGADO : DR(A). NILSON S. DA SILVA	
	PROCESSO : E-RR-454.408/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
	EMBARGANTE : PEDRO INÁCIO DE SOUZA	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
	EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
	PROCESSO : E-RR-464.881/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
	EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	EMBARGADO(A) : VILMAR JOÃO RADAELI	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA	
	PROCESSO : E-RR-469.731/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
	EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR	
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
	EMBARGADO(A) : VALDEVINO PEREIRA SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA	

PROCESSO	: E-RR-470.192/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ	PROCESSO	: E-RR-558.121/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: LUCI DO ROCIO LUCENO	EMBARGADO(A)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS	EMBARGADO(A)	: RODRIGO BATTIGAGLIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ISAÍAS MAURÍCIO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CARMELA LOBOSCO	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA CAIANO TEIXEIRA
PROCESSO	: E-RR-473.353/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-RR-559.068/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CARMELA LOBOSCO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA	: DR(A). ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-RR-529.243/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ILZE WERCH TIBURCIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO IGNACIO BARBOZA
PROCESSO	: E-RR-473.611/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: DIOVANI CÉSAR DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR-559.201/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: ARLDO BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SÃO CAMILO	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
EMBARGADO(A)	: ADROALDO CARDOSO DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	PROCESSO	: E-RR-533.439/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-564.448/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-488.148/1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: YASUYOSHI HAYASHI	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE BOFETE
EMBARGANTE	: SALETE MARIA DO COUTO PARAGUASSU	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	EMBARGADO(A)	: CARLOS COSTA BRAGA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). GISELE MATTNER	ADVOGADO	: DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-534.983/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-565.475/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-507.083/1998-4 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	EMBARGADO(A)	: EVANILDO VIANA GOMES (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO DUARTE ANGELI NUNES	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÉ PAULA MARZINEK	PROCESSO	: E-RR-570.512/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-507.960/1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-536.455/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	: DOMINGOS MARTINS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
ADVOGADO	: DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: GILVANA DIAS DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE XERFAN NETO
EMBARGADO(A)	: DOMINGOS NASCIMENTO AURÉLIO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR-570.618/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO	PROCESSO	: E-RR-536.618/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-508.572/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ASSIS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DE LARA PRAZERES	EMBARGADO(A)	: ADEVALDO APARECIDO GIMENEZ
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.	EMBARGADO(A)	: DIRCEU HEERDT	PROCESSO	: E-RR-570.977/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ZUNINO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-537.982/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SADIA FRIGOBRRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: E-RR-509.557/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A)	: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS HENAUT	PROCESSO	: E-RR-588.648/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOÃO RAMIREZ	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA KOCH TORRES DE ASSIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCESSO	: E-RR-547.019/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ FERNANDES MARTINS
PROCESSO	: E-RR-514.863/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: IVO DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	PROCESSO	: E-RR-588.688/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: NELSON SAIF	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ALDEIR MOLIN
PROCESSO	: E-RR-515.525/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-553.677/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
EMBARGANTE	: FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI	EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: E-RR-589.273/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO JOSÉ SACKS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GOMES MONTEIRO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR-515.581/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-557.664/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUZA
EMBARGANTE	: ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-589.951/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: EDILSON FERREIRA DE SALLES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: RUBENS MONGE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS TARANTO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DR(A). LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF	PROCESSO	: E-RR-557.967/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ GRAF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-589.951/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-523.462/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES DA CRUZ	EMBARGADO(A)	: ISMAEL DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		



PROCESSO : E-RR-590.958/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-620.709/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-672.616/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). CAMILLA JULIANA SILVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA SENA	EMBARGADO(A) : GENNIS SILVA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ADILSON MARCOS MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JANDIRA APARECIDA SIMÕES TITARELLI	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI	PROCESSO : E-RR-673.523/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-592.358/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-623.350/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HAYDEE MARIA ROVERATTI	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : ITAMAR DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) : MOISÉS MARTINS LOPES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO	EMBARGADO(A) : GILMAR DE FREITAS	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : E-RR-596.359/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : E-RR-675.990/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-631.206/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSMAR RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR-687.917/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-598.467/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-640.504/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
EMBARGANTE : JOMAR ARGENTO	EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO SARAIVA MOURA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : JUVENAL MARTIM CRIMBER
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL
PROCESSO : E-RR-599.546/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-640.597/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CAETANO CAVICCHIOLI JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-688.871/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CARLITO GREGOLON	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOAQUIM RESENDE DE SOUZA
PROCESSO : E-RR-603.201/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-640.778/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-691.275/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
EMBARGADO(A) : MARLENE GAMA E OUTRO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	EMBARGADO(A) : IVO FERREIRA DE QUADROS
PROCESSO : E-RR-608.898/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CÉLIA APARECIDA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	PROCESSO : E-RR-691.280/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR-641.665/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MUNHOZ PIMPÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ GABRIEL DEBORTOLI	EMBARGANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO : E-RR-612.385/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	EMBARGANTE : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO PAULO	OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	PROCESSO : E-RR-694.513/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SEVERINO SILVA LACERDA	PROCESSO : E-RR-646.227/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA NUNES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-614.144/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : ALOÍSIO SBRUZZI CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : MILTON DAMASCENO DE FREITAS
EMBARGANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-654.207/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-705.902/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-616.055/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRA	EMBARGADO(A) : VÂNIO MARCIO RIBEIRO DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH	PROCESSO : E-RR-669.423/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-712.117/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : CARLOS JACINTHO VERNEY GOMEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA
* Processo com o julgamento adiado em 25/11/2002 e retirado de pauta por força da RA nº 912 de 19/12/2002.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : E-RR-616.160/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES NUNES PAIXÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES	PROCESSO : E-RR-713.353/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-669.423/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EVERALDO DE OLIVEIRA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ÉDSON FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-717.008/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES NUNES PAIXÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : AÉCIO CÉSAR LACÔRTE
		ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS



PROCESSO	:	E-RR-718.665/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA DE LIMA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-RR-741.612/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MAURO DE OLIVEIRA FIRMO
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO	:	E-RR-759.959/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LUIZ TITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-773.919/2001-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SEVERINO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-777.974/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	RUBENS PETRÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
PROCESSO	:	E-RR-779.737/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-779.738/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	REINALDO SIQUEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-783.093/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELLYANE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	LUCIANE DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
PROCESSO	:	E-RR-795.587/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	IRANDIR FERREIRA DE DEUS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-AIRR-801.691/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	GERSON CORRÊA
PROCESSO	:	E-AIRR-802.225/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MARLI CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-RR-803.672/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ADÃO VIEIRA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	E-RR-805.417/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	FAUSTINO ORSOLIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
PROCESSO	:	E-RR-811.844/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	CEZIRA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN
PROCESSO	:	A-E-AIRR-68/2002-924-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	ZILDA ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.188/2001-020-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.951/2001-001-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA SEBEN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-20.777/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ALYSSON LUIZ ESTEVAM
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	A-E-RR-464.767/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	LUZIANO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	:	A-E-RR-509.765/1998-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SEGFORT BAHIA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	A-E-RR-551.192/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-739.445/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO PAULA BRITTO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO
PROCESSO	:	A-E-RR-743.730/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA STOPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

PROCESSO	:	A-E-AIRR-745.939/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS BAKU
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-778.893/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ANDREA FARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NEUZA PORFIRIO DOS SANTOS SOBRAL
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GALDINO NETO
PROCESSO	:	A-E-AIRR-811.237/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	A-E-RR-815.109/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WALACE JOSÉ PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AR-119820/2003-000-00-06

AUTOR	:	AMARILDO JOSÉ CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CLEITON CÉSAR SCHAEFER
RÉU	:	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória cujos documentos acostados encontram-se inautênticos. Concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que o requerente emendasse sua peça de ingresso, autenticando a documentação que a instrua, de modo a viabilizar o exame da medida rescisória, a teor do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o autor, conquanto devidamente advertidos acerca da sanção legal a ser imposta em caso de descumprimento da ordem judicial, atinente ao indeferimento de sua exordial, deixou de cumprir a determinação a eles dirigida à fl. 543, não providenciando a autenticação dos documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda, o que, conseqüentemente, acarreta o indeferimento da vestibular de sua rescisória, nos moldes da legislação processual civil em vigor, acima aludida, e do Enunciado nº 263 do TST, visto que foi-lhes ofertada oportunidade para sanar a irregularidade processual em comento.

Em vista do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **indefer-se a petição inicial** da presente ação rescisória e extingue-se, sem exame de mérito, o processo no qual ajuizada esta. Custas processuais a cargo do autor, no importe de R\$ 3.952,43 (três mil novecentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e três centavos), calculadas sobre R\$ 197.621,14 (cento e noventa e sete mil seiscentos e vinte e um reais e quatorze centavos), valor atribuído à causa na inicial, das quais fica dispensado, na forma das Leis nºs 1.060/50, 5.584/70, 7.115/83 e 7.510/86, em razão da declaração de pobreza e os pedidos de isenção do pagamento de custas e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 3 e 19), ora deferidos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-102786/2003-000-00-06

AUTORA	:	MARÍLIA FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
RÉU	:	MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória cujos documentos acostados encontram-se inautênticos. Concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que o requerente emendasse sua peça de ingresso, autenticando a documentação que a instrua, de modo a viabilizar o exame da medida rescisória, a teor do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.



Ocorre que a autora, conquanto devidamente advertido acerca da sanção legal a ser imposta em caso de descumprimento da ordem judicial, atinente ao indeferimento de sua exordial, deixou de cumprir integralmente a determinação a ela dirigida à fl. 104, não providenciando a autenticação da decisão rescindenda, documento indispensável ao conhecimento da demanda, o que, conseqüentemente, acarreta o indeferimento da vestibular de sua rescisória, nos moldes da legislação processual civil em vigor, acima aludida, e do Enunciado nº 263 do TST, visto que foi-lhe ofertada oportunidade para sanar a irregularidade processual em comento.

Em vista do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **indefere-se a petição inicial** da presente ação rescisória e extingue-se, sem exame de mérito, o processo no qual ajuizada esta. Custas processuais a cargo dos autores, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-119478/2003-000-00-00.7**

AUTORES : SIDNEI DA SILVA MADALENA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI  
 RÉU : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Intimem-se os autores para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a contestação de fls. 144/146. Nesse mesmo prazo, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-84.705/2003-000-00-00.2 TST**

AUTOR : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO DIAS FIGUEIREDO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS

**D E S P A C H O**

O Autor, às fls. 109/110 e 113/114, manifesta a sua desistência da Ação Rescisória.

Com efeito, em se verificando que não decorreu o prazo para a resposta do Réu, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

**Defiro** o pedido no tocante ao desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo os mesmos serem devolvidos ao Autor, com as cautelas de estilo.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-184/2001-000-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI  
 RECORRIDO : DOMINGOS JORGE GERALDINO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. EDSON LOPES DA SILVA

**D E S P A C H O**

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA interpõe Recurso Ordinário impugnando acórdão do TRT da 17ª Região que julgou procedente o pedido contido na Ação Rescisória proposta por DOMINGOS JORGE GERALDINO MARQUES, objetivando a desconstituição de sentença homologatória de acordo, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 1.402/91.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 136, não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fl. 144).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante a Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim - ES (fl. 124).

Ocorre que, a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato do Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitavo legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância. (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, conforme redação dada pela Resolução 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-11.052/2002-000-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
 RECORRIDO : ALEXANDRE DEMÉTRIO RAMOS NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 2ª Região que denegou a segurança por ela requerida nos autos do presente Mandado de Segurança.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 136, não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 141/142).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação fora da sede da Corte de origem (Protocolo Judicial - 03 - fl. 114).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitavo legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-11.248/2002-000-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JURACI ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA  
 RECORRIDA : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

**D E S P A C H O**

JURACY ROCHA DA SILVA interpõe Recurso Ordinário impugnando decisão monocrática exarada nos autos do Processo TRT-SP-1248/2002-5, pela qual o i. Relator extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 56, foram apresentadas as contra-razões pela Recorrida às fls. 65/67.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Apelo (fls. 72/75).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região em Alfredo Issa e Rio Branco (P - 01 - fl. 51), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-26.967/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES MARWIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER  
RECORRIDA : LAUREDES LOURENÇO DALMAZZO  
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

#### D E S P A C H O

TRANSPORTES MARWIL LTDA. interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do TRT da 2ª Região, que julgou procedente o pedido contido na Ação Rescisória ajuizada por LAUREDES LOURENÇO DALMAZZO, objetivando a desconstituição da segunda sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 204/93 em trâmite na 29ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a então Reclamada no pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho (atual Vara do Trabalho).

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 546, não foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 540/542).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos: A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região na Seccional da OAB localizada na Rua da Glória (P - 18 - fl. 506), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre, que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-83.211/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GILSON GONÇALVES TOSTES  
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE  
AUTORIDADE : JUÍZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado por GILSON GONÇALVES TOSTES, impugnando ato da MM. Juíza Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói (atual Vara do Trabalho) que, nos autos da execução processada na Reclamação Trabalhista 1.187/86, determinou a expedição de alvará para efeitos de liberação do valor integral da condenação depositado pela Empresa, então Executada.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 319, foram oferecidas contra-razões às fls. 329/331.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 348/350).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos: O número do protocolo judicial que consta do carimbo inserido na petição do Recurso Ordinário, qual seja, "009370", identifica que a interposição do Recurso ocorreu fora da sede do Tribunal Regional (fl. 319).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e dado o fato do Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004)

AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-100223/2003-000-00-00.9

AUTORES : ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
RÉU : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES

#### D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória cujos documentos acostados encontram-se inautênticos. Concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes emendassem sua peça de ingresso, autenticando a documentação que a instruíra, de modo a viabilizar o exame da medida rescisória, a teor do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deferiu-se, ainda, o requerimento de dilação de prazo para autenticação dos documentos (despacho de fl. 363).

Ocorre que os autores, conquanto devidamente advertidos acerca da sanção legal a ser imposta em caso de descumprimento da ordem judicial, atinente ao indeferimento de sua exordial, deixaram de cumprir integralmente a determinação a eles dirigida à fl. 356, não providenciando a autenticação da certidão de trânsito em julgado de fl. 353, documento indispensável ao conhecimento da demanda, o que, conseqüentemente, acarreta o indeferimento da vestibular de sua rescisória, nos moldes da legislação processual civil em vigor, acima aludida, e dos Enunciados nos 263 e 299 do TST, visto que foi-lhes ofertada oportunidade para sanar a irregularidade processual em comento.

Em vista do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefere-se a petição inicial da presente ação rescisória e extingue-se, sem exame de mérito, o processo no qual ajuizada esta. Custas processuais a cargo dos autores, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa na inicial. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-ROMS-10.207/2002-000-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDOS : MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**D E S P A C H O**

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão proferido em Mandado de Segurança mediante o qual se extinguiu o feito, com apreciação do mérito, em razão da decadência verificada (fls. 179/180).

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 197, foram apresentadas contra-razões às fls. 198/200.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 204/205).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região localizada na OAB de Pinheiros (P - 10 - fl. 191), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-106497/2003-900-04-00.1**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
 RECORRIDO : DARCI LAZZARINI  
 ADVOGADO : DR. JORGE WERNER  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES

**d e c i s ã o**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade que indeferiu o pedido de levantamento do depósito recursal na Reclamação Trabalhista n. 00464.512/98-0.

Houve por bem o Regional conceder a segurança para determinar a imediata liberação do depósito recursal ao impetrante em cumprimento ao acórdão prolatado nos autos n. 40604.512/98-8, aos seguintes fundamentos:

"O andamento do processo n. 40604.512/98-8 (AP) acostado à fl. 21 informa que a decisão proferida por este Tribunal foi favorável ao impetrante, na medida em que autoriza o levantamento do depósito recursal, independentemente da discussão quanto à necessidade do precatório. Revela também que a ECT interpôs recurso de revista para discutir a matéria.

Nada obstante, entende-se correta a tese defendida na inicial.

É que, ao apreciar as razões do agravo de petição, o acórdão de fls. 16/18 é expresso ao determinar a liberação do valor do depósito recursal, independentemente da discussão agora processada para o TST, quanto à necessidade de precatórios para a execução contra a EBCT". Na sua fundamentação, a Relatora invoca o § 1º do artigo 899 da CLT e refere já estar superada a fase de conhecimento, sendo que a discussão, agora, está limitada à forma de pagamento do crédito (se mediante precatório ou não), nada autorizando a procrastinação do feito.

De fato, ainda que pendente agravo de instrumento, interposto para destrancar recurso de revista, é certo que o provimento contido no agravo de petição é de liberação imediata do depósito recursal, em favor do ora impetrante. Os artigos 896, § 1º, e 899 da CLT amparam a decisão. Observe-se que a liberação dos valores, antes do julgamento do agravo de instrumento, não trará qualquer prejuízo à litisconsorte passiva necessária, na medida em que, no caso de se concluir pela aplicação, à ECT, do artigo 100 da Constituição Federal, o montante sacado será deduzido do total devido. (fl. 75)."

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se restringe a sustentar que o artigo 12 do DL-509/69 teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, reiterando a argumentação expedida em seu recurso de revista acerca da impenhorabilidade de seus bens. Tanto é verdade que ao final requer o "integral provimento ao recurso de revista, determinando que a fase de execução se dê em conformidade com o disposto no art. 100 da CF/88".

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ n. 90 da SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-11.645/2002-000-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ERIVALDO BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA ROSA  
 RECORRIDO : JOAQUIM SOTÉRIO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

ERIVALDO BEZERRA DA SILVA interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão proferido em Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida no processo de execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 697/96. (92/97)

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 113, foram apresentadas contra-razões às fls. 116/124.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 128/130).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região localizada na OAB da Praça da Sé (P - 08 - fl. 98), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-121592/2004-000-00-00.9**

AUTORA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**D E S P A C H O**

Pelo ofício de fls. 260/263, e documentos que o acompanham, o douto Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Niterói-RJ informa não ter absolutamente descumprido liminar concedida nos autos da Cautelar em curso. Segundo explicação de Sua Excelência, alusão ao cumprimento de mandado judicial, constante do despacho exarado na petição de fls. 258, não se referia a mandado de penhora mas sim a mandado de ciência da autora da penhora em dinheiro já ultimada antes da concessão da liminar. Tampouco vislumbra este magistrado o intuito atribuído à autora de o induzir a erro. Isso porque os termos em que foi exarado o referido despacho sugeriam efetivamente a idéia de que se estava a proceder ao cumprimento do mandado de penhora então suspenso. Na realidade, todo o incidente deve ser atribuído a um grande mal-entendido, inclusive da parte deste magistrado, uma vez que ao telefonar para a Vara do Trabalho, indagando se se estava ou não havendo recusa no cumprimento da liminar, não mencionou que ele se reportava à CS Nº 884-4/89.

Assim ultrapassado o incidente suscitado pela autora, revogo o despacho de fls. 240, ficando mantida a penhora efetuada na CS Nº 884-4/89, suspensa porém a liberação da importância penhorada, salvo deliberação em contrário deste Relator. A Secretaria para que, mediante notificação postal, dê ciência deste despacho ao digno magistrado da Vara de origem e à autora da Cautelar, a quem assino o prazo de 5(cinco) dias para se pronunciar sobre a contestação do réu, manifestações e agravos regimentais dos substituídos.

Cumpra-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROC. Nº TST-AC-124.873/2004-000-00-00.5**

AUTORA : LABORDIESEL COMÉRCIO DE MOTORES E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO  
RÉU : RENILTON ANTÔNIO MEDINA BRITO  
RÉU : MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA ROCHA

**D E S P A C H O**

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender os efeitos de arrematação de bem imóvel, ocorrida no Processo nº 22.02.97.0115-55, da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas(BA), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 124.593/2004-000-00-00.8, ajuizada perante o TST (fls. 2-18).

A liminar requerida foi indeferida, em face da ausência do requisito do "fumus boni iuris", tendo em vista a impossibilidade de êxito do processo principal, pois a Autora, ao ajuizar rescisória nesta Corte para desconstituir julgado proferido pelo 5º TRT, incorreu em manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST (fl. 96).

Sucedendo que, conforme se verifica pelas informações disponíveis no sistema de acompanhamento processual do TST, com relação ao processo principal - TST-AR-124.593/2004-000-00-00.8 - do qual a presente cautelar é incidente, ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão em 12/04/04.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender os efeitos de arrematação de bem imóvel que se processa na 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas (BA) até o julgamento final da ação rescisória ajuizada perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado do processo principal, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Autora-Reclamada, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-126073/2004-000-00-00.4**

AUTORA : BERTOL S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR TOFFOLI  
RÉU : JÚLIO VIEIRA  
ADVOGADOS : DRS. AIRTON TADEU FORBRIG E MARCIANI LANSONI

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 633/642, em cópia fax, e ratificada às fls. 643/652, na versão original. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-126/2003-909-09-00.7TST**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : NILTON LOURENÇO FELL  
ADVOGADO : INÊS ESTANISLAVA PUCCI  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

**D E S P A C H O**

Despacho referente a petição n.º 29105/2004.1

J. Nada a deferir, eis que o processo aguarda julgamento.

Brasília, 1º de abril de 2004.

IVES GANDRA FILHO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-128.513/2004-000-00-00.7TST**

AUTORA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
RÉU : MARCÍLIO MEDEIROS (ESPÓLIO DE)

**D E S P A C H O**

1. Notifique-se a Autora, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com a comprovação do alegado no que diz respeito ao periculum in mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-130.794/2004-000-00-00.0 TST**

AUTOR : DINALDO BARTOLOMOEU TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
RÉU : ALFREDO BATISTA DE JESUS

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial, juntando aos autos cópia de documentos que comprovem o atual andamento da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 122/01, em tramite perante a Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, bem como colacione cópia válida do acórdão proferido na Ação Rescisória objeto do Recurso Ordinário.

Nesse mesmo prazo, proceda o Autor à autenticação dos documentos que instruem a presente Ação Cautelar, haja vista que não se aplica em processos dessa natureza o disposto no art. 544, §, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-27.627/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA. interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão que julgou improcedente o pedido contido na Ação Rescisória, na qual se busca a desconstituição da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.209/96.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 579, foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido às fls. 580/592.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 598/600).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos: A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região em Alfredo Issa e Rio Branco (P - 04 - fl. 555), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitavo legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-34.025/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROBERT DIAMOND  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RICARDO N. F. LOPES  
RECORRIDA : MARINEIDE GOMES NOVAIS  
ADVOGADO : DR. MÍLTON EGÍDIO DA SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

ROBERT DIAMOND interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão proferido em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.166/97, determinou a distribuição do valor arrecadado em hasta pública.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 77, não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fl. 83).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região em Alfredo Issa e Rio Branco (P - 02 - fl. 73), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitavo legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).



4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-350/2002-909-09-40.2**

AGRAVANTE : CANÍSIO ADAUTO STINGHEN  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES  
AGRAVADA : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ

**D E C I S Ã O**

Canísio Adauto Stinghen interpõe agravo de instrumento objetivando seja dado processamento ao seu recurso ordinário manifestado contra a decisão monocrática do relator que indeferira a inicial de mandado de segurança na forma dos arts. 269, IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais já firmou orientação no sentido de receber como agravo regimental o recurso ordinário interposto contra decisão indeferitória da inicial de mandado de segurança ou ação rescisória, determinando a devolução dos autos ao TRT para sua apreciação (OJ n. 69).

Contudo, revela-se inviável na hipótese a aplicação do princípio da fungibilidade, porque extrapolado o prazo para a interposição do recurso apropriado.

Com efeito, publicada a decisão recorrida no dia 17/1/2003 (fl. 322), o prazo recursal iniciou-se no dia 20 de janeiro (segunda-feira), findando no dia 24, conforme certidão de fl. 324.

O recurso foi protocolizado somente em 27/1/03, quando já extrapolado o prazo de cinco dias previsto no Regimento Interno do TRT da 9ª Região para a interposição de agravo regimental, pelo que acertada a decisão que negou seguimento ao apelo.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento por improcedente. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-426.679/98.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE B  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER- NANDEZ  
RECORRIDO : BERNARDO EJZENBERG  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO  
D E S P A C H O

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B - interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão que julgou improcedente o pedido contido na Ação Rescisória, na qual se busca a desconstituição da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.135/92.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 624, foram apresentadas contra-razões pela Recorrida às fls. 628/638.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 641/642).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos: A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região em Alfredo Issa e Rio Branco (P - 01 - fl. 608), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-43.063/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARILENE ALVES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAU- LA  
RECORRIDA : T3 COMUNICAÇÃO S/C LTDA  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE AGUIAR FERONE  
D E S P A C H O

MARILENE ALVES DE LIMA interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão que julgou improcedente o pedido contido na Ação Rescisória, mediante a qual busca-se a desconstituição da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.409/98. (fls. 202/204)

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 227, foram apresentadas contra-razões às fls. 228/232.

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região localizada na OAB da Praça da Sé (P - 08 - fl. 214), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-43.272/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARCELO TESTA BALDOCHI  
ADVOGADO : DR. NILTON MOREIRA  
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO BORDINI E OU- TRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS R. BORGES  
D E S P A C H O

MARCELO TESTA BALDOCHI interpõe Recurso Ordinário impugnando acórdão do TRT da 3ª Região que julgou procedente em parte o seu pedido de corte rescisório. (fls. 72/78)

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 85, não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 88/90).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Foro Trabalhista de Uberaba - MG (fl. 80).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato do Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância. (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.



2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, conforme redação dada pela Resolução 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-506/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ONIVALDO MICHELIN  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

D E S P A C H O

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão que julgou improcedente o pedido contido na Ação Rescisória, na qual se busca a desconstituição da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.111/96.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 336, foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido às fls. 337/339.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 342/343).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região em Alfredo Issa e Rio Branco (P - 04 - fl. 317), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTENPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-579.456/99.4 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : MAURÍCIO KWIATKOWSKY E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO  
RECORRIDO : MERCANTIL INTERNACIONAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DR. MILTON HIROSHI TAZIMA  
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MARINGÁ

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MERCANTIL INTERNACIONAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, impugnando ato da Juíza Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Maringá, que, nos autos das execuções processadas em quase 300 (trezentas) Reclamações Trabalhistas, determinou o prosseguimento dos atos de execução, "muito embora tenha sido cientificada pelo Juízo Federal do Rio de Janeiro do seqüestro decretado contra todos os bens da impetrante" (fl. 1.521).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região concedeu a segurança pleiteada, com o fim "exclusivo de sustar as praças e leilões designados e a remoção dos bens já arrematados ou adjudicados nas execuções elencadas e promovidas em face da Impetrante, até decisão final na ação penal que decretou a perda dos bens do réu Sérgio de Paula Pacheco, sua esposa Maria Gertrudes Machado da Silva Pacheco, e, das empresas Mercantil Internacional e Exportação Ltda., Mercantil Internacional Empreendimentos e Participações Ltda., Mercantil Internacional Projotos Montagens e Comércio e Construções Ltda., tem em vista sua atual indisponibilidade" (fl. 1.564) (grifo no original).

Inconformados, os Litisconsortes passivos recorrem ordinariamente, pelas razões de fls. 1.571/1591.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 1.571, foram oferecidas contra-razões às fls. 1.594/1.604.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 1.646/1.647).

Verifica-se, de início, que tanto o Apelo, quanto suas contra-razões, não reúnem condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivos. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Cartório de Distribuição de Maringá - PR, fora da sede do Tribunal Regional (fl. 1.571).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e dado o fato do Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTENPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância. (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004)

AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, conforme redação dada pela Resolução 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-ROAR-60.468/2002-900-02-00.6**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 477/480) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-60.807/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE AGUIAR  
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
ADVOGADA : DRª KÁTIA AKIKO DE SOUZA UEJO LOPES

D E S P A C H O

JOÃO BATISTA DE AGUIAR interpõe Recurso de Revista, impugnando acórdão do TRT da 3ª Região que julgou improcedente o seu pedido de corte rescisório, tratando do tema "complementação de aposentadoria" com fundamento no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (fls. 290/295).

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 305, foram oferecidas contra-razões às fls. 310/313.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fl. 316).

Verifica-se, de início, que não se pode examinar a possibilidade de aplicação princípio da fungibilidade de modo a receber o Recurso de Revista como se fosse Recurso Ordinário, haja visto a sua intempestividade. Senão, vejamos:

A petição do Recurso de Revista registra a sua apresentação perante a Vara do Trabalho de Araxá - MG (fl. 297).

Ocorre que, a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.



Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato do Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte que, examinando a questão aqui tratada, concluiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitavo legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância. (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004)

AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, conforme redação dada pela Resolução 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-623.024/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : DEISE FERREIRA FALCÃO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

#### D E S P A C H O

BANCO BRADESCO S.A. interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 1ª Região que denegou a segurança por ele requerida nos autos do presente Mandado de Segurança.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 137/138. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 146).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação fora da sede da Corte de origem (Protocolo nº 38357 - fl. 117).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitavo legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-673.647/00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JHS - CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HELIO CHIMENTI  
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUEZ PEREZ  
ADVOGADO : DR. ADAUTO FARIA DA SILVA

#### D E S P A C H O

JHS - CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA. interpõe Recurso Ordinário impugnando acórdão do TRT da 2ª Região que julgou procedente o pedido contido na Ação Rescisória ajuizada por ANTÔNIO RODRIGUEZ PEREZ, objetivando a desconstituição da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 2.666/97 em trâmite na 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (atual Vara do Trabalho).

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 211, foram apresentadas as contra-razões pelo Recorrido às fls. 215/220.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 228/233).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região na Seccional da OAB localizada na Praça da Sé (P - 08 - fl. 208), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitavo legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-676.059/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.  
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
RECORRIDO : NICOLA INNOCENTI  
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

#### D E S P A C H O

MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A. interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 2ª Região que julgou procedente o pedido de corte rescisória formulado por NICOLA INNOCENTI, rescindindo a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1622/96 em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo e determinando a reabertura da instrução, para a realização da prova técnica.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 404, foram oferecidas contra-razões (fls. 406/409).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 412/413).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região em Santo André (P - 11 - fl. 307), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitavo legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-69.429/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : D'CABRINI & CIA LTDA  
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH  
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DUDA  
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

D'CABRINI & CIA LTDA interpõe Recurso Ordinário impugnando acórdão do TRT da 9ª Região que julgou improcedente o pedido contido na Rescisória tratando de "Reconhecimento de vínculo empregatício", por entender ausentes as causas de rescindibilidade alegadas na inicial (fls. 277/285).

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 291, foram oferecidas contra-razões às fls. 302/305.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 309/310).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante a Vara do Trabalho de Araucária - PR (fl. 291).

Ocorre que, a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato do Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitavo legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância. (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004)

AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, conforme redação dada pela Resolução 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-699.999/00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S/A  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO MACHADO ENE E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

D E S P A C H O

ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A. interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 2ª Região que julgou improcedente o pedido de corte rescisório por ela formulado nos autos da presente Ação Rescisória.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 394/396).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 399/400).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação fora da sede da Corte de origem (Justiça do Trabalho de Santos - fl. 368).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos Recursos de competência do TST.

Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato do Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitavo legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-752.933/01.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PINTO  
RECORRIDO : ALBERTO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

D E S P A C H O

SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUARULHOS interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do TRT da 2ª Região que julgou improcedente o pedido contido na Ação Rescisória, na qual se busca a descontinuação do acórdão proferido nos autos do processo TRT-02960137706.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 330, foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido às fls. 331/334.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 337/338).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região localizado em Guarulhos (P - 32 - fl. 322), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.



A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-753.893/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SUMIE KURASHIMA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
D E S P A C H O

SUMIE KURASHIMA interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão que julgou improcedente o pedido contido na Ação Rescisória, mediante a qual se buscava a desconstituição da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.886/93 (fls. 121/123).

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 137, foram apresentadas contra-razões às fls. 140/145.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 142/143).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos: A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região em Alfredo Issa e Rio Branco (P - 02 - fl. 127), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-76.865/2003-000-00-00.8 TST

AUTOR : ISMAEL BARCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MORAES  
RÉ : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADOS : DRS. MARCUS VINICIUS LOBREGAT E MAITE ALBIACH ALONSO  
D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, às fls. 125-132 (fac-símile) e à fls. 136-143, interpôs recurso ordinário, com fulcro no artigo 895, alínea b, da CLT, à decisão unânime proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 895 da CLT assim dispõe, verbis: "Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais quer nos dissídios coletivos."

Ademais, de acordo com o artigo 230 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, no prazo legal, contado da publicação do acórdão ou de sua conclusão no Órgão Oficial."

Retratando esses dispositivos as únicas hipóteses de cabimento de recurso ordinário para apreciação neste Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Também não há que se cogitar do cabimento do recurso ordinário constitucional, que somente pode ser manejado contra decisões proferidas em autos de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, conforme o disposto na alínea a do inciso II do artigo 102 da Constituição Federal.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição de recurso ordinário, com fulcro no artigo 895, b, da CLT.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ROMS-773.442/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CID FERNANDO DE ULHOA CANTO  
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O  
MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. e OUTROS interpõem Recurso Ordinário contra acórdão proferido no Mandado de Segurança, buscando a desconstituição da penhora em conta-corrente da executada e de seus sócios e requerendo a penhora sobre os bens oferecidos em garantia (fls. 504/510).

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 533, foram apresentadas as contra-razões pela Recorrida às fls. 628/638.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 537/538).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos: A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região localizado na OAB da Rua da Glória (P - 18 - fl. 520), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-ROAR-773.459/01.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PEDRO CARLOS CANAL  
 ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

PEDRO CARLOS CANAL interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do TRT da 2ª Região, que julgou improcedente o pedido contido na Ação Rescisória ajuizada pela mesma parte, objetivando a desconstituição dos Acórdãos 3.286/94, 10.661/94 e 47.476/95, proferidos nos autos da Reclamação Trabalhista 759/91, em trâmite na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco - SP (atual Vara do Trabalho).

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 482, foram apresentadas as contra-razões pelo Recorrido às fls. 483/487.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 492/495).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante o Posto do TRT da 2ª Região em Osasco (P - 27 - fl. 456), fora, portanto, da sede da Corte de origem.

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da colenda SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17 do TST, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-785/2002-000-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : DINALDO BARTOLOMEU TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
 RECORRIDO : ALFREDO BATISTA DE JESUS  
 ADVOGADA : DRª ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

**D E S P A C H O**

DINALDO BARTOLOMEU TEIXEIRA interpõe Recurso Ordinário impugnando acórdão do TRT da 3ª Região que julgou improcedente o seu pedido de corte rescisório, tratando do tema "Trabalhador Rural - Prescrição", por entender não configuradas as causas de rescindibilidade alegadas na inicial.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 168, não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 171/173).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante a Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG (fl. 158).

Ocorre que, a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato do Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância. (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004)

AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, conforme redação dada pela Resolução 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-7897/2002-000-04-00.0**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA  
 RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ OSTERMANN  
 ADVOGADOS : DRS. CELSO FERRAREZE, CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON E GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 138/140 que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da determinação de penhora em numerário a partir da constatação de a execução em curso na Reclamação Trabalhista qualificar-se como provisória.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em dinheiro considerando-se, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade da atividade do executado.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que a apreensão do numerário pode eventualmente revelar-se abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Pois bem, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à constrição de numerário do Impetrante, por reportar-se à recusa do exequente aos títulos da dívida pública então indicados à penhora, é viva a convicção de ela padece da assinalada abusividade.

Isso em razão de a execução em curso qualificar-se como provisória, diante da pendência de julgamento de recurso ordinário, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, a teor do art. 899 da CLT, atraidando a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC.

De outro lado, deixou o magistrado de orientar-se pelo art. 588 do CPC, a fim de garantir ao Executado-impetrante o direito ao ressarcimento pelos prejuízos oriundos da eventual reforma da decisão com o julgamento do recurso interposto.

Por isso mesmo é que nessa hipótese é recomendável se prestigie a penhora de outros bens, incapazes de comprometer o fluxo financeiro do executado, permitindo com isso até mesmo a agilização indolor da execução, uma vez que, embora ela deva ser suspensa com a materialização daquele ato, não há impedimento ao ajuizamento dos embargos à execução, por conta da sua incontestável carga de cognição.

Convém ressaltar, a propósito, que já é dominante nesta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (OJ n. 62 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a OJ n. 62 da SBDI-2, dou provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário, invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROC. Nº TST-AR-812.125/01.1TST**

AUTORA : MARIA JOSÉ SOARES BEZERRA SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA  
 RÉU : MUNICÍPIO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por MARIA JOSÉ SOARES BEZERRA SANTIAGO, com fundamento no artigo 485, incisos III e V, do CPC, em desfavor do MUNICÍPIO DO ESPÍRITO SANTO, visando desconstituir acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº TST-RR-334.003/96.1 (fls. 95/97).

Contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DO ESPÍRITO SANTO, às fls. 119/127.

Apenas a Autora apresentou razões finais remissivas.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 139/140, pelo acolhimento da prejudicial de decadência suscitada pelo Município/Réu.

In casu, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito.

Na hipótese vertente, juntou-se à fl. 13, certidão da Secretaria da Vara do Trabalho de Goianinha/RN atestando que, em 30/11/99, transitou em julgado o aresto que ora se visa desconstituir.

Todavia, a data constante da supracitada certidão não corresponde, efetivamente, ao marco inicial que deve ser considerado para efeito de contagem do biênio previsto pelo artigo 495 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que as certidões oficiais, embora desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes trazidos aos autos.

Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial 102 desta colenda SBDI-2, que dispõe, in verbis:

"Ação rescisória. Certidão de trânsito em julgado. Descompasso com a realidade. Presunção relativa de veracidade.

O juízo rescidente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial".



Sabe-se que, contra o acórdão de Turma do TST, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1 (Lei 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea "b"), sendo assim, não deve ser computado, para efeitos de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST, o prazo de 15 dias do Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281).

Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se quando exaurido o interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto, como aduzido, o Apelo Extraordinário apresentar-se-ia como manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio.

Na situação vertente, o aresto que julgou o Recurso de Revista foi publicado no DJU de 12/11/99 (sexta-feira), findando-se o oitavo dia legal em 23 de novembro de 1999 (terça-feira) e iniciando-se o prazo decadencial em 24/11/1999, enquanto a presente demanda só foi ajuizada em 28 de novembro de 2001, ocasião em que o direito do Autor de requerer o corte rescisório já havia sido fulminado pela decadência.

Cite-se, a propósito, os seguintes precedentes desta colenda SBDI-2, dentre os quais, em um deles atuei na condição de Relator. In verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Contra o acórdão de Turma deste TST prolatado em sede de Recurso de Revista cabem Embargos para a SBDI-1, sendo, assim, prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do eg. STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula nº 281).

2. Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário apresentar-se-ia manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio.

3. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC" (TST-AR-762.511/01, Rel. Min. José SImpliciano FERNANDES, DJU de 26/09/03).

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

Não é computável o prazo de 15 dias do recurso extraordinário, para aferir-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso de revista, pois a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prematura sua interposição antes do esgotamento das vias recursais cabíveis na origem, na conformidade da súmula nº 281, relativa aos precedentes AGRAG 240732-1 - SP, DJU 23-03-2001 e AGRAG 243573 - SP, DJU 16-03-2001. Decadência acolhida e extinção do processo com julgamento do mérito" (TST-AR-570.377/99, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJU de 24/05/02).

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. 'Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intertemporivo ou a interposição de recurso incabível não proutra o termo inicial do prazo decadencial' (inciso III da Súmula nº 100, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme redação dada pela Resolução nº 109/2001).

2. Contra acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista, cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, 'b') e, se trancado esse recurso, cabe agravo (RITST, art. 338, 'a'; Lei nº 7701/88, art. 3º, III, 'c'). Manifestamente inadmissível, assim, por incabível, conforme consagrado na Súmula nº 281 do STF, recurso extraordinário diretamente para a Suprema Corte, que supõe a inexistência de recurso ordinário para impugnação da decisão na justiça de origem (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

3. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista flui do exaurimento 'in albis' do prazo de oito dias para a interposição do recurso de embargos, a teor dos arts. 894, da CLT e 3º, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 7701/88. Irrelevante, para tanto, a interposição de recurso extraordinário para o STF porquanto inexistente dúvida de que é incabível. 4. Intentada a ação rescisória mais de dois anos após o decurso do prazo para embargos à SDI, em virtude de a parte, imprevidentemente, aguardar o julgamento do STF, mediante o previsível não-conhecimento do recurso extraordinário, declara-se a decadência do direito de rescisão do acórdão (art. 269, inciso IV, do CPC)" (TST-AR-445.053/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 17/08/01).

"AÇÃO RESCISÓRIA DECADÊNCIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO ATESTA A REALIDADE DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, QUANDO EM COTEJO COM A DOCUMENTAÇÃO ENFEIXADA NA DEMANDA RESCISÓRIA.

Certidão que atesta data de trânsito em julgado em desconpacto com a realidade do processo originário pode ser desbancada pela documentação enfeixada nos autos da demanda rescisória. Isso porque as certidões oficiais, conquanto desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes carreados aos autos. Na hipótese, constata-se que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em data anterior àquela informada na certidão juntada com a exordial, pois o acórdão atacado foi impugnado por recurso de revista, cujo seguimento foi negado por despacho, e, contra esse, não foi apresentado agravo de instrumento no prazo legal, vindo, portanto, a transitar em julgado em 10-4-95. Logo, a circunstância de ter sido interposto agravo de instrumento para o TST, posteriormente à expiração do prazo para interposição do recurso cabível, não tem o condão de ressuscitar o acórdão já transitado em julgado. Dessa forma, tendo sido a rescisória ajuizada em 18-12-98, portanto após o transcurso do prazo de dois anos estabelecido no art.

495 do CPC, impõe-se reconhecer a decadência do direito do autor de propor a ação e, em consequência, manter a extinção do feito, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), ainda que por fundamento diverso. Recurso ordinário e remessa 'ex officio' aos quais se nega provimento" (TST-RXO-FROAR-680.482/2000, Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJU de 14/12/01).

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com exame do mérito, em face da decadência do direito da Autora de propor Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atribuído à causa na inicial, das quais fica isenta, eis que a Autora faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-815.796/01.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADAS : DRªS MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS E DANIELA DELLA GIUSTINA  
RECORRIDO : JUAREZ BOFF ZANENGA  
ADVOGADA : DRª ALICE DE ANDRADE GROTH  
D E S P A C H O

A Recorrente deixou de providenciar a autenticação do documento que comprova a mudança da sua razão social.

Indefiro, pois, o pedido requerido por intermédio da petição de nº 112.266/2003-6, a qual deverá ser devolvida à Recorrente.

Após, à pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-82.484/2003-000-00-00.8TST**

AUTORA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
RÉUS : AMÉLIA MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.  
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-90/2003-000-23-00.4**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
RECORRIDA : ROMILDA PENHA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO  
AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX  
D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de recurso ordinário para reexame do acórdão de fls. 164/168, proferido pelo TRT da 23ª Região, que denega a segurança por não vislumbrar ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade que determinara a expedição de mandado de requisição para pagamento do crédito exequendo no processo nº 5559/97, sob pena de seqüestro do valor correspondente.

Dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que o direito de impetrar mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Dele se infere sem desusada perspicácia que o objeto do mandado de segurança é o ato considerado lesivo a direito líquido e certo e que o termo inicial do prazo de decadência corresponde à data em que dele teve ciência o interessado.

Nesse passo, a impetração do mandamus somente se torna inteligível a partir do ato que determinou a expedição de mandado de requisição contra o executado. Isso porque a argumentação deduzida na inicial dirige-se à demonstração da suposta inaplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 10.259/01 a fim de respaldar a estipulação do prazo de 60 (sessenta) dias para disponibilização do numerário sob pena de seqüestro.

Dessa forma, avulta a convicção de que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente ao despacho reproduzido à fl. 111, datado de 18/09/01, tendo o impetrante dele tomado ciência em outubro do mesmo ano, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado somente em 12 de março de 2003, muito tempo depois dos cento e vinte dias previstos na Legislação Extravagante.

Do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-92662/2003-000-00-00.9**

AUTOR : EMÍDIO DO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
RÉ : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CPD  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a petição de fl. 1240 e a certidão de fl. 1241). Assim sendo, intimem-se o autor e a ré, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-94.949/2003-000-00-00.3TST**

AUTORES : MANOEL ALVES VIANA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
RÉ : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER - PB

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-96.537/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO SIMÕES PARENTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA  
RECORRIDOS : JOSÉ ALBERTO DE ALMEIDA SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

PAULO SIMÕES PARENTE interpõe Recurso Ordinário, impugnando o acórdão do TRT da 2ª Região, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 2687, VI, do CPC, ao entendimento de que o Mandado de Segurança teria perdido o seu objeto, porquanto o Impetrante teria apresentado Embargos de Terceiros para questionar a ilegalidade do ato impugnado (fls. 56/57). Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 65, foram oferecidas contrarrazões às fls. 66/70.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 74/76).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intertemporivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante a Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP (fl. 58).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do oitavo dia legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância. (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja recurso do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, conforme redação dada pela Resolução 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLÍCIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### AUTOS COM VISTAS

#### PROCESSO(S) COM PEDIDO(S) DE VISTA(S) DE 5 (CINCO) DIAS CONCEDIDO(S) AO(S) ADVOGADO(S) DO RECORRIDO

PROCESSO	: ROAR - 545/2002-000-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: NEIL GRIGOLETTO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
RECORRIDO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 16 de abril de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR- 00050/1998-051-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA	: CLEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO

#### D E S P A C H O

A MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, pelo Ofício nº 024/04, solicita a devolução dos autos em face da renúncia da Autora ao direito sobre o qual se funda a ação.

Considerando que a Reclamante, Cleuza Maria da Silva, teve seu pedido julgado parcialmente procedente em primeiro e segundo graus de jurisdição, é estranho que formule renúncia ao direito pleiteado na ação.

Determino à Secretaria da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que officie à MM. Juíza do Trabalho requerente, para que informe os motivos da renúncia.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 31 de março de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-RR-00123/1994-151-17-00.8

EMBARGANTE	: SAMARCO MINERAÇÃO S.A
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO F. FURTADO
EMBARGADO	: SALIM NOGUEIRA MARVILLA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

#### D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado, e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-280/1992-044-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: RESTAURANTE CHURRASCARIA E BAR MORADA DO SOL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE
EMBARGADOS	: ROGÉRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E HELENA NICOLAU SPYRIDES
ADVOGADOS	: DR. GILBERTO MENDES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-282/2003-011-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HELENA SILVA CARDOSO POLICARPO
ADVOGADO	: DR. FELIPE CLÍMACO HEINECK
AGRAVADA	: MARIA APARECIDA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GERALDO LIMA

#### D E C I S ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional da 3ª região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes (fl. 25).

Apresentados embargos de declaração (fls. 27/28), a estes fora negado provimento.

Não se conformando com a decisão, interpôs recurso de revista a reclamante, argumentando que caberia à parte adversa o ônus da prova quanto inexistência do vínculo de emprego e argüindo a inconstitucionalidade do artigo 896, § 6º, da CLT.

O eg. Regional, às fls. 43/44, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 48/52).

Contraminuta às fls. 54/55. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Decido.

Inicialmente, registre-se que não há qualquer decisão do STF declarando a inconstitucionalidade do art. 896, § 6º, da CLT.

Além disso, estando o artigo 896, § 6º, da CLT dentre as alterações procedidas pela Lei 9.957/2000, e considerando que esta Corte tem adotado o posicionamento de que não é inconstitucional a referida lei, conforme se denota da transcrição abaixo, não merece acolhida o presente agravo.

Voto proferido no processo AIRR-2254/1999-051-15-00, julgado pela 5ª Turma, DJ de 30-05-2003, cujo relator foi o Ministro Rider Nogueira de Brito.

"INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9957/2000. A lei que instituiu o rito sumariíssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumariíssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". Diante do que restou exposto, não há como se entender pela inconstitucionalidade da Lei nº 9957/2000, pois sua aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão "a quo" será confirmado pelo órgão "ad quem". A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já asseverada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva." (grifo nosso)

Assim, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumariíssimo somente tem lugar na hipótese de violação constitucional e contrariedade a Súmula do TST, artigo 896, § 6º, da CLT.

O acórdão de fl. 25, assentou que: "...mesmo sendo possível em matéria diarista ser empregada, no caso dos autos não foi feita a prova que permitiria um tal reconhecimento. E o ônus probatório era, no caso, todo da recorrente, que nada diligenciou."

Nesse contexto, não se verifica qualquer malferimento ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, eis que à agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, que por não ter ela se desincumbido do ônus probatório, tais princípios tenham sido desrespeitados.

O Recurso não merecia mesmo admissibilidade em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-392/2002-014-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO	: DR. NILO A. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADA	: MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

#### D E C I S ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 52/60, manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a reclamante a indústria de calçados, ora reclamada.

Apresentados embargos de declaração (fls. 63/65), a este fora negado provimento.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV e 170, da Carta Magna. Alega que não fora recepcionado o Enunciado 331, III/TST.

O eg. Regional, às fls. 81/82, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), sustentando o cabimento daquele recurso.

Sem contraminuta (fl. 85). Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Decido.

A decisão do Regional confirmou a sentença de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício da autora diretamente com a reclamada. A decisão está fundada no Enunciado 331, III, desta Corte porque caracterizada fraude às leis trabalhistas, já que transferida a terceiro a realização da atividade-fim da reclamada, qual seja a fabricação de sapatos.

O e. Regional registrou, ainda, que:

"Igualmente, não tem como prosperar a tese de inexistência de elemento probante da relação laboral, pois os documentos juntados aos autos, bem como os depoimentos testemunhais dão conta da prestação de serviço por uma pessoa física que, em seu domicílio e sob a fiscalização e cobrança de interposta pessoa, costumava sapatos para uma indústria de calçados."

Diante desse quadro fático, somente após o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado nº 126 do TST), seria possível modificar-se o v. acórdão do Regional.

Ademais, e como já esclarecido nas decisões anteriores, a matéria foi decidida em harmonia com o Enunciado 331, III/TST, que veda a transferência da atividade-fim da empresa a terceiros.

Nesse contexto, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois os acórdãos explicitaram os motivos reveladores do seu convencimento atendendo ao comando constitucional (artigo 93, IX, da CF). Assim, não obstante a reclamada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Conseqüentemente, restam afastadas as ofensas constitucionais apontadas, pois superadas pelo Enunciado 331, III, do TST.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-442/2001-029-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SISTEMA HABITAT DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: LUCIANE MACHADO GERHARDT
ADVOGADA	: DRª. ELSA ROSA POTTHOFF



## D E C I S Ã O

Vistos.  
Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/08.  
Pede a aplicação supletiva do disposto no artigo 154 do Código de Processo Civil e aduz que, se mantida a decisão agravada, restará violado o art. 5º, LV, da CF/88.  
Contramínuta às fls. 127/136. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.  
Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.  
Decido.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada. O valor arbitrado à condenação foi de R\$10.000,00 (fl. 74), e quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$3.196,10 (fl. 87).

Assim, para a interposição do recurso de revista, fazia-se necessário depósito complementar no valor de R\$6.803,90, que somado ao valor anteriormente depositado, atingiria o valor total da condenação nos termos do que dispõe o item II, alínea b, da IN nº 3/93 deste Tribunal.

Ocorre que a Reclamada, alegando dificuldades financeiras, requer, em razão de recurso de revista, a substituição do depósito recursal por um microcomputador, segundo ele, avaliado em mais de R\$7.000,00.

Em que pese ser sensível ao problema financeiro da Reclamada, não há como acatar o seu requerimento. Como bem registrou o despacho denegatório (fl. 119), não há no ordenamento jurídico vigente respaldo a amparar o seu pedido.

O recurso não é ato processual considerado urgente, sendo obrigação da parte recorrente preencher totalmente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (prazo, preparo e representação processual) no momento da interposição do apelo.

Aplica-se, aqui, o disposto no art. 899 da CLT.

Nesse contexto, não se verifica qualquer malferimento ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, eis que à agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, que por não ter ela observado o correto preparo para a interposição do recurso, tais princípios tenham sido desrespeitados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-00492/1998-118-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE	: JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DANIEL APARECIDO RANZATTO
EMBARGADA	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH MARIA PEPATO

## D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR - 573/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO	: WILLIAN SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA	: DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

## D E S P A C H O

Em face da renúncia do Reclamante ao direito sobre que se funda a ação, manifestada por meio da Petição nº 6.707/2004.5, com anuência da Reclamada às fls. 619, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Após, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 1 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-625/2000-061-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: AUGUSTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADA	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	: DR. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

## D E S P A C H O

Vistos.  
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 44/47, reformou a sentença para excluir da condenação as diferenças de quinquênis e a multa por atraso no pagamento de salários.  
Recorre de Revista a reclamante às fls. 55/61, pelos permissivos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fls. 62, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o entendimento de que a decisão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade e das diferenças de adicional por tempo de serviço estavam em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2/SDI-I e Enunciado 277/TST.

Agrava de instrumento às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contramínuta às fls. 67/75 e contra-razões às fls. 77/91.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA.**

Alega a Agravante, em síntese, que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, posto que foram atendidos todos os pressupostos do art. 896 da CLT, bem como assinalou que a decisão denegatória do processamento do apelo representava afronta ao teor do inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a procuração outorgada ao advogado da agravada.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

A obrigatoriedade de juntada da procuração da agravada se justifica diante da nova sistemática, que permite o julgamento imediato do Recurso de Revista, circunstância processual que exige seja o nome do advogado da agravada inserido no edital de publicação de pauta. O fato de a agravada ter apresentado contramínuta e contra-razões não supre a deficiência apontada porque, em face da ausência da procuração em comento, não é possível verificar a regularidade de representação do subscritor das referidas peças processuais.

Precedente: AIRR-811600/2001, Relator Ministro José de Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ-5/3/2004.

Assim, à míngua de juntada da procuração do advogado do agravado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00697/2001-115-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: GILBERTO DE OLIVEIRA ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: DANISCO CULTOR BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRT da 15ª Região, às fls. 135/136, o reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 138/144) questionando o reconhecimento da jornada de 6 horas em caso de turno de revezamento e a condenação da empresa recorrida em horas extras, laboradas após a 6ª diária.

A r. decisão de fl. 146 negou seguimento ao Recurso, por entender que a decisão encontra-se em consonância com a OJ 169 da SDI-1/TST.

Inconformado com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 149/156).

Contramínuta (fls. 158/161).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO**

O agravante foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 12/09/02, quinta-feira, (fl. 147). O prazo do agravante teve início no dia 13/09/02, sexta-feira, e findou-se no dia 20/09/02, sexta-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 23/09/02, restou extrapolado o prazo legal.

Note-se que foi certificado à fl. 147-v o decurso do prazo legal sem a apresentação do agravo.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-770/2002-073-15-41.8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES	: LOURDES FURQUIM DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO FRANZÓI
AGRAVADOS	: MÁRIO PRATA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MARCHETTI

## D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/12.

Sem contramínuta (fl. 96-v65). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-816/1999-022-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO	: CLEBER ANDERSON DIAS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

## D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contramínuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 114/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as razões do recurso de revista e a cópia do despacho, bem como sua certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

As razões de revista de fls. 73/81 e o despacho e a certidão de fl. 83, referem-se ao processo da fase de conhecimento e, no presente caso, o agravante recorre de acórdão proferido em execução.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-866/2001-012-04-40.2**

AGRAVANTE	: IBOPE OPINIÃO PÚBLICA LTDA
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA VARGAS
AGRAVADO	: ALAN ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

## D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 162/167, deu provimento parcial ao recurso ordinário das reclamadas, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e adicional noturno e autorizar os descontos previdenciários cabíveis, bem como determinar que os débitos trabalhistas sejam atualizados "pro rata die" a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento.

Recurso de revista às fls. 176/181, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 189/191 negou seguimento ao Recurso. Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contramínuta (fl. 199-v). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.**

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 176) encontra-se ilegível.



A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Ressalte-se que a ilegibilidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, à míngua da legibilidade do carimbo do protocolo do recurso de revista, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do apelo, tem-se como irregular o traslado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-872/2001-012-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DISBEDAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARTSUNG F. C. R. ALENCAR
AGRAVADO	: KLEBER BELARMINO MENDES
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo Ofício de nº 038/2004, às fls. 365-367, as partes Disbedal-Distribuidora de Bebidas Damião Ltda. e Kleber Belarmino Mendes, noticiam acordo.

Como esta manifestação de vontade bilateral produz efeitos por si, determino a baixa dos autos ao TRT de origem para as devidas providências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1076/2001-026-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ALEX SANDRO OLIVETTO
ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVADA	: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
ADVOGADA	: DRª. ANGÉLICA BEZERRA MANZANO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional da 15ª região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 61).

Não se conformando com a decisão, interpôs recurso de revista o reclamante. Argúi preliminarmente que deveria ter sido aplicada a Massa Falida a pena de revelia e confissão, pois a mesma não se fez presente na audiência e nem estava regularmente representada. Traz arestos a colação. Aduz que a v. decisão regional violou os arts. 2º, § 2º da CLT e 319 do CPC, devendo a Comercial Gentil Moreira responder solidariamente com a Massa Falida pelas verbas pleiteadas.

O eg. Regional, à fl. 69, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 71/77).

Regularmente intimados (fl.80), os agravados não ofereceram contraminuta nem contra-razões ao recurso principal (fl. 81).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente tem lugar na hipótese de violação constitucional e contrariedade a Súmula do TST, artigo 896, § 6º, da CLT.

O reclamante não apontou qualquer ofensa a preceito constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula deste Tribunal no seu recurso de revista. Portanto a alegação de violação aos arts. 2º, § 2º, da CLT e 319 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial desservem para a admissibilidade do recurso de revista.

Logo o Recurso não merecia mesmo admissibilidade por encontrar-se desfundamentado, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT, o qual enseja o desprovimento sumário do agravo, ex vi do artigo 557 do CPC.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1096/2001-013-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PAULO DE SOUZA BARROS
ADVOGADA	: DRª. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADA	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. TRT da 15ª Região pelo acórdão de fls. 84/85, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que declarou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o labor posterior configura celebração de um novo contrato entre as partes.

Inconformado o reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 90/96) argüindo violação do art. 49 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, ainda, que o art. 453 da CLT perdeu sua eficácia.

A r. decisão de fl. 98 negou seguimento ao Recurso, porque a decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 177 da SDI-1/TST.

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 100/106), pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Apresentado contraminuta e contra-razões ao recurso principal às fls. 109/128.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. OJ 177 DA SDI-1/TST**

O r. acórdão regional assim asseverou (fls. 84/85):

"Ao contrário do que sustenta o recorrente, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. De forma categórica o artigo 453, "caput", da CLT apresenta-a como um dos fatos que acarreta o desfazimento do vínculo, o qual não foi revogado. Eventual prestação posterior de trabalho configuraria celebração de novo contrato entre as partes, sendo irrelevante seja de forma expressa ou tácita, já que ambas estão autorizadas pelo estatuto consolidado (artigo 442)."

Na revista o recorrente sustenta que não houve ruptura do pacto laboral, pois com o advento da Lei nº 8.213/91, art. 49, inciso I, para requerer a aposentadoria não é necessária a rescisão do contrato de trabalho. Assevera, portanto, que a concessão da aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Apresenta arestos para confronto de teses.

Efetivamente a revista não merecia ser processada. Isto porque a decisão regional encontra-se consentânea com a OJ nº 177 da SDI-1/TST, que dispõe:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa."

Quanto a alegação de que o art. 453 perdeu sua eficácia este não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF.

Assim, não há que se falar em violação de lei federal ante o óbice previsto no En. 333/TST. Ademais, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta-se a possibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Incólume, pois, a decisão impugnada.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1113/1997-038-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO	: PEDRO HENRIQUE BERTGES
ADVOGADO	: DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho do eg. 3º Regional (fl. 149), que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 04/06.

Regularmente intimado (fl. 151), o agravado não apresentou contraminuta. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Pelo fato de os advogados que subscreveram o recurso de revista (fls. 145/148) não possuírem instrumento de mandato válido nos autos, o Egrégio 3º Regional trancou-lhe o seguimento.

Em seu agravo, sustenta o reclamado estar limpidamente demonstrada a ocorrência de mandato tácito, haja vista que "a própria Vara a quo registrou o Dr. Eustáquio Filizzola Barros como advogado responsável pelo processo, conforme verificação em parva análise da capa dos autos." (fl. 05)

Sem razão, contudo, a agravante.

A eg. SDI desta Corte tem firmado orientação no sentido de que o mandato tácito configura-se com a presença do advogado, acompanhando a parte, em uma das audiências, devidamente registrada. Ora, não constando das atas de audiência (fls. 35/42 e 43/44) o nome do Dr. Eustáquio Filizzola Barros ou qualquer outro elemento que o identifique como advogado da parte, não há como se ter por caracterizado o mandato tácito.

Assim, e ao contrário do que tenta fazer crer o agravante, o mandato tácito não fica caracterizado pelo simples fato de constar o seu nome na capa do processo. O que caracteriza o mandato tácito, repita-se, é a presença do advogado a uma das audiências, na condição de representante da parte, com o registro, em ata, dos respectivos nomes ou, pelo menos, o número de inscrição na OAB, a fim de possibilitar sua identificação.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento deste Tribunal é que o advogado investido de mandato tácito - o qual só confere poderes de administração e que se exaure na pessoa do outorgado -, não tem poderes para substabelecer pois indene de dúvida que a característica fundamental do instrumento de mandato é a fideiúsa, sendo inválida a prática de atos especiais sem autorização expressa. Inteligência do artigo 1.300, § 1º, do CCB.

Também não socorre a agravante a invocação do artigo 13 do CPC, pois aquele dispositivo não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a substituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se a formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, seja por mandato expresso, seja tácito.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1559/2001-131-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DR. RENATO TOGNERE FERRON
AGRAVADO	: ROGÉRIO FABRI
ADVOGADO	: DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminutado (fls. 107/109). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 80/90 não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo a quo, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da argüição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).



No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º. DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido."(AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBD11). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000). Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1982/1990-013-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ABDON ARAÚJO DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO A. B. CARVALHO  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA

D E S P A C H O

Vistos.  
Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.  
Brasília, 29 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2636/2001-012-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos.  
O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 111/145, negou provimento ao recurso ordinário do Município, mantendo a sua condenação como responsável subsidiário pelos créditos deferidos à reclamante.

Apresentados embargos de declaração (fls. 148/149), estes foram acolhidos para prestar esclarecimentos.  
Recorre de revista o reclamado, às fls. 159/167, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 169 denegou seguimento ao recurso de revista porque não vislumbrada violação do art. 37, II, e parágrafo 2º, da CF ou contrariedade ao En. 363/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 171/173, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada. O d. Órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 179/180). Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alega o agravante que não fora o único tomador dos serviços da APMI. Aponta como violado o artigo 37, II, da CF e contrariedade ao Enunciado 363/TST, colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

Assim fundamentou o acórdão (fl. 132 e 137):

"Todavia, restou incontestado nos autos o fato de haver a Autora prestado serviços em benefício do recorrente, que foi o tomador de serviços. O pagamento do salário do mês de dezembro, pelo Município de Pinhais, ora recorrente, forma o convencimento do Juízo neste sentido. Ora, como o princípio constitucional da moralidade administrativa não permite "liberalidades" por parte do administrador, resulta indene de dúvida de que a assunção parcial da dívida trabalhista da primeira Ré (salário de dezembro/2000) demonstra a prestação de serviços em prol da Municipalidade.

A responsabilidade subsidiária decorre, unicamente, do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Justiça Especial de que, quando não adimplidas as obrigações trabalhistas, por parte do empregador prestador dos serviços, cabe a condenação subsidiária do tomador dos serviços apenas quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado 331, IV, do C. TST).

...

Na hipótese, o descumprimento a legislação trabalhista acima indicada, é indício suficiente de sua inidoneidade, não bastasse sua ausência e consequente aplicação da pena de revelia e confissão. Não obstante, deve a tomadora ser responsabilizada apenas subsidiariamente, o que implica em que somente será alcançado em caso de constatada, quando da execução, a insolvência da primeira reclamada. Não se trata de responsabilizá-la de forma solidária, porquanto não há indício de fraude da intermediação de mão-de-obra, com o objetivo de lesionar os empregados.

Por consequência, sendo a recorrente beneficiária direta da prestação dos serviços do Autor, a responsabilidade é subsidiária, à luz do Enunciado 331, IV do TST." E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, complementou:

"No entanto, esclarece-se que a responsabilidade subsidiária do Município de Pinhais não decorre do Enunciado 331 da Corte Superior Trabalhista, senão de que a simples razão de que se beneficiou da mão-de-obra da Autora. Assim, a condenação guarda relação com a culpa em eligendo, à medida que contratou mal. Trata-se de aplicação da mais elementar noção de responsabilidade civil. O Enunciado n. 331 do C. TST, como é cediço, não possui caráter normativo e, por conseguinte, a mingüem obriga: constitui, cristalização de o entendimento jurisprudencial majoritário naquele C. Tribunal." (fl. 153)  
O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do En. 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00, verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (grifou-se).  
Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões. Assim, quando somulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Ademais, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal nem contrariedade ao En. 363/TST, pois não houve o reconhecimento de relação de emprego entre a autora e o Município reclamado.

Não socorre o reclamado os arestos transcritos às fls. 162/167. Os modelos referentes aos RO 10.390-98 e RO 00278, porque provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida; aquele referente ao RR-702952, porque originário de Turma desta Corte, desatendendo ao comando do artigo 896, "a", da CLT; e os demais porque cogitam de hipóteses fáticas diversas daquelas abraçadas no acórdão recorrido, incidindo, aqui, o Enunciado 296/TST.

Assim, a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, o que, a teor do En. 333/TST afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista.

Note-se, ainda, que para se verificar a procedência da afirmação do recorrente de que o Município não foi o único tomador de serviços da parte autora, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado pelo En. 126/TST.

Incólume, pois, a decisão impugnada.  
Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-02801/2002-906-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS C. DE ARAÚJO  
AGRAVADA : IRACEMA SOTERO CAIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO

D E C I S Ã O

Vistos.  
O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 63/66, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S/A, mantendo a sentença que o condenou ao pagamento de horas extras e reflexos.

Recorreu de revista o reclamado, às fls. 68/73, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fls. 75, o Regional denegou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a pretensão recursal implicaria o reexame de matéria fática, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/09), pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ofertada às fls. 82/84 e contra-razões às fls. 85/87. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, sob o argumento de que o não conhecimento do apelo configura cerceamento de defesa, e de consequência violação ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque intempestivo.

A decisão agravada foi publicada no dia 17.09.2002, terça-feira (fl. 76), de forma que o prazo do agravante teve início no dia 18.09.2002 (quarta-feira) e findou-se no dia 25.09.2002 (quarta-feira).

Embora o reclamado tenha protocolado a petição do agravo de instrumento no último dia do oitavo dia legal (25.09.2002), as peças que formaram o instrumento somente foram protocoladas em 26.09.2002, restando, portanto, extrapolado o prazo legal.

Ora, dispõe o inciso III da Instrução Normativa 16/TST que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias", e a juntada fora do prazo das peças respectivas ao agravo equivale a sua inexistência.

Assim, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2986/2001-111-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER-PARÁ  
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDETE BATISTA  
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES DE BRITO FILHO  
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. TRT da 8ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto (fls. 229/233) tendo em vista que o documento juntado aos autos à fl. 197 não atende às formalidades legais para o preparo do recurso.

Inconformada a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 247/255 sustentando que efetuou tempestivamente o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais e que por entes burocráticos resultantes da sua condição de órgão público recebeu as guias DARF e GFIP somente após o oitavo dia legal.

Sustenta a violação do art. 5º, LV, da CF/88, e traz arestos a confronto.

A v. decisão de fls. 258/250 negou seguimento ao recurso de revista.

Contraminutado às fls. 275/288. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Decido.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada, pois o regional decidiu que:

"O documento de fl. 197 não pode ser aceito, por não Ter observado as formalidades legais para o preparo do recurso.

Note-se que não é possível sequer aplicar-se ao presente caso a Súmula 165 do Colendo TST, pois não há documentos nos autos comprovando haver sido o depósito realmente efetuado e, em caso positivo, se foi realizado na conta do trabalhador ou elo menos na sede do Juízo." (fl. 231)

A Instrução Normativa nº 03/93, no seu inciso VIII, dispõe que a comprovação do preparo recursal deverá ser realizada no prazo do recurso respectivo. No mesmo sentido é o entendimento consagrado no Enunciado 245 do TST.

A própria Reclamada, em seu recurso de revista, asseverou que "somente após o oitavo dia legal, é que a recorrente recebeu as guias DARF e GFIP".

Nesse contexto, as razões do agravo de instrumento não viabilizam a sua admissibilidade.

O recurso não é ato processual considerado urgente e é obrigação do recorrente preencher totalmente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (prazo, preparo e representação processual) no momento da interposição do apelo.

Registre-se que o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil não tem aplicação no processo do trabalho no que diz respeito às regras de preparo para a interposição dos recursos. Aplica-se, aqui, o disposto no art. 899 da CLT e o entendimento do Enunciado 245 desta Corte:

"Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal"

Nesse contexto, verifica-se que à agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, que por não ter ela observado o correto preparo para a interposição do recurso, tais princípios tenham sido desrespeitados.

A questão das diferenças salariais, como já esclarecido no despacho agravado, resta prejudicado em face do não-conhecimento do recurso ordinário.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3054/2000-046-15-00.OTRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : DANIEL DOS SANTOS MUNIZ  
 ADOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

**D E C I S Ã O**

Vistos.  
 Informada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fl. 404), interposto agravo de instrumento às fls. 408/414.  
 Aduz que como os valores para a interposição do recurso ordinário e do recurso de revista somados deram um valor superior ao devido, o juízo estava garantido. E que a diferença de R\$62,00 quando da interposição do recurso de revista trata-se de um valor insignificante. Alega violação do art. 899, § 6º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, art. 5, caput, LV, da CF/88.  
 Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 417/427. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.  
 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.  
 2. Dos pressupostos intrínsecos.  
 Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.  
 De fato, como o valor arbitrado à condenação era de R\$2.000,00 (fl. 312), e quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$2.000,00 (fl. 334). O eg. Regional rearbitrou o valor da condenação em R\$15.000,00 (fl.375). Para a interposição do recurso de revista foi depositado o valor de R\$6.908,00 (fl. 401). Portanto, valor inferior ao exigido à época para a interposição do recurso que deveria ser de R\$6.970,05.  
 Ressalte-se que o item II, alínea b, da IN nº 3/93 deste Tribunal dispõe sobre duas hipóteses: uma, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, e a outra, quando o valor da condenação é inferior ao mínimo legal. Na primeira hipótese, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. E, na segunda hipótese, o valor devido será o valor nominal remanescente da condenação. E é esta a hipótese dos autos.  
 Contrariamente ao sustentado pela ora agravante, não tem procedência jurídica a tese de que seja possível efetuar o preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados no recurso ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, a parte deveria observar o valor integral constante do Ato-GP nº 284/02, vigente à época da interposição do recurso, no importe de R\$6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos). Ressalte-se que, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde.  
 É este o entendimento da eg. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 139:  
 "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".  
 Assim, estando o despacho em consonância com a referida jurisprudência desta Corte, conseqüentemente, restam afastadas todas as ofensas legais e constitucionais apontadas.  
 Ressalte-se que a diferença de R\$ 62,00, detém expressão monetária, o que atrai a incidência da OJ 140 da eg. SDI-I desta Corte.  
 Aliás, a SBDI-1, no julgamento do processo nº TST-E-RR-307.174/1996, publicado em 16/06/2000, que teve como relator o Exmo. Ministro Milton de Moura França, DJ. 16.6.2000, definiu com precisão o conteúdo do termo expressão monetária:  
 "CUSTAS - DIFERENÇA ÍNFINA POSSÍVEL DE SER EXPRES-SADA MONETARIAMENTE - DESERÇÃO - OCORRÊNCIA. Para ser considerado como impossível de ser expresso monetariamente um valor, é necessário que corresponda à fração da menor unidade monetária em circulação. A partir de um centavo, os valores inteiros poderão ser expressos monetariamente. Diante desse contexto, a jurisprudência notória, atual e iterativa da Seção de Dissídios Individuais do TST fixou o entendimento de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".  
 Por outro lado, à agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, que por não ter ela observado o correto preparo para a interposição do recurso, tais princípios tenham sido desrespeitados.  
 Assim, com base no En. 333/TST.  
 NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de março de 2004.  
 Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3.569/2002-900-02-00.OTRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOCHTIEF DO BRASIL S/A  
 ADOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA  
 AGRAVADO : PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES  
 ADOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**D E S P A C H O**

O Reclamante, às fls. 157 e 166, requer que sejam considerados prejudicados o Recurso de Revista denegado e o Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que a Reclamada, em execução provisória, praticou ato incompatível com aqueles recursos, pois, após efetuar o depósito do montante da condenação, recolheu as contribuições previdenciárias relativas ao INSS, conforme cópias de documentos que anexa.  
 Concedo à Reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto aos documentos de fls.157/165 e 166/168 e se desiste, ou não, do Agravo de Instrumento interposto.  
 Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 24 de março de 2004.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator  
 PROC. Nº TST-RR-06460-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
 ADOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO  
 RECORRIDA : SANDRA REGINA DE PAULA  
 ADOGADO : DR. SILVIO JOSÉ DE LIMA  
 D E S P A C H O  
 A Sra. Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, pelo ofício de fl. 276, solicita a devolução do processo, em razão da celebração de acordo entre as partes.  
 Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.  
 Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 05 de abril de 2004.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator  
 PROC. Nº TST-AIRR-8195/2002-906-06-00.5 RT - 6ª REGIÃO  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE  
 PROCURADOR : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS  
 AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ MACIEL TAVARES  
 ADOGADO : DR. ALDO QUEIROZ  
 D E C I S Ã O  
 Vistos.  
 O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 289/296, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Município, pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.  
 Recorre de revista o segundo reclamado, às fls. 301/311, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.  
 A r. decisão de fls. 312/313 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com o inciso IV do En. 331/TST.  
 Agrava de instrumento o segundo reclamado, às fls. 317/327, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.  
 Regularmente intimado (fl. 334), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 336).  
 O d. Órgão do Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não provimento do apelo (fls. 239/240).  
 Decido.  
 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA  
 Alega o agravante que o acórdão regional violou o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 que modificou pela Lei nº 9.032/95, isenta a Administração Pública da responsabilidade subsidiária e que a interpretação dada pelo juízo a quo foi por demais ampliativa. Aponta, ainda, como violados os artigos 8º, da CLT, 896 do CCB, 5º, II e 37, § 6º, da Constituição Federal, além de divergir do entendimento do próprio Regional.  
 O acórdão regional está assim fundamentado:  
 "Com efeito, o reclamante foi contratado pela reclamada Limpus Terceirização de Serviços Ltda para prestar serviços diretamente ao município recorrente - em face do contrato de prestação de serviços cuja cópia encontra-se nos autos.  
 Ora, verificada a inadimplência da empresa prestadora de serviços, responde subsidiariamente a tomadora pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela sua contratada. É a hipótese das culpas in eligendo e in vigilando." (fl. 293).  
 O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do En. 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00, verbis:  
 "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (grifou-se).  
 Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando os Tribunais obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.  
 Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.  
 Conseqüentemente, não se vislumbram as alegadas violações (artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º, da CLT, 896 do CCB, 5º, II e 37, § 6º, da Constituição Federal), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.  
 O entendimento pacificado no En. 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços. Mesmo que, em tese, a observância do processo licitatório afastasse a culpa in eligendo, remanesce, ainda, a culpa in vigilando, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada.  
 Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte.  
 Registre-se que o aresto colacionado é inservível para demonstrar o dissenso de teses, porque originário do mesmo Tribunal prolator da sentença, desatendendo ao que estabelece o artigo 896, "a", da CLT.  
 Incólume, pois, a decisão impugnada.  
 Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de março de 2004.  
 JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 Relatora  
 PROC. Nº TST-AIRR-16962/2000-005-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 AGRAVADA : RENATA VERÔNICA MAGALHÃES  
 ADOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO TASCHNER  
 D E C I S Ã O  
 Vistos.  
 Informado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interposto agravo de instrumento às fls. 03/11.  
 Contraminutado (fls. 125/142) e contra-razões (fls. 207/222). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RL/TST.  
 Decido.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.  
 O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 92/103), peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade da revista, quando não houver elementos que a atestem, o que se verifica na hipótese, já que interposta em 11.12.2002 (fl. 104) contra acórdão proferido em 07.11.2002 (fl. 103).  
 Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo a quo, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da argüição da parte recorrida.  
 Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.  
 O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:  
 "Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).  
 No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."  
 A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido."(AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBD11). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000). Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-28303/2002-900-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA  
ADVOGADA : DRA. HELENA SANTIAGO  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

**D E S P A C H O**

Por meio da Petição de nº 100784/2003-5, referente ao Proc. 00486.1999.008.05.00, juntada à fl.308, a parte NOÊMIA MARIA GUIMARÃES DA SILVEIRA manifesta renúncia ao direito pleiteado no processo mencionado, com fundamento no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e requer a extinção do processo, com julgamento de mérito.

Ante esta manifestação de vontade unilateral, determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-33153/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DILZA PETTA ROSELLI  
ADVOGADA : DRª. LARA LEMES COSTA  
AGRAVADA : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O eg. TRT da 2ª Região pelo acórdão de fls. 139/140, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que declarou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o labor posterior configura celebração de um novo contrato entre as partes.

Inconformada a reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 142/149) argüindo violação de lei federal, bem como divergência jurisprudencial.

A r. decisão de fl. 150 negou seguimento ao Recurso, porque a decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 177 da SDI-1/TST.

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 153/157), pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Apresentado contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 159/182.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. OJ 177 DA SDI-1/TST

O r. acórdão regional assim asseverou (fls. 139/140):

"A aposentadoria é uma das causas de extinção do contrato de trabalho. O advendo da Lei nº 8213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Não houve revogação do art. 453 da CLT".

Na revista a reclamante sustenta que na época em que se aposentou vigorava a Lei nº 8.213/91, que estabelecia em seu art. 49 que para requerer a aposentadoria não seria necessária a rescisão do contrato de trabalho. Assevera, portanto, que a concessão da aposentadoria não era causa de extinção do contrato de trabalho, pois a referida lei autorizava a manutenção da relação de emprego. Aduz que ao considerar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho o v. acórdão regional violou o art. 7º, I, da CF/88. Apresenta arestos para confronto de teses.

Efetivamente a revista não merecia ser processada. Isto porque a decisão regional encontra-se consentânea com a OJ nº 177 da SDI-1/TST, que dispõe:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa."

Assim, não há que se falar em violação de lei federal o dispositivo constitucional ante o óbice previsto no En. 333/TST. Ademais, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta-se a possibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Incólume, pois, a decisão impugnada.

Por outro lado, quanto a alegação de violação do art. 7º, I, da CF/88, não restou configurado o prequestionamento, nos moldes do En. 297/TST, uma vez que não houve pronunciamento explícito do Regional sobre a matéria, o que inviabiliza o conhecimento da revista. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-37366/2002.900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALEXSANDRO APARECIDO FRAGOSO CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO M. D. SIMÕES  
EMBARGADO : CASTELO DI MOLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42.789/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO  
ADVOGADOS : DRS. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO E OSÉIAS MARTINS BARBOZA  
AGRAVADA : IZABEL JORGE LADEIA  
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA  
AGRAVADO : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

**D E S P A C H O**

O Recurso de Revista, interposto pelo Terceiro Embargante contra acórdão do TRT da 9ª Região, em que não se conheceu de Agravo de Petição, por inexistente, não foi admitido pelo juízo de admissibilidade a quo, porque inexistente (fl.215). Nos dois casos, o motivo da inexistência foi o mesmo, os recursos foram suscitados por advogada que juntou procuração em fotocópia não autenticada.

O Agravo de Instrumento (fls.219/232) encontra-se suscitado pela mesma advogada que subscreveu o Recurso de Revista e o Agravo de Petição - Dra. Cláudia Aparecida Coradini Franco, que não regularizou a procuração aludida, não possui mandato apuc acta, nem apresentou nova procuração. Tanto não bastasse, o Agravante não impugna o real motivo ensejador da negativa de seguimento ao Recurso de Revista, já que teci considerações quanto ao recolhimento de custas e quanto ao objeto mesmo da ação de Embargos de Terceiro.

O despacho denegatório encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, segundo a qual o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal.

Inválida, outrossim, a manifestação de renúncia de mandato inexistente, de fls.236/239, acompanhada de documentos em fotocópias sem autenticação e sem o reconhecimento, pelos advogados, de que estão em conformidade com os originais, sob as penas da lei.

Do exposto, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, na Súmula nº 164/TST e no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-47307-2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TE-LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA BARBOSA  
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA BARBOSA

**D E S P A C H O**

O Reclamado, pela petição de fl.120, requer desistência do Agravo de Instrumento.

Como previsto no art. 104, V, do Regimento Interno do TST, encaminhe-se o processo ao Tribunal de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-49129/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA E OUTRA.  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO MONTE CRAVO  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Retornem os autos à origem, para que se proceda à intimação pessoal da síndica, adotando-se as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-53927/2002-900-16-00.9TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA E RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS.  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-53932/2002-900-16-00.1TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTES : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA E CLEUSA DE JESUS PAIXÃO  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS.  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentar, querendo, impugnação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-58571/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
AGRAVADA : ANUNCIATA MARIA FELÍCIO MENEGATTI  
ADVOGADO : DRA. LUCINETE FARIA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PROTEÇÃO DEFESA DO CONSUMIDOR

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do 2º Regional denegou seguimento ao Recurso por entendê-lo inexistente, consoante o disposto na Súmula 164/TST e § 5º do art. 896/CLT. Assentou que o apelo vem suscitado por advogadas sem procuração nos autos (RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA e PATRICIA GUANCIALE), não se verificando a hipótese de mandato tácito.

O Agravo de Instrumento destina-se a impugnar decisão denegatória de processamento de outro recurso, conforme dispõe o art. 897, b, da CLT.

A advogada, Dra. Patricia Guanciale, que assinou o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, não está apta a representar a Reclamada, pois apesar do seu nome constar da procuração de fl.651, a suscritora desta procuração, a Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, não se encontra substabelecida, tendo em vista que a procuração de fl.670 que lhe outorgou poderes, encontra-se assinada pela Dra. Rozimeri Barbosa de Sousa, porém em cópia sem autenticação. Por outro lado, consta procuração às fls.671/672, assinada pela Dra. Regina Léa Zanata, outorgando poderes a Dra. Patricia Guanciale, porém aquela, também, encontra-se substabelecida com cópia sem autenticação(fl.670). Assim, e com base na redação da Súmula nº 264/TST, tem-se por inexistente o apelo.

Pelo exposto, por irregularidade de representação, com fundamento no artigo 897, §5º, da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator





A única exceção diz respeito à hipótese de mandato tácito, na forma do entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 164 deste Tribunal, o que não aconteceu no presente caso.

A invocação, pela agravante, do artigo 13 do CPC não lhe beneficia, porque aquele dispositivo não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se a formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, seja por mandato expresso, seja tácito.

O recurso não é ato processual considerado urgente, sendo obrigação da parte recorrente preencher totalmente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (prazo, preparo e representação processual) no momento da interposição do apelo.

A incidência do Enunciado 164 desta Corte, impede a modificação da decisão agravada.

Os arrestos colacionados não se prestam ao confronto de teses, o primeiro por ser decisão de Câmara, os demais por serem originários de Turma desta Corte, desatendendo ao comando do artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-541.866/1999.8TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S/A - EBD  
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
RECORRIDO : JOSÉ LIBERINO DOS SANTOS CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSELINO JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada, empresa pública estadual, interpôs Recurso Ordinário sem o recolhimento de custas e de depósito recursal.

O TRT da 5ª Região (fls.75/76) não conheceu do recurso por deserto e intempestivo, já que a Reclamada não é beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69.

A Reclamada, em Embargos de Declaração, afirmou que a aplicação do Decreto-Lei nº 779/69 fora determinada na sentença. Em resposta, o TRT (fls.82/83) aduz que não houve omissão, mas decisão desfavorável e que a alegação de erro de julgamento deve integrar recurso apropriado e não Embargos de Declaração.

No Recurso de Revista (fls.85/89), a Reclamada insiste em que é isenta do depósito recursal e que as custas somente serão quitadas ao final, na forma do Decreto-Lei nº 779/69, conforme determinação da sentença de fls.62/64. Argumenta tratar-se de determinação judicial com força de coisa julgada, pois o Reclamante não se insurgiu contra ela. Transcreve aresto e aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI (coisa julgada) da Constituição e 468 do CPC.

O Decreto-Lei nº 779/69 não contempla a empresa pública estadual com a isenção de depósito recursal, prazo em dobro para recorrer e pagamento de custas somente ao final. Ao recorrer de Revista contra acórdão que assim concluiu, a Reclamada deveria respeitar o prazo normal para recorrer, como efetivamente ocorreu, e - o que não fez - recolher o depósito recursal e as custas.

O equívoco da sentença poderia, com extrema boa vontade, justificar o da Reclamada. Contudo, em face do decidido pelo TRT e ante a letra do próprio Decreto-Lei nº 779/69, nada justifica a ausência do recolhimento do depósito recursal e das custas por ocasião do Recurso de Revista. Nessas circunstâncias, não se há falar em afronta aos arts. 5º, XXXVI (coisa julgada) da Constituição e 468 do CPC, nem em conflito pretoriano.

Do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista, porque deserto.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-583.916/1999.2TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO TEIXEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que, no Regional, participei do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado (certidão de julgamento, fl.485), declaro-me impedida para atuar no presente feito, nos termos dos artigos 134, III, e 137, do CPC.

Retorne o processo à Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-583.918/1999.0 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : LEILANE GONÇALVES SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Conforme certidão de fl. 445, participei do julgamento do recurso ordinário interposto perante o TRT da 18ª Região. Logo, a teor do art. 134, III, do CPC, estou impedida para atuar no presente feito.

Retornem os autos à Secretaria para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-587.997/1999.8TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JOSÉ DE SOUZA REIS  
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-610391/1999.6TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ SIMÃO DE SÁ LIMA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Visto.

Homologo a desistência do recurso do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Banco Bandeirantes S/A - para que surta seus jurídicos efeitos.

Remetem-se os autos para as devidas alterações nos nomes dos recorrentes e procuradores, conforme petições de fls. 440 e 443.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR- 618.452/1999.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
AGRAVADOS : JOAQUIM FERREIRA NETO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

D E S P A C H O

O processo TST-AIRR-618.452/1999.8 corre junto com o TST-RR-618.453/1999.1, entre as mesmas partes. Os Recorridos renunciam ao direito sobre que se funda a ação pela Petição nº 13.649/2004.1 e pela que já foi juntada às fls. 96, esclarecendo os motivos da renúncia às fls. 106/109, nos autos do Agravo de Instrumento. Tendo em vista a renúncia dos Reclamantes ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Após, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 1 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST- RR- 618.453/1999.1 TRT -3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRIDOS : JOAQUIM FERREIRA NETO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

D E S P A C H O

O processo TST-AIRR-618.452/1999.8 corre junto com o TST-RR-618.453/1999.1, entre as mesmas partes. Os Recorridos renunciam ao direito sobre que se funda a ação pela Petição nº 13.649/2004.1 e pela que já foi juntada às fls. 96, esclarecendo os motivos da renúncia às fls. 106/109, nos autos do Agravo de Instrumento. Tendo em vista a renúncia dos Reclamantes ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Após, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 1 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-IF-641.102/2000.3TST**

IMPETRANTES : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
IMPETRADO : FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA  
D E S P A C H O

Por intermédio do despacho lançado à fl. 164, esta Presidência, considerando a oposição de manifestação entre o Reclamante e o advogado das Reclamadas, quanto à veracidade do documento objeto do incidente de falsidade, determinou a produção da prova pericial, nos termos do artigo 392 do CPC, concernente à realização de exame grafotécnico pelo Instituto Nacional de Criminalística.

Em face desse comando judicial, Francisco José Marcondes Evangelista manifesta-se às fls. 168 e 169 e 170 e 171. Aduziu que as Empresas reclamadas demitiram, por justa causa, o advogado subscritor do documento objeto desse incidente de falsidade, pelo que assumiram explicitamente a sua autenticidade, requerendo, então, o arquivamento da denúncia formalizada, bem como a aplicação da multa por litigância de má-fé às empresas.

Sendo assim, em observância ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, concedo às Suscitantes o prazo de cinco dias, a fim de que se manifestem sobre o teor das petições juntadas aos autos às fls. 168 e 169 e 170 e 171, cientificando-as de que a ausência de manifestação será considerada anuência tácita ao pedido formulado.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-679.978/2000.3TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
RECORRIDO : JOSÉ GUEDES BEZERRA  
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

José Guedes Bezerra ajuizou reclamação trabalhista em que postulou a incidência dos reajustes salariais decorrentes dos chamados Planos Econômicos ( Bresser, Verão e Collor), deferidos por sentença proferida pela então 32ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, no Processo nº 2657/91, transitada em julgado, sobre horas extras percebidas e consectários.

Às fls. 121/122, a Reclamada informou que ajuizou Ação Rescisória visando à desconstituição da sentença mencionada.

Em despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 05 de setembro de 2002, foi dado provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (ROAR-02706-2002-900-01-00-4), para julgar procedente o pedido da Ação Rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamatória.

Conforme consta à fl. 124, a decisão transitou em julgado.

Pelo exposto, com a perda do objeto do presente recurso, determino o retorno dos autos à origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR e RR-708.152/2000.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Reitere-se o ofício de fl. 1126 expedido ao MM. Juiz Presidente da 8ª Vara do Trabalho de Salvador, pelo qual solicitou-se informações em relação ao Reclamante NOÉLIO TELES DA SILVA - Processo 01.08.00.1337-01.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-713.442/2000.7TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A.  
ADVOGADO : DRS. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-721.955/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADOS : JOSÉ JOAQUIM E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. URSULA LUZ RIBEIRO DIAS

## D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-777.916/2001.ITRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
RECORRIDOS : CARLA MARQUES DA SILVA E TRANSPV PRO-  
CESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS MURILO NOVAES E RUY JORGE  
CALDAS PEREIRA

## D E S P A C H O

Unibanco - União de Bancos Brasileiros, sucessor do Banco Bandeirantes S.A., à fl.359, requer a desistência do Recurso de Revista e o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Unibanco e determine a devolução do processo à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-778034/2001.0 18ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR CORRÊA DEMORAES  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE P. AZEVEDO

## D E S P A C H O

Vistos os autos.

Conforme certidão de fl. 856, participei do julgamento do recurso ordinário interposto perante o TRT da 18ª Região.

Logo, a teor do art. 134, III, do CPC, estou impedida para atuar no presente feito.

Retornem os autos à Secretaria para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

## PROC. Nº TST-RR-810.675/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDA-  
ÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANTÔNIO  
DILSON PEREIRA  
RECORRIDO : CARLOS BASTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

## D E S P A C H O

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pela petição de fl. 434 requereu a extinção do processo em face de transação judicial havida entre as partes.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 447/448, concordando com o requerimento.

O Reclamante não se manifestou, conforme certidão de fl. 452.

Para evitar diligências desnecessárias, determino a intimação do procurador do Reclamante via AR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de fl. 434.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-815.710/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-  
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES  
EMBARGADO : SEBASTIÃO RANGEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de 05 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA  
IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 929/1990-002-23-00.1  
EMBARGANTE : BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BORGES LOPES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-  
PA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-AIRR - 835/1993-009-04-40.8  
EMBARGANTE : INEP - INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM  
CIÊNCIAS HUMANAS

ADVOGADO DR(A) : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
EMBARGADO(A) : MIGUEL ANGEL JAVIER LABBE FUENTES  
ADVOGADO DR(A) : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
PROCESSO : E-AIRR - 1149/1999-281-04-40.3

EMBARGANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO RENATO CAETANO  
EMBARGADO(A) : REINALDO ROQUE GODOY DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : CARLA PIUCO DA COSTA

PROCESSO : E-RR - 532495/1999.7  
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : REDILEI ZEFERINO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : JOÃO SANFINS  
PROCESSO : E-RR - 570596/1999.0  
EMBARGANTE : ELAINE SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

EMBARGANTE : ELAINE SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ CARLOS MENK

PROCESSO : E-RR - 578798/1999.0  
EMBARGANTE : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : GISÊLE FERRARINI BASILE  
EMBARGADO(A) : ALFREDO JORGE FORMICA

ADVOGADO DR(A) : JONAS JAKUTIS FILHO  
PROCESSO : E-RR - 587905/1999.0  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LORENA ZINNAU  
ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS  
PROCESSO : E-RR - 646240/2000.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR DR(A) : CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA B. LOPES

PROCESSO : E-RR - 677264/2000.3  
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCELO DIAS DE CARVALHO E OU-  
TROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCELO DIAS DE CARVALHO E OU-  
TROS  
ADVOGADO DR(A) : ANA FLÁVIA ANDREUZZA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
PROCESSO : E-RR - 688294/2000.0  
EMBARGANTE : DAVID TULMANN E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 170/2001-020-13-00.7  
EMBARGANTE : ÉDSON NESTOR DA SILVA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE INGÁ

PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA  
PROCESSO : E-AIRR - 755021/2001.1  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR DR(A) : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

EMBARGADO(A) : IVONE DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ROSEMEIRE MACHADO  
PROCESSO : E-RR - 792158/2001.6  
EMBARGANTE : JORGE CARLOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA

ADVOGADO DR(A) : AURÉLIO SEPÚLVEDA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
PROCESSO : E-AIRR - 731/2002-002-23-40.7  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS  
EMBARGADO(A) : MILTON VIVEIRO VEIGA  
ADVOGADO DR(A) : EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

PROCESSO : E-AIRR - 34884/2002-900-02-00.9  
EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO BEZERRA DE MELO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA RO-  
CHA SOARES

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ZACHINI  
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 48991/2002-900-09-00.6  
EMBARGANTE : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.

ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO  
EMBARGADO(A) : DIVONSIR RODRIGUES BUENO  
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA NAIRA BELINSKI  
PROCESSO : E-RR - 75162/2003-900-02-00.5

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE  
AÉREO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : INEZ BRESSER MANOEL

ADVOGADO DR(A) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

Brasília, 15 de abril de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-RR-792516/2001.2 trt 17ª região

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO : MARINALVA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESA RAMACIOT-  
TI

## D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO pancotti  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-777.249/01.8trt - 17ª região

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

## D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. Nº TST-EDRR-561143-1999.4trt -3ª região

EMBARGANTE : PROFORTE S.A - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SEG -  
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-  
PORTE DE VALORES S.A E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-580.788/1999.1rt - 9ª região**

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
 EMBARGADO : PEDRO JOAQUIM RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**D E S P A C H O**

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no despacho, uma vez que foi postulado efeito modificativo, aciona-se a regra da OJ 74, II, da SBDI-2 do TST, para converter-se o presente feito em agravo, retificando-se a atuação e os demais registros processuais.

Por outro lado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.  
 Brasília, 05 de abril de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-610987-1999.6 trt-9ª região**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 EMBARGADOS : ADEVANIR P. DE REZENDE & CIA. LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO DA 9ª REGIÃO  
 ADVOGADA E PROCURADORA : DRAS. DALVA VERNILLO E MARGARET MATOS DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

Juiz Convocado **JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-666758-2000.7trt-9ª região**

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS PORTELA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

Juiz Convocado **JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-693682-2000.6trt - 11ª região**

EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
 EMBARGADO : MARIA LÍDIA BARÃO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

Juiz Convocado **JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-ED-710.826/2000.5**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADOS : ROSANY CORDEIRO GALAXE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de março de 2003.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-717.457/00.5 TRT -3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : JOSÉ ELIZEU  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 1º de abril de 2004.

Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-717.458/00.5 TRT -3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : ALBERTO MAGNO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 1º de abril de 2004.

Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-465542-1998.2trt-9ª região**

EMBARGANTE : GERSON DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADOS : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

Juiz Convocado **JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 379328/1997.1  
 EMBARGANTE : ALVIDES FRANCESCHINI BENTO  
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 462622/1998.0  
 EMBARGANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE  
 PROCURADOR DR(A) : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : REJANE RIBEIRO NUNES

PROCESSO : E-RR - 510302/1998.3  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR DR(A) : EMERSON BARBOSA MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CHRISTOVÃO JUSTO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON PEREIRA BRAGA  
 PROCESSO : E-RR - 1547/1999-007-17-00.8  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO FURTADO  
 ADVOGADO DR(A) : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO  
 PROCESSO : E-RR - 1606/1999-091-09-00.9  
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALVIR DETTMER  
 ADVOGADO DR(A) : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
 PROCESSO : E-RR - 1626/1999-001-17-00.0  
 EMBARGANTE : ADROALDO RAMOS BARCELO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 PROCESSO : E-AIRR - 1708/1999-009-03-00.2  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA FRANCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 PROCESSO : E-RR - 526067/1999.5  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : ALAÍDE RIBEIRO PIROLA  
 ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
 PROCESSO : E-RR - 527400/1999.0  
 EMBARGANTE : FRANCISCO DANTAS DE SÁ  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 PROCESSO : E-RR - 536202/1999.8  
 EMBARGANTE : NÉLSON NUNES  
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
 PROCESSO : E-RR - 540411/1999.9  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : OLÍVIO ALDO FORMAGGI  
 ADVOGADO DR(A) : DEUSDÉRIO TÓRMINA  
 PROCESSO : E-RR - 541240/1999.4  
 EMBARGANTE : MANOEL MONTEZUMA DANTAS  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 EMBARGADO(A) : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS AUGUSTO RICARDO GOUVÊA  
 PROCESSO : E-RR - 541431/1999.4  
 EMBARGANTE : JOSÉ FERRARES E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL PINAUD FREIRE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR DR(A) : LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
 PROCESSO : E-RR - 554431/1999.0  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : LEILA GONÇALVES MOREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 PROCESSO : E-RR - 565355/1999.2  
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JARDIM POZO  
 ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO  
 PROCESSO : E-RR - 576859/1999.8  
 EMBARGANTE : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO FARIAS DA ROCHA  
 ADVOGADO DR(A) : DANILO EMÍLIO BERNARTT  
 PROCESSO : E-RR - 579191/1999.8  
 EMBARGANTE : EDNA FERREIRA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 PROCESSO : E-RR - 579291/1999.3  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DR(A) : ELAINE CRISTINA MINGANTI



PROCESSO	: E-RR - 590225/1999.3	PROCESSO	: E-RR - 635754/2000.4	PROCESSO	: E-RR - 742377/2001.6
EMBARGANTE	: LAURO CÉSAR ANDREOLI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	: ÉLCIO LUIZ AUGUSTIN	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 591936/1999.6	PROCESSO	: E-RR - 639789/2000.1	EMBARGADO(A)	: ELZIMAR LAZZARONI DE BARROS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELE-BRASÍLIA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 743814/2001.1
EMBARGANTE	: JOÃO DOS REIS E OUTRO	EMBARGADO(A)	: MAURO RAMOS DA SILVA	EMBARGANTE	: CARLOS FRANCISCO PEPE E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR - 643372/2000.9	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ E OUTRO
PROCESSO	: E-RR - 596402/1999.2	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADO DR(A)	: ISMAL GONZALEZ
EMBARGANTE	: SUZANA MACHADO OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	PROCESSO	: E-RR - 749103/2001.3
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA FERNANDES PICANÇO	PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: TANIA MARIA DE MENEZES PITA MACHADO	EMBARGADO(A)	: DÉCIO PACHECO
PROCESSO	: E-RR - 612535/1999.7	ADVOGADO DR(A)	: ADILSON DE PAULA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: MÚCIO WANDERLEY BORJA
EMBARGANTE	: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 644527/2000.1	PROCESSO	: E-RR - 757552/2001.9
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: NELSON SANTOS PITORRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	EMBARGADO(A)	: IRANY PIRES MOREIRA	EMBARGADO(A)	: LEONEL PAULO
PROCESSO	: E-RR - 1229/2000-002-17-00.0	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGANTE	: \cell	PROCESSO	: E-RR - 647892/2000.0	PROCESSO	: E-RR - 759946/2001.3
	fs12 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO E EMPRESAS DE SIDERURGIA LTDA. - COOPSIDER	EMBARGANTE	: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.	EMBARGANTE	: HÉLIO MARCOLINO PRETTO
ADVOGADO DR(A)	: UDNO ZANDONADE	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO BRENNA DO AMARAL	ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: MIRIAN CHRISTINA DANTAS	EMBARGADO(A)	: ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO DR(A)	: SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO	ADVOGADO DR(A)	: GISELA MANCHINI DE CARVALHO
PROCESSO	: E-AIRR - 3084/2000-071-09-40.4	PROCESSO	: E-RR - 659230/2000.3	PROCESSO	: E-RR - 760036/2001.0
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: OLÍVIA TIEPPO KOROLL	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE DO BONSSUCESMO MORAIS	EMBARGADO(A)	: AMILTON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO MICMACHER
PROCESSO	: E-RR - 620757/2000.6	PROCESSO	: E-RR - 660349/2000.6	PROCESSO	: E-AIRR - 770031/2001.9
EMBARGANTE	: CAHU PLANTAS E JARDINS LTDA.	EMBARGANTE	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO TRIGONA NETO	PROCURADOR DR(A)	: MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO	EMBARGADO(A)	: ALTUÉRPIO LOPES GOMES	EMBARGADO(A)	: BETANIA MADRUGA DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEREIRA DANTAS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: AMILCAR LARROSA MOURA	ADVOGADO DR(A)	: RENATO GOLDSTEIN
PROCESSO	: E-RR - 621977/2000.2	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 771791/2001.0
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCURADOR DR(A)	: CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA DE ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 666900/2000.6	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOSAFÁ GUEDES DA SILVA E OUTRO	EMBARGANTE	: VANDERLEI DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 623092/2000.7	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 777818/2001.3
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGANTE	: ACESITA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 683502/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SISNANDO AUGUSTO GEMELGO	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGADO(A)	: EZEQUIEL RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO DR(A)	: NATALE FRAGUGLIA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
PROCESSO	: E-RR - 626925/2000.4	EMBARGADO(A)	: TIBÚRCIO ROQUE M. SANCHEZ E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 780666/2001.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR - 700695/2000.5	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ALBA CORREIA E OUTROS	EMBARGANTE	: IVETE APARECIDA QUINA CHUFF E OUTRAS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS ANTUNES RUFINO
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
PROCESSO	: E-RR - 631460/2000.2	PROCESSO	: E-RR - 1246/2001-003-03-00.0	PROCESSO	: E-RR - 783613/2001.6
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA MARINO PORTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ADEMIR JOSÉ ZAMPA	EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 632057/2000.8	PROCESSO	: E-AIRR - 1652/2001-020-03-40.3	PROCESSO	: E-RR - 785315/2001.0
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: GALO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME EUSTÁQUIO ATHAYDE	PROCURADOR DR(A)	: CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PAULO CRUZ DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA. - IMAR	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: EDSON FERNANDES VIANA	PROCURADOR DR(A)	: MARISA MARCONDES MONTEIRO
PROCESSO	: E-RR - 632058/2000.1	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS SOARES	EMBARGADO(A)	: DAMIÃO FLOSINO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR - 740677/2001.0	PROCESSO	: E-AIRR - 790575/2001.3
EMBARGADO(A)	: JOSÉ COSTA SOBRINHO	EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	EMBARGANTE	: MARIA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 632160/2000.2	EMBARGADO(A)	: CLAUDIA ELIANE PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
EMBARGANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 792217/2001.0
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE JESUS ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: CICERO SOARES DE LIMA FILHO	PROCESSO		ADVOGADO DR(A)	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: E-RR - 635681/2000.1	EMBARGANTE		EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	ADVOGADO DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO ACQUAVIVA CARRANO	ADVOGADO DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS	PROCESSO		PROCESSO	: E-RR - 792221/2001.2



PROCESSO	: E-AIRR - 798659/2001.5	PROCESSO	: E-RR - 10515/2002-900-02-00.0	PROCESSO	: E-RR - 56492/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	: SÔNIA APARECIDA KRONKA	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	EMBARGADO(A)	: JOÃO LUIZ CAMARGO	EMBARGADO(A)	: CARMEN SÍLVIA ARROYO
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
PROCESSO	: E-AIRR - 800958/2001.0	PROCESSO	: E-RR - 15710/2002-900-02-00.7	PROCESSO	: E-RR - 58984/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	: EDMILSON DUPRE GUIMARÃES	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: KELLY CRISTINA SOUZA FERREIRA	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: RENATO SIDNEI PÉRICO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-AIRR - 802135/2001.9	PROCESSO	: E-RR - 33947/2002-900-02-00.0	PROCESSO	: E-AIRR - 63113/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO	EMBARGANTE	: JORGE FURTADO ROBERT
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A)	: CLAUDEMIR LEITE DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: MARCELO EDUARDO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RAIMUNDO N. V. JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA GUIMARÃES
PROCESSO	: E-AIRR - 807164/2001.0	PROCESSO	: E-AIRR - 36222/2002-902-02-00.6	PROCESSO	: E-AIRR - 65000/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: PASCOAL BARTOLOTTO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PALMA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LUCIANA VIANA MACEDO	EMBARGADO(A)	: MIGUEL SCANDON SANCHEZ	EMBARGADO(A)	: LANCHONETE NOVA CASCAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 810522/2001.0	PROCESSO	: E-AIRR - 48104/2002-900-02-00.8	PROCESSO	: E-RR - 65258/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA COSTA	EMBARGADO(A)	: NEUSA APARECIDA BRISOLLA
ADVOGADO DR(A)	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-RR - 815031/2001.5	PROCESSO	: E-AIRR - 48128/2002-900-03-00.1	PROCESSO	: E-AIRR - 65299/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR ALVES DE MELO	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACE-ESP
ADVOGADO DR(A)	: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASHARA	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO DR(A)	: AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO	: E-AIRR - 64/2002-058-03-00.1	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 65372/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 48747/2002-900-02-00.1	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JEFERSON JOSÉ DE FARIA	PROCURADOR DR(A)	: CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CABRAL	EMBARGADO(A)	: SIMONE CARLA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
PROCESSO	: E-AIRR - 186/2002-098-03-00.7	ADVOGADO DR(A)	: FELÍCIO ALVES DE MATOS	PROCESSO	: E-AIRR - 67494/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 48976/2002-900-02-00.6	EMBARGANTE	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: WELSON PECCIN LEITE	PROCURADOR DR(A)	: CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	EMBARGADO(A)	: HORÁCIO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO	: E-RR - 347/2002-871-04-00.3	PROCURADOR DR(A)	: MÔNICA FUREGATTI	PROCESSO	: E-RR - 68767/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VALQUÍRIA CAMILO SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCURADOR DR(A)	: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: SAMIR APARECIDO TARABORELLI	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO BORJA	PROCESSO	: E-AIRR - 50124/2002-900-02-00.9	EMBARGADO(A)	: HELENA LÚCIA DAMIÃO
ADVOGADO DR(A)	: HIGES ANDRES MANARA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: HELOÍSA VELASQUE SANTIAGO	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 69904/2002-900-02-00.2
ADVOGADO DR(A)	: SILVIA LETÍCIA BRATZ SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MOTEL ESTÂNCIA CANTAREIRA LTDA.	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: E-AIRR - 558/2002-066-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR - 51407/2002-900-02-00.8	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MAURÍCIO MÁRIO
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: KLEBER DOS REIS E SILVA
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO VALVERDE (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 69949/2002-900-02-00.7
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GONZAGA AMORIM	EMBARGADO(A)	: ANTONIO ALDEVINO FILHO	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA ALMEIDA SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 575/2002-001-03-00.2	ADVOGADO DR(A)	: WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRA	PROCESSO	: E-RR - 51828/2002-900-22-00.0	EMBARGADO(A)	: HARRY MASSIS & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO PLASTINO NETO
EMBARGADO(A)	: GENECI CELESTINO DA MOTA	PROCURADOR DR(A)	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 69951/2002-900-02-00.6
ADVOGADO DR(A)	: MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO	EMBARGADO(A)	: MARIA OZINETE FAÇANHA E OUTRA	EMBARGANTE	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 671/2002-006-03-00.2	ADVOGADO DR(A)	: EDISON CALDAS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR - 54459/2002-900-02-00.6	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DIONIZIO
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE	: AURO DOYLE SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: IVAIR SILVA MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO PEREIRA QUEIROZ	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 70830/2002-900-02-00.7
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: E-RR - 686/2002-061-03-00.2	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 55635/2002-900-02-00.7	EMBARGADO(A)	: ANITA DOS SANTOS RODRIGUES FUJIMOTO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DA MOTA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO
EMBARGADO(A)	: LAURO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: WILTON ROVERI	PROCESSO	: E-AIRR - 2232/2003-902-02-00.9
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELO BOER	EMBARGANTE	: JOSÉ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO BCN S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 753/2002-022-03-00.6	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	PROCESSO	: E-RR - 56409/2002-900-02-00.3	EMBARGADO(A)	: MARINA ALVES SORIANO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: CLARICE LEONEL GUERRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA
EMBARGADO(A)	: ROSANA VASCONCELLOS LOUZADA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA		
ADVOGADO DR(A)	: WELDER DE OLIVEIRA MELO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		
PROCESSO	: E-RR - 1586/2002-921-21-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE				
PROCURADOR DR(A)	: ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO				
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA				
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO GRILO DE CARVALHO				
PROCESSO	: E-RR - 6680/2002-900-02-00.8				
EMBARGANTE	: DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.				
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO				
EMBARGADO(A)	: RICARDO DE JESUS				
ADVOGADO DR(A)	: VALDIR FÉLIX DA SILVA				

PROCESSO	: E-RR - 72949/2003-900-02-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-AIRR - 74469/2003-900-02-00.9
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE BEBÊ A BORDO LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 75767/2003-900-02-00.6
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	: AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGANTE	: TEREZINHA APARECIDA GODOY DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MARIA HELENA LEÃO GRISI
PROCESSO	: E-AIRR - 81189/2003-900-02-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO	: E-RR - 82123/2003-900-01-00.0
EMBARGANTE	: SANDRA MORAES COSTA VELHO
ADVOGADO DR(A)	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 84365/2003-900-04-00.1
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA IRONI DEWIT WEINGARTNER
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
PROCESSO	: E-RR - 86464/2003-900-04-00.8
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
PROCURADOR DR(A)	: VALDECIR PEDRO FONTANELLA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A)	: NEDITE MARIA NARDI ZOTIS
ADVOGADO DR(A)	: JOEL DE VARGAS
PROCESSO	: E-RR - 86754/2003-900-04-00.1
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR DR(A)	: SIMONE DOUBRAWA
EMBARGADO(A)	: LEDI ROLET DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO	: E-AIRR - 88347/2003-900-02-00.0
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: PANIFICADORA CARLON LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS PIRES
PROCESSO	: E-AIRR - 96504/2003-900-01-00.6
EMBARGANTE	: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: JOÃO ALVES CHAVES
ADVOGADO DR(A)	: HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

Brasília, 20 de abril de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR - 434961/1998.1
EMBARGANTE	: HIDEIUKI MITUSHIMA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGANTE	: HIDEIUKI MITUSHIMA
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO DR(A)	: RENATO BANDEIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 478395/1998.1
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S.A. - TELEGOIAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: RENATA MARCHI
PROCESSO	: E-AIRR - 642/1999-006-18-00.2
EMBARGANTE	: REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: WANDELMIR ALVES MARCELINO
ADVOGADO DR(A)	: ITAMAR COSTA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 526496/1999.7
EMBARGANTE	: TEREZA MARATAO SIMONATO
ADVOGADO DR(A)	: AGENOR BARRETO PARENTE
EMBARGANTE	: TEREZA MARATAO SIMONATO
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: VICUNHA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: VICUNHA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
PROCESSO	: E-RR - 573019/1999.7
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR DR(A)	: CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
EMBARGADO(A)	: BENEDITO ONOFRE KOLANSK
ADVOGADO DR(A)	: VALTER JOSÉ RIBEIRO
PROCESSO	: E-RR - 578155/1999.8
EMBARGANTE	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A)	: ASAEL SOARES ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI
PROCESSO	: E-RR - 578765/1999.5
EMBARGANTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARLOS CASTALDELI
ADVOGADO DR(A)	: TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
PROCESSO	: E-RR - 586257/1999.5
EMBARGANTE	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO(A)	: PEDRO NIEDZIELUK
ADVOGADO DR(A)	: PAULO CESAR DELPIZZO
PROCESSO	: E-RR - 598570/1999.5
EMBARGANTE	: LEÔNIDA DESCHAMPS ZVANG
ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA HERING
ADVOGADO DR(A)	: EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 629816/2000.7
EMBARGANTE	: JAIR NAZZINI
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 631103/2000.0
EMBARGANTE	: SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PRATEX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DAINESE NETTO
PROCESSO	: E-RR - 636467/2000.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A)	: ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: OMAR ANTÔNIO DA SILVEIRA CALDAS
ADVOGADO DR(A)	: ADOLFO MOURY FERNANDES

PROCESSO	: E-RR - 637608/2000.3
EMBARGANTE	: ANTÔNIO DE NAZARETH POLO
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BRASINCA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
PROCESSO	: E-RR - 654356/2000.8
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BENEDITO EDER DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 665012/2000.2
EMBARGANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR DR(A)	: AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CYR SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO	: E-RR - 672479/2000.5
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	: NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
EMBARGADO(A)	: LECY PESSOA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	: E-RR - 677228/2000.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: ANDREA FONTES MELO PERES
EMBARGADO(A)	: PAULO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 686697/2000.0
EMBARGANTE	: ERONILDES CORREIA DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE	: ERONILDES CORREIA DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	: RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO	: E-RR - 690673/2000.6
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-RR - 701061/2000.0
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	: GERALDO VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: PAULO DE TARSO MOHALLEM
PROCESSO	: E-RR - 708788/2000.8
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-RR - 709784/2000.0
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ITAJAIR FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: TÚLIO LOPES
PROCESSO	: E-RR - 712731/2000.9
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MOISÉS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: ENI DOMINGUES
PROCESSO	: E-RR - 715773/2000.3
EMBARGANTE	: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA MARIA GAIATO
EMBARGADO(A)	: BTC INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	: E-RR - 741746/2001.4
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: OTÁVIO PARREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DANIEL ROSA
PROCESSO	: E-RR - 741748/2001.1
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO



<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 751730/2001.5
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO SANTIAGO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 751731/2001.9
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 754705/2001.9
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: WENDEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 761281/2001.1
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: CRISTIANO ROSA DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: JARBAS ANTUNES CABRAL
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 761283/2001.9
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: DENES FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 761286/2001.0
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CARLOS MENDES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 761287/2001.3
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: EDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 764270/2001.2
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: LAÍRTO FERREIRA BORGES
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 778685/2001.0
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 782387/2001.0
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ARNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 796868/2001.4
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 804878/2001.9
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MARCUS AURELIUS MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 809723/2001.4
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS DIAS
ADVOGADO DR(A)	: IVONIR SOUSA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CAÇEQUI
ADVOGADO DR(A)	: NEMER DA SILVA AHMAD
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 189/2002-658-09-00.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VALDECIR BUENO FARIAS
ADVOGADO DR(A)	: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 190/2002-658-09-00.2
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1402/2002-900-01-00.0
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	: MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 15613/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 15722/2002-900-03-00.6
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MARCÉLIO GOMES DO PRADO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 17734/2002-900-03-00.5
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DA CRUZ MAIA
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 33609/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE	: MARISA GUSMÃO CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGANTE	: MARISA GUSMÃO CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	: CECILIA BRENHA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MÔNICA FUREGATTI

Brasília, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-038/2001-000-17-00.9 RT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: FERNANDO MORAIS ESTEVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPÃO NETTO
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Fernando Moraes Esteves (espólio), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir parcialmente o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora do pagamento relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1967 e adequando a condenação ao pagamento dos reajustes salariais pela variação das URPs de abril e maio de 1988 ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 desta Corte.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar que foi ajuizada após o biênio estabelecido pelo artigo 295 do Código de Processo Civil a ação desconstitutiva movida pela CST. A decisão impugnada, ao não reconhecer a caducidade do direito da Empresa, desrespeitou os mandamentos constitucionais enumerados pelo Recorrente.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-46/2001-000-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: TERCÍLIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPÃO NETTO
RECORRIDA	: LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR VIANNA FRAGA

**DESPACHO**

Tercília Almeida de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV, XXXVI e LIV, e 8º, inciso V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região para, julgando parcialmente procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, em relação aos percentuais de reajustes salariais atinentes à URJ de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, por inexistir direito adquirido aos citados reajustes.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, da coisa julgada e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita, ainda, em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: AgR.RE nº 323.185-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência, seria direta ou reflexa, por situar-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 351.244-7/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 12/03/2004, pág. 49.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-168/2001-082-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: GIRLENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Gírlene Santos da Silva, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-



curial. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-190/2001-044-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **ALCEBIADES LOPES DA SILVA E SEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES**

**D E S P A C H O**

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-306/2002-012-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E ULYSSES MOREIRA FORMIGA**  
RECORRIDOS : **ALBERTO JOSÉ DA SILVA E COMEÇA - COOPERATIVA MISTA DOS IRRIGANTES E EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. FLORIANO CARMELO DE SOUZA NETO**

**D E S P A C H O**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 104, inciso X, do RITST, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, consignando que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.154-5/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 09/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-404/2002-900-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
RECORRIDO : **ELINALDO JOSÉ BIGIO E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)**  
ADVOGADO : **DR. CÍCERO DE ALMEIDA**

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-511/2001-101-18-00.7 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **JOSÉ EURÍPEDES BORGES MARCIANO E SEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
ADVOGADO : **DR. ELIOMAR PIRES MARTINS**

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-571/1999-000-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP**  
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS**  
RECORRIDA : **JOCENILDA DE FÁTIMA GONÇALVES**  
ADVOGADO : **DR. CLORIVALDO FREITAS BELÉM**

**D E S P A C H O**

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista nos incisos II e V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-A-RXOFROAR-587/1998-000-13-00.9 TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO SILVA**  
RECORRIDA : **NEUSA HOLANDA DE LUCENA**  
ADVOGADO : **DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA**

**D E S P A C H O**

Desentranhe-se e restitua-se à subscritora da petição do recurso extraordinário, acostada às fls. 246-249, autuada nesta Corte sob o nº TST Pet - 67.310/2003.7, por ter sido protocolada antes da publicação no Diário de Justiça da ementa do acórdão estampado às fls. 236-241. A Universidade, após a publicação do aresto em referência, formalizou, dentro do prazo recursal, nova petição de recurso extraordinário (fls. 250-257), cujo exame de admissibilidade está sendo aferido por esta Presidência.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-A-RXOFROAR-587/1998-000-13-00.9 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
RECORRIDA : **NEUSA HOLANDA DE LUCENA**  
ADVOGADO : **DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA**

**D E S P A C H O**

A Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento a Recorrida de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação do fator de correção inerente às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **condictio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação dos artigos 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.425/88, o qual, na época da prolação da decisão rescindenda, era de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.AI nº 469.448-9/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/03/2004, DJU de 26/03/2004, pág. 15.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-630/2001-012-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI**  
RECORRIDOS : **GERALDO CHAVES DA SILVA E COMEÇA - COOPERATIVA MISTA DOS IRRIGANTES E EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.**

**D E S P A C H O**

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-677/1999-010-15-00.7 RT - 15ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : **MARCO ANTÔNIO GIONGO**  
ADVOGADA : DR.A ISIS M. B. RESENDE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FERROBAN, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 479-487.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-730/2002-000-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ERNANDO GONÇALVES DE ALMEIDA**  
ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA  
RECORRIDA : **MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE PORTAS E JANELAS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANTÔNIO GALVANI DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Ernando Gonçalves de Almeida, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário a acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC, sob o fundamento de que os documentos que instruem a ação rescisória, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o artigo 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada tampouco sanada em fase recursal, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que, verificada a ausência desse documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 471.076-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 12/03/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-829/2000-005-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO E CURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
ADVOGADOS : **DRS. ÍMERO DEVENS JÚNIOR E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**  
RECORRIDO : **JURACY GONZAGA**  
ADVOGADO : **DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO**

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, pelo fato de a admissibilidade da sua revista enfrentar o óbice do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.154-5/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 09/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-880/2001-004-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**  
RECORRIDOS : **HÉLIO BAHIA FILHO E OUTRA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADOS : **DRS. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-896/1999-027-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MARIA DE FREITAS DE JESUS (FAZENDA SÃO SEBASTIÃO)**  
ADVOGADO : **DR. GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO**  
RECORRIDO : **LUCINDO RODRIGUES**  
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria de Freitas de Jesus, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296, 297 e 337, e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.042/1997-059-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **SAMUEL LEOCÁDIO FERNANDES**  
ADVOGADA : **DR.ª SYRLÉIA ALVES BRITO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S. A. - BANESPA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.108/2001-462-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ UNDÁRIO DE ANDRADE E ULYSSES MOREIRA FORMIGA**  
RECORRIDAS : **MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO ELUZANIRA PEREIRA DA COSTA MARTINS**

**D E S P A C H O**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por a admissibilidade da sua revista enfrentar o óbice do Enunciado no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.154-5/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 09/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.134/1999-091-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
RECORRIDOS : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL VICARI REBOUÇAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação aos temas enquadramento funcional e honorários advocatícios, se negou provimento ao agravo de instrumento, pelo fato de a admissibilidade da revista que interpuseram enfrentar o óbice dos Enunciados nos 51 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.154/1996-066-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
RECORRIDO : ARTISTENES CAMPI FILHO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TRANSERP, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXIV, alínea a, XXXV e LV, e 7º, inciso IV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 717-742.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.200/1999-082-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CLAUDINEI SAMUEL VENÂNCIO E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA LINS JÚNIOR E NELSON MEYER  
RECORRIDOS : MASSA FALIDA DE ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA. E PAULO DE TÁRSIO ULLIAM  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO

**DESPACHO**

Claudinei Samuel Venâncio e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.546/2001-102-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADAS : DR. AS ANA PAULA COSTA RÊGO E MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARLENE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado no 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.619/1994-096-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDA : MÁRCIA REGINA DE GODOY  
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MERLO GUIM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal e sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual

transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.958/2002-906-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : WALTER DE SOUZA DE PINTO E USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.990/1998-054-15-00.3 RT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ RENALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 130-137.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.014/2002-906-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA  
 RECORRIDOS : **FREDERICO JOSÉ LUSTOSA AZEVEDO E SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-3.052/2002-921-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **FRANCISCO ELIAS MARINHEIRO E OUTROS**  
 ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. DOURIVAL GARCIA

**D E S P A C H O**

Francisco Elias Marinheiro e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV e 114 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário do Instituto, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 21ª Região, para determinar a retificação dos cálculos do precatório, limitando-os até 11/12/90, sob o fundamento de que, em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período em que o exequente se submetia à legislação trabalhista, se silente o título a esse respeito. É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º, § 3º e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3.423/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **IVAN PINTO DAIBERT**  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 RECORRIDA : **CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl. 1.120, a Ministra Relatora negou seguimento aos Embargos opostos por Ivan Pinto Daibert, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.526/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA  
 RECORRIDAS : **SUELI AMARA DA SILVA E SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.667/2002-906-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔORTES  
 RECORRIDOS : **COMPANHIA USINA BULHÕES E NIVALDO GOMES DE MOURA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.673/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔORTES  
 RECORRIDOS : **COMPANHIA USINA BULHÕES E JOSÉ BATISTA DINIZ DE LIMA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.677/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔORTES  
 RECORRIDOS : **COMPANHIA USINA BULHÕES E ANTONIO ALVES CORREIA**  
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.388/2002-911-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JOSÉ DJANIR CAVALCANTI**  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA  
 RECORRIDOS : **LUIZ CARLOS AZEVEDO MATOS E DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.**  
 ADVOGADOS : DRS. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA E FRANCISCO SÁLVIO B. MONTENEGRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.412/2003-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **DORMER TOOLS S.A.**  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDO : **JOSÉ MARIA MONTANOLA VILALTA**  
 ADVOGADA : DRA. LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-10.203/2001-000-18-00.5 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GILBERTO FALEIRO DE RAMOS**  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA  
 RECORRIDOS : **BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Gilberto Faleiro de Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 18ª Região, sob o fundamento de que esta Corte Superior, mediante inúmeros julgados, firmou o posicionamento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 157 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de que tem validade a cláusula do estatuto da Fundação Clemente de Faria, que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, prevendo a suspensão temporária e definitiva dessa complementação.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 479.100-2/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 19/03/2004, pág. 21.

Também não prospera a suposta sonegação da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.589/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : **MAURÍCIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO**  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., ao fundamento de que o valor do salário-hora do Reclamante deve ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-11.798/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.**  
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E ORLANDO A. MONGELLI NETO  
 RECORRIDO : **JOSÉ AUGUSTO PEREIRA**  
 ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MARCOS SCHWARTSMAN

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela H. M. Hotéis e Turismo S.A., ao fundamento de que é incabível mandado de segurança ante a possibilidade de recurso próprio.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXII, LIV e LV, 48, 179, incisos II e III, e 193 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-11.933/2002-900-03-00.0 RT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADOS : DRS WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
 RECORRIDO : **FERNANDO LUIZ FERNANDES DE AGUIAR**  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-12.418/2002-900-11-00.3 RT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**  
 PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO, THELMA SUELY DE FARIAS GOULART E LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO : **MARIVALDO FERREIRA DÁCIO**

**D E S P A C H O**

A Fundação Nacional da Saúde - FNS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em Precatório originário do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o erro material é aquele que ocorre em razão da mera distração do juiz, sendo reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto equívoco resultar de um critério adotado pelo magistrado ou da aplicação de determinados parâmetros estabelecidos na decisão, não haverá erro material, conforme previsto no artigo 463, inciso I, do CPC, de maneira que eventual correção deverá ser realizada pela via recursal. Posto isso, não há falar, na hipótese dos autos, em erro material, uma vez que, para se constatar a exatidão dos cálculos apresentados pela Reclamada, necessários seriam a produção e o exame da prova, procedimento incompatível com a fase de precatório e já atingido pela preclusão.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 479.100-2/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 19/03/2004, pág. 21.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

JVO/ec

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-15.094/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **APLIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
 RECORRIDO : **RONY AMARAL**  
 ADVOGADA : DR. A DULCINÉIA ROSSINI SANDRINI

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 896, § 6º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, denegou seguimento ao agravo de instrumento, pelo fato de a admissibilidade da revista enfrentar o óbice dos Enunciados nos 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.749-7/DF, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma em 02/03/2004, DJU de 26/03/2004, pág. 9. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

JVO/ec

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-16.496/2002-900-21-00.2 TRT - 21ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
 RECORRIDO : **MANOEL SABINO DA COSTA**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 139-149.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

FAP/i

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-17.013/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI**  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : **PADARIA PINHEIROS DA ALDEIA LTDA.**  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a decisão recorrida se insere no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-18.238/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MATEUS GROU**  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE BRITO ALVES MEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-18.328/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : **CHURRASCARIA NELORE LTDA.**  
ADVOGADA : DR.A REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-18.859/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **EDSON SILVA**  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRRE RR-19.875/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S. A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **ANTÔNIO DE PÁDUA DUTRA**  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-21.005/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REFRIBELÔ LTDA.**  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
RECORRIDO : **WASHINGTON PIRES DE MIRANDAS**  
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela REFRIBELÔ Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Instrução Normativa nº 03/93 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-21.117/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VERA LÚCIA FERREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP**  
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Vera Lúcia Ferreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-25.297/2002-900-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
 ADVOGADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN**  
 RECORRIDOS : **MARIA JOSÉ DE SOUZA GOMES E USINA FREI CANECA S.A.**

**D E S P A C H O**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 104, inciso X, do RITST, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, pelo fato de a admissibilidade da sua revista enfrentar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 226 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.154-5/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 09/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-29.648/2002-900-02-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS ARTEB S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. ALBERTO MINGARD FILHO**  
 RECORRIDO : **WASHINGTON LUIZ MORALES**  
 ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado no 272 do Tribunal Superior do Trabalho, não conheceu do seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-32.102/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
 RECORRIDA : **DIMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. MILTON VESPÚCIO SERRA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-40.257/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADOS : **DRS. WESLEY C. DOS SANTOS E RICARDO RAMOS DE AZEVEDO**  
 RECORRIDOS : **LINO JOSÉ THIESEN E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
 ADVOGADOS : **DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XXVI e XXIX, 109, § 3º e § 4º, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em se tratando de processo em rito sumaríssimo estabelecido no § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista só é viável se provada contrariedade à súmula desta Corte ou ofensa à Carta Magna, hipótese não configurada nos autos.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-42.850/2002-900-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
 ADVOGADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO**  
 RECORRIDOS : **PEDRO CARLOS DE MACEDO E OUTRO**

**D E S P A C H O**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se nos artigos 896, § 2º, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, consignando que a matéria veiculada na revista encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.851-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2003, DJU de 05/03/2004, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-46.015/2002-900-11-00.8 RT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**  
 PROCURADORES : **DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO, THELMA SUELY DE FARIAS GOULART E MANUELA ULISSES DE BRITO**  
 RECORRIDO : **DIÓGENES JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A Fundação Nacional da Saúde - FNS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em Precatório originário do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a pretensão da Recorrente, em sede de precatório, portanto em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já transitado em julgado, qual seja a compensação dos reajustes espontâneos dos Planos Bresser, e, como tal, insuscetível de reexame, salvo por meio de ação rescisória.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 479.100-2/SP, Relator Ministro Carlos Brito, 1ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 19/03/2004, pág. 21.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-47.521/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS : **HÉLIO FÉLIX DE OLIVEIRA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. HENRIQUE HARSTELN**



## D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-50.262/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MOLTECNI INDÚSTRIA DE FERRAMENTA E APARELHOS DE GINÁSTICA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CARVALHO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

## D E S P A C H O

Moltecni Indústria de Ferramenta e Aparelhos de Ginástica Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74). Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-ROAR-51.974/2002-900-21-00.0 TRT - 21ª REGIÃO**

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA GORETH TEONÁCIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADA : DR.A MARIA CAROLINA SOUZA DE ALBUQUERQUE

## D E S P A C H O

Maria Goreth Tenório e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC, sob o fundamento de que não se tratando de pessoa jurídica de direito público que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo, e não havendo previsão de que as cópias das peças possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, como ocorre no caso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, merece a ação rescisória que não traz autenticada a cópia da decisão rescindenda ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos da citada Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 479.100-2/SP, Relator Ministro Carlos Brito, 1ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 19/03/2004, pág. 21. Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.507/2002-900-10-00.8 TRT - 0ª REGIÃO**

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDA : VERA LÚCIA LEITE CIRILO  
ADVOGADA : DR.A ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

## D E S P A C H O

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-55.532/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DIMAS FERREIRA LOPES  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

## D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso ordinário do Banco, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória e, em juízo rescisório, excluir da condenação as parcelas referentes ao IPC de junho de 1987, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RE nº 323.185-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não dos aventados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.227.3//ES, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/03/2004, DJU de 26/03/2004, pág. 15. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.613/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : A.M. SOUZA S.A.  
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE F. BARCELOS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR.A ISABEL BELLOC MOREIRA ARAÇON

## D E S P A C H O

A A.M. Souza S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, esta súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-62.722/2002-900-10-00.7 RT - 10ª REGIÃO**

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO SOARES  
ADVOGADO : DR. EWERTON AZEVEDO MINEIRO  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ E MÁRCIA LYRA BERGAMO

## D E S P A C H O

Marco Antônio Soares, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC sob o fundamento de que os documentos que instruem a ação rescisória, quando xerocopiadas, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para o efeito de prova, de acordo com o artigo 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que, verificada a ausência do documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 479.100-2/SP, Relator Ministro Carlos Brito, 1ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 19/03/2004, pág. 21.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ROMS-66.331/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO  
RODOVIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ  
**RECORRIDOS** : ELY CRISPIM DE AGUIAR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inobservância aos termos do Precedente nº 52 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância aos pressupostos básicos para a instauração do processo via ação mandamental, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-67.560/2002-900-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDOS** : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E SMAPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DULCINEIA COUTINHO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-70.476/2002-900-03-00.5 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS E ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADOS** : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : ISAIAS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Isaias dos Reis, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região para, julgando parcialmente procedente a demanda rescisória, desconstituir, em parte, o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade da invocação da exceção da coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual. Isso porque, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, artigo 6º, § 5º). A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, artigo 2º), sendo limitada a sua vigência no tempo (CLT, artigos 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até antes desse período (Lei nº 7.183/89, artigo 14, parágrafo único, inciso II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4.725/65, artigo 6º, § 3º).

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-78.486/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCELO KOKKE GOMES E WESLEY C. DOS SANTOS  
**RECORRIDOS** : MARCELO NAUFEL DE TOLEDO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADOS** : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 477.749-7/DF, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 29/03/2004, pág. 9.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.331/2003-900-10-00.2 TRT - 0ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**RECORRIDOS** : JEZULINO SOARES DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
**ADVOGADOS** : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**D E S P A C H O**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-80.171/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ PESSOA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DRS. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO E HUGO DE CARVALHO COELHO

**D E S P A C H O**

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, declarar que a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 2.202/88 limitou-se ao não-reconhecimento do vínculo empregatício, devendo-se anular todos os atos decisórios daquele feito, que disso extrapolam, e remeter os autos à Justiça Federal, em que deverá tramitar regularmente o processo, em face da natureza administrativa do vínculo empregatício com a Administração Pública Federal. Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR. AI nº 479.100-2/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 19/03/2004, pág. 21.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR. AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.321/2003-900-02.8 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PROTEGE OFICINA S/C LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS : **RICARDO WAGNER SANTANA E SEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
 ADVOGADA : **DR.ª RENATA GACHE DE SÁ**

**D E S P A C H O**

A Protege Oficina S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-84.412/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. WESLEY C. DOS SANTOS**  
 RECORRIDO : **JOSÉ DE OLIVEIRA ROMEIRO**  
 ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, à luz do artigo 896, § 6º do da CLT, o recurso não prospera. O acórdão Regional está submetido ao rito sumariíssimo, e desafia somente recurso por ofensa à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência da Casa.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-89.087/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GLÓRIA MARIA CALABREZ**  
 ADVOGADO : **DR. WEMER KELLER**  
 RECORRIDOS : **JOÃO DE ALENCAR FILHO E OUTROS**  
 ADVOGADOS : **DRS. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS E CLAUDIA GRIZI OLIVA**

**D E S P A C H O**

Glória Maria Calabrez, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, por extemporâneo, não se conheceu do seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-283.938/96.1 RT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MÁRIO LUIZ LUNARDON**  
 ADVOGADOS : **DRS. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI E SORAIA POLONIO VINCE**  
 RECORRIDOS : **BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela BASTEC - Assistência Técnica Especializada em Teleinformática Ltda. e Outro, para, reformando a decisão regional, excluir da condenação todas as verbas exclusivas da categoria profissional dos bancários, inclusive as horas extras além da sexta diária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unanimemente, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgRg-237.138-SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 08/09/2000.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-330.001/96.8 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GIL DE AZEREDO GONÇALVES**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**  
 RECORRIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 682-686.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-351.987/97.2 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**  
 ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
 RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. JESUS PINHEIRO ALVARES**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Leco de Produtos Alimentícios, tendo em vista a incidência do Enunciado no 330 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 358.664/97.0 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CENIBRA FLORESTAL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO FRANCISCO QUEIROZ**  
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXXVII, § 2º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 477-486.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 363.548/97.6 TRT - 12ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **CARLOS FRANCISCO SILVA SCHWARTZ E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas partes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 120 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 572-580.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-368.934/97.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELIZABETH FERNANDES NUNES**  
ADVOGADA : DR.A ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)**  
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Elizabeth Fernandes Nunes, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista que a decisão recorrida se insere no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 376.766/97.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENIBRA FLORESTAL S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **JOSÉ DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 449-458.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-381.439/97.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BIOBRÁS S.A.**  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS**  
ADVOGADOS : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO E JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Biobrás S.A., ao entendimento de que não havendo o recurso, em momento algum, atacado o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido - preclusão -, não se pode conhecer das questões dele dependentes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-385.058/97.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO PARANÁ**  
PROCURADOR : **DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER**  
RECORRIDO : **LUIZ BATISTA DA CRUZ**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 338-341.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-386.051/97.1 TRT - 1ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)**  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DA SILVA MADUREIRA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-388.400/97.0 TRT - 22ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**  
PROCURADOR : **DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO**  
RECORRIDO : **JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO**  
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-389.968/97.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VICTOR SILVA DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ  
RECORRIDA : **ULTRAFÉRTIL S.A.**  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Victor Silva de Oliveira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-390.344/97.3 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : **CARLOS JOSÉ LINHARES**  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-392.355/97.4 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA  
RECORRIDA : **SÔNIA DE SOUZA CARDOSO**  
ADVOGADA : DR.ª CARMEN MARTIN LOPES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Porto Alegre, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, incisos II e XIII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-402.599/97.0 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CECÍLIA DA ROSA MEIRELES**  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**  
ADVOGADA : DR.ª VALESKA GOBBATO LAHM

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Cecília da Rosa Meireles, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 146 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-403.535/97.5 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
RECORRIDO : **ROBERTO DE MEDEIROS ROSA**  
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 405.743/97.6 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E NILTON CORREIA  
RECORRIDO : **EDEMAR ALVES**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 301-307.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-406.895/97.8 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **AURA REGINA MONTIN**  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**  
ADVOGADA : DR.ª VALESKA GOBBATO LAHM

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Aura Regina Montin, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 37 e 146 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-412.154/97.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : **ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS**  
ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-416.152/98.5 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CARLOS DAGOBERTO LAGO MUNIZ**  
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDA : **NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 10, inciso II, alínea **a**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 184-189.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-418.493/98.6 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ SELEM PACHECO  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.A ROSÂNGELA GEYGER

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 410-413.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 418.496/98.7 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 404/407.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-419.489/98.0 TRT- 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CEZARIO DE MATTOS  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antônio Cezario de Mattos, tendo em vista que a matéria sub iudice não ultrapassa a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas

cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AG-RR-419.579/98.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR BORGES ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por José Ribamar Borges de Albuquerque, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-420.299/98.3 TRT- 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : COSMÉTICOS VIEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AMAVEL CENDON JUSTO NETO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Belo Horizonte, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-422.780/98.6 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIA CAROLINA CLÁUDIO MAGNUS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antônia Carolina Cláudio Magnus e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 159 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-424.891/98.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDO : SALVADOR GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. O Recorrente apresentou, antes da interposição do presente apelo extraordinário, agravo regimental, que, por incabível, foi indeferido pelo despacho de fl. 169.

Com a prolação do acórdão de fls. 158-160, exauriu-se a instância trabalhista, a teor do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo, na hipótese, tão-somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, o Reclamado inviabilizou o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-426.494/98.4 TRT- 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ABEL JOSÉ SANT'ANNA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO  
ADVOGADA : DR.ª MILTE HELENA BARBARIOL

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Abel José Sant'Anna, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente



insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-434.548/98.6 TRT - 2ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS**  
RECORRIDO : **DIVINO FERREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 167 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, inciso IV, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-436.356/98.5 TRT - 9ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO MESSIAS**  
ADVOGADOS : **DRS. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-443.621/98.8 TRT - 10ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ANA CLEIDE BANDEIRA ROCHA ALVES E OUTROS**  
ADVOGADA : **DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
RECORRIDA : **UNIÃO FEDERAL**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ana Cleide Bandeira Rocha Alves e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item II, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, caput, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-443.768/98.7 RT - 9ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ CLÁUDIO DUARTE**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
RECORRIDA : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR**  
ADVOGADA : **DR.ª ELIZABETE MARIA BASSETTO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Cláudio Duarte, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, 37, caput e inciso II, e 41, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-446.263/98.0 TRT - 4ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FRANCISCO TOMAZELLI FILHO**  
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 365-368.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-446.758/98.1 TRT - 4ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MAVIL GIRARDI**  
ADVOGADO : **DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ**  
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Mavil Girardi, tendo em vista a matéria **sub iudice** não excede à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-446.778/98.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDO : **SELÇO DE ALMEIDA FAUSTINO SOBRINHO**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, por não lograr demonstrar a divergência Jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-446.839/98.1 TRT - 9ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDA : **ANTONINA PEREIRA GERÔNIMO**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE E. ROCHA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 270, 330 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não

enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-449.720/98.8 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
RECORRIDA : **MARIA HELENA MACHADO**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Universidade de Santa Catarina - UFSC, tendo em vista a decisão recorrida estar em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 22, incisos I e XXVII, e 97 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-451.333/98.8 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO MIRANDA DO PRADO**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Aracruz Celulose S.A., ao fundamento de que é pacífico o entendimento de que a norma coletiva dos industriários não se aplica aos trabalhadores rurais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XIII, XXVI e XXIX, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-457.251/98.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CENIBRA FLORESTAL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **VICENTE ABEL ROCHA**  
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Cenibra Florestal S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LXXVII, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 457.382/98.5 RT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDA : **CLÁUDIA MARCON SLABAJASKI**  
ADVOGADO : **DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 987-1001.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-459.419/98.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FEPASA)**  
ADVOGADO : **DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**  
RECORRIDO : **EDUARDO GOBBO**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS DALCIM**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.924/98.0 RT- 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
RECORRIDA : **FÁTIMA MARIA MARINS GUERREIRO TAVARES**  
ADVOGADA : **DR.ª ROSANE MONJARDIM**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº. 94 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-463.071/98.2 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **SANDRA LÚCIA CÂNDIDO CORREIA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 143-149.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-464.154/98.6 RT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**  
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO JORDÃO**  
ADVOGADO : **DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 464.498/98.5 RT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ISMAEL GONZALEZ  
RECORRIDO : NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ  
ADVOGADOS : DRS. YUMEKO SHINOHARA ONO E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas partes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 724-728.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 465.885/98.8 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : GERSON MARIANO PIRES  
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 455-458.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
FAP/i

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-466.830/98.3 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOÃO MANOEL FIRMINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA  
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA ANTUNES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 350-356.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

FAP/ec/a

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-467.203/98.4 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDOS : MILTON ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EASP/ap/a

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-467.846/98.6 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA NEUSA ASSOLARI  
ADVOGADA : DR.ª SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 356-363.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-470.516/98.9 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DE ANDRADE  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, incisos XIV, 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 420-430.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

FAP/a

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-474.044/98.3 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
RECORRIDA : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 8º, inciso V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-476.409/98.8 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BENESES  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUIZ CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : LEOPOLDINO FAGET SAFONS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Leopoldo Faget Safons, para restabelecer a decisão regional que manteve a prescrição trintenária em relação ao FGTS.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.



O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-478.435/98.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **CLÁUDIO MÁRCIO BARBOSA**  
 ADVOGADA : **DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-481.826/98.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDO : **JOSÉ ALVES DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. MARCÍLIO PENACHIONI**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-484.058/98.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ESCELSA**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 RECORRIDO : **JORGE HIROTA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MIRANDA LIMA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, ao fundamento de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão regional analisa a tese recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-485.952/98.3 RT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
 ADVOGADO : **DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**  
 RECORRIDO : **WALTER MONTEIRO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. EDGAR TEIXEIRA SENA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-488.498/98.5RT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **OSVALDO BORTOLASSI**  
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO**  
 RECORRIDA : **VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-NHO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Osvaldo Bortolassi, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não

enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.645/98.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDO : **GERALDO CASSIMIRO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. MARCÍLIO PENACHIONI**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 261-267.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-489.451/98.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO**  
 ADVOGADA : **DR. A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
 RECORRIDO : **HOTEL COMODORO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. DJALMA ROMAGNANI**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, tendo em vista a aplicação do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-492.606/98.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JOSÉ CARLOS LEAL**  
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 395-398.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-493.415/98.3 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **ORLANDO MENDES DE SOUZA E OUTROS**

ADVOGADOS : **DRS JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Orlando Mendes de Souza e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-497.179/98.4 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

ADVOGADA : **DR.ª MÔNICA DE ANDRADE**

RECORRIDA : **DIONE HERMANN**

ADVOGADO : **DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela APPA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XIV, 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 369-379.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-497.802/98.5 TRT - 7ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **FRANCISCO HERNANI CUNHA FILHO E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Francisco Hernani Cunha Filho e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-499.066/98.6 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADO : **DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ**

RECORRIDOS : **TRAJANO ROQUE FILHO E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Trajano Roque Filho, para, reformando a decisão da Turma, não conhecer do recurso de revista empresarial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por força da incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-508.279/98.9 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADO : **DR. JOÃO MARMO MARTINS**

RECORRIDO : **RODOLFO CARLOS BENTO**

ADVOGADA : **DR.A NÍCIA BOSCO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-508.397/98.6 TRT - 14ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

RECORRIDOS : **JOEL BARRETO DIAS E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-511.575/98.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **JOÃO ANTÔNIO SOARES TEIXEIRA**

ADVOGADO : **DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-513.908/98.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BORLEM S. A.** - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : **RIDEVALDO MARTINS DE GOES**  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Ridevaldo Martins de Goes, para acolher o pedido de diferenças salariais de 10% (dez por cento) a partir de novembro de 1992, até o desligamento do empregado. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-513.913/98.3 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ELIZABETE DO PRADO FREDERICO**  
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E LEANDRO MELONI  
RECORRIDOS : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Recorrente, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 331 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-514.077/98.2 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDAS : **MARIA ANGÉLICA GAVA MOLINAROLI E OUTRA**  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-515.936/98.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA  
RECORRIDO : **DIVALDO RIBEIRO MAIA**  
ADVOGADA : DR. A LILIANA PEREIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-520.135/98.4 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PIRELLI PNEUS S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **VITAL RODRIGUES ALVES**  
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Vital Rodrigues Alves, para condenar a Reclamada ao pagamento integral das horas extras excedentes da sexta diária e não apenas do adicional respectivo.

Com amparo no artigo 102, incisos III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-521.591/98.5 TRT - 18ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **MAURÍCIO VICENTE DE SOUZA E OUTROS**  
ADVOGADOS : DRS. FÁBIA DE BARROS AMORIME LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES  
RECORRIDO : **CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S. A. - CRISA**  
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Consórcio Rodoviário Intermunicipal S. A. - CRISA, para, reformando o acórdão proferido pela Turma, restabelecer a decisão regional, que limitou a incidência da multa convencional aos valores efetivamente alcançados pela mora.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-526.043/99.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO JOSÉ SADY**  
RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 261-268.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-527.520/99.5 RT - 21ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
PROCURADORES : **DRS. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO**  
RECORRIDAS : **GLÁCIA DUARTE SARAIVA E OUTRAS**  
ADVOGADO : **DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA**



## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado-membro, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sem indagar o dispositivo constitucional que reputa violado, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 197-202.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-533.529/99.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ JACINTO DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 23, 126 e 296 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.422/99.1 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANILVO FRANCISCO PRESTES E OUTROS  
ADVOGADA : DR.A ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Anilvo Francisco Prestes e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 231 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-540.494/99.6 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS VICENTE TURRI  
ADVOGADA : DR.A ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Carlos Vicente Turri, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-542.118/99.0 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARMINDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª DENISE MULLER ARRUDA

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Armindo de Oliveira, ao fundamento de que a matéria não excede à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-542.278/99.3 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TAURUS BLINDAGENS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E LEONARDO SANTANA CALDAS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, acolhendo os embargos declaratórios, às fls. 566-571, imprimiu efeito modificativo e deu provimento aos embargos opostos pela Taurus Blindagens Ltda., para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 548.572/99.6 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : PEDRO BARBARÁ E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XVII, e 60, § 4º, inciso IV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 438-444.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-550.235/99.9 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (MASSA FALIDA DE)  
SÍNDICO : DR. OLYNTHO DE RIZZO FILHO  
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, RICARDO QUINTAS CARNEIRO E LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
RECORRIDO : ANTÔNIO XIMENES NETO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 343-353.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-550.235/99.9 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, RICARDO QUINTAS CARNEIRO E LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO XIMENES NETO**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO PAULO PAMPLONA**

**D E S P A C H O**

Banco de Fortaleza S.A., à fl. 358, veio aos autos requerer a juntada de instrumento de substabelecimento para que as futuras intimações sejam feitas em nome da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca. Requer, ainda, a alteração da autuação do feito, em virtude de o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo ter decretado a falência do Banco.

O Requerente apresentou, à fl. 360, cópia autenticada de certidão, na qual resta consignada a decisão da decretação da quebra do BANFORT - Banco Fortaleza S.A. e, também, a nomeação do Dr. Olyntho de Rizzo Filho como síndico da massa falida.

**Determino**, então, a reautuação do feito para que passe a constar como Recorrente "Banco de Fortaleza S.A. (Massa Falida de)" e como síndico "Olyntho de Rizzo Filho".

Observe-se o disposto no artigo 768 da CLT.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-554.471/99.9 TRT - 1ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
PROCURADOR : **DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR**

RECORRIDO : **VALDO DOS SANTOS CARDOSO**

ADVOGADO : **DR. CARLOS CELINI IAGGI**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, incisos II e LIV, e 97 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-557.355/99.8 TRT - 20ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**  
ADVOGADA : **DR.A JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**

RECORRIDO : **RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 561.228/99.9 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

RECORRIDOS : **GERALDA ESTEVES PÊGO FERREIRA DA FONSECA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. VICENTE DE PAULA MENDES**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 680-689.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.231/99.8 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PROFORTE S. A. - TRANSPORTE DE VALORES**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **WILSON BRAZ MATOS**

ADVOGADA : **DR.A ANA CRISTINA KOCH TORRES DE ASSIS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-563.125/99.5 TRT -1ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
PROCURADORA : **DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO**

RECORRIDA : **MARIA JOSÉ LOPES DUARTE**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 95 e 362 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 118 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-568.060/99.1 TRT - 18ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

RECORRIDO : **JOSÉ LEITE DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. GILSON BUENO DE FREITAS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-570.513/99.3 TRT - 4ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**

RECORRIDA : **IOLANDA ROSA DE MIRANDA**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo SERPRO, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 601-608.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-570.841/99.6 TRT - 4ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ALEXANDRE DAMAS**

ADVOGADA : **DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI**

RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADA : **DR.ª ROSÂNGELA GEYGER**

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Alexandre Damas, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 331, item II, e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 1º, incisos III e IV, 37, § 2º, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no des-



linde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.820/99.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MÁRCIO ANTÔNIO MANÇUR**  
ADVOGADO : **DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO**  
  
RECORRIDO : **BANCO RURAL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fls. 192 e 193, o Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos por Márcio Antônio Mançur, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag. AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.892/99.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **UMBERTO MARSSARI**  
ADVOGADO : **DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-577.499/99.0 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **JOÃO MÁRIO CHAVES**  
ADVOGADO : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 286-289.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-580.053/99.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **NILTON GONÇALVES RODRIGUES**  
ADVOGADOS : **DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ELI ALVES DA SILVA**  
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Nilton Gonçalves Rodrigues, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 277 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXVI, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-581.803/99.9 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDA : **JOANA DARK MOTA GOUVEIA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Maranhão S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 330 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-582.982/99.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
RECORRIDO : **ILSON DE FREITAS GUIMARÃES**  
ADVOGADO : **DR. WALTER JOSÉ DE PAULA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.754/99.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)**  
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
RECORRIDO : **REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA : **DR.ª ELIANE MARIA DE BARROS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Banco ABN AMRO Real S.A., ao fundamento de que se trata de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-591.809/99.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**  
RECORRIDO : **JURANDIR DE PAULA NOGUEIRA**  
ADVOGADO : **DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S. A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas

no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-594.050/99.3 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDOS : **JORGE RIBEIRO E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XIV, 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-595.925/99.3 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : **SEBASTIÃO DE FREITAS**  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Curitiba, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-596.525/99.8 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : **NELSON ALEXANDRE GUBES**  
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-600.707/99.1 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDO : **JOÃO CARLOS MENDES**  
ADVOGADA : DR.A GENI KOSKUR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela APPA, entendendo que a pretensão recursal esbarra em orientações jurisprudenciais da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XIV, 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 558-572.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-600.731/99.3 RT - 12ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDOS : **FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E MARCOS SILADJI**  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-601.107/99.5 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ARY PALMA DA COSTA**  
ADVOGADAS : DRAS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E RAQUEL CRISTINA RIEGER  
RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
PROCURADORA : DR.A IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, a teor do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II e § 2º, e 173, inciso II e § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-603.450/99.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PIRELLI PNEUS S.A.**  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
RECORRIDO : **JOSÉ BONIFÁCIO FILHO**  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 230-235.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 605.172/99.4 TRT - 16ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO**  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 308-310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dis-



positivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAD-610.586/99.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP**  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ANTÔNIO ROSELLA

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo -COSESP, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão recorrida que julgou improcedente a ação declaratória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput, 7º, inciso IX, 8º, 37, caput, 97, 170, inciso IV, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-614.114/99.5 TRT- 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S. A.**  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : **JOSÉ GONÇALVES SANTOS FILHO**  
ADVOGADO : DR. CLEBER FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-614.737/99.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : **JOÃO MELHADO**  
ADVOGADA : DR.A HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-619.652/2000.2 TRT- 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **JORGE LUÍS COTEL DE SOUZA**  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. - BANRISUL, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-619.828/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL**  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OTÁVIO PAZ DA SILVA  
RECORRIDA : **IRACI MENEZES GONÇALVES**  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. - BANRISUL, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-624.117/2000.0 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **AILTON RAMOS DA SILVA**  
ADVOGADA : DR.A ANA MARIA RIBAS MAGNO  
RECORRIDA : **ORLA SUL AUTOMÓVEIS LTDA.**  
ADVOGADA : DR.ª MARLI DE ARAÚJO COSTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ailton Ramos da Silva, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-625.684/2000.5 TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : **OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO**  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ANA FLÁVIA ANDREZZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Estado do Maranhão S.A., por não lograr infirmar os argumentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a ausência de fundamentação objetiva capaz de desconstituir as afirmações do acórdão recorrido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-627.984/2000.4 RT- 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VICENTE VILMOR FILIPETTO  
ADVOGADOS : DRS. MARCELISE AZEVEDO E RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
PROCURADOR : DR. MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Vicente Vilmor Filipetto, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.540/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
RECORRIDAS : IVANY MARIA DE SOUZA ARRAIS E CONSOP LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-628.608/2000.2 TRT - 7ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : TELMA ROCHA SALES E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Telma Rocha Sales e Outra, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.471/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ANTÔNIO MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 331, item IV Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 331-337.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-635.707/2000.2 TRT - 7ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARIA EMÍLIA LIMA FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria Emília Lima Fernandes e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.647/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOSÉ HUMBERTO SILVÉRIO COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Humberto Silvério Costa e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, caput e inciso II, e 41 e parágrafos, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 644.735/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
RECORRIDA : MARIA ROSELINA RUFINO  
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Ceará, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 181-190.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-644.916/2000.5 TRT - 7ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : FRANCISCA VÂNIA PINHO SOUSA ALVES E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Francisca Vânia Pinho Souza Alves e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação pro-



cessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-645.209/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADOS : **DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ**  
RECORRIDO : **ADEMIR DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os argumentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, ao entendimento que eles se achavam desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.247/2000.0 TRT- 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ADRIANA NADUR MOTTA CLEMEN-TE**  
RECORRIDA : **JUSSARA MARINHO DA SILVA**  
ADVOGADOS : **DRS. ARNOR SERAFIM JÚNIOR E EDUARDO SURIAN MATIAS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S. A. - BANESPA, ao fundamento de que a liberalidade do empregador, que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, quite todos os direitos, mesmo aqueles nem sequer nomeados pelo recibo de quitação, uma vez que não pode haver quitação "em branco".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-652.857/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SALETE RIBOLDI VARGAS**  
ADVOGADA : **DR.ª MARIA JOSÉ CARASOLLA CAR-REGARI**  
RECORRIDA : **CLÍNICA DE REPOUSO SANTA FÉ LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO PELISSER**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Salete Riboldi Vargas, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 268 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos II, III, VIII e XXI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.166/2000.1 TRT - 7ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **HIRMA NÓBREGA PRAXEDES E OU-TROS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 201-206.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-655.934/2000.0 TRT- 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VALDOMIRO DA SILVA**  
ADVOGADA : **DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
RECORRIDA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ CIAMPAGLIA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Valdomiro da Silva, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-659.385/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REGINALDO SANTOS RIBEIRO**  
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO**  
RECORRIDA : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 540-552.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-660.143/2000.3 TRT - 7ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **MARIA GERUSA DAMASCENO RODRIGUES E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 195-200.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-660.606/2000.3 TRT - 11ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB**  
PROCURADOR : **DR. PAULO DOS SANTOS NELO**  
RECORRIDA : **MARIA DIAS ASSIS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, incisos II e XXI, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-663.112/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S. A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **GILBERTO EDVAR GUIMARÃES GERALDI**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-665.023/2000.0 TRT - 21ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA**  
RECORRIDO : **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Rio Grande do Norte, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.740/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**  
RECORRIDO : **JAIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-671.203/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA : **SILVANA MAGALI ZANDONAI ARAÚJO**  
ADVOGADO : **DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 331, item IV, e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.393/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **AILTON LUIZ ARAÚJO**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-675.017/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S. A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **ADENILSON SOARES PEREIRA**  
ADVOGADO : **DR. ANDERSON RACILAN SOUTO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-679.776/2000.5 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ANTÔNIO DIAS MARTINS**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ**  
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**  
PROCURADOR : **DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antônio Dias Martins, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 71 desta Corte.

Sem apontar a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, incisos V e VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-684.638/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EM-BALAGENS LTDA.**  
ADVOGADA : **DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PI-NHEIRO**  
RECORRIDO : **SEBASTIÃO DO CARMO RÊGO**  
ADVOGADA : **DR.ª ELIANA LUIZA NASCIMENTO DE CARVALHO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos I e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 99-108.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-687.756/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **OLAVO MUREB JACOB**  
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES**  
RECORRIDOS : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. SER-  
VIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATI-  
VOS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Olavo Mureb Jacob, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-688.641/2000.9 TRT - 11ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO  
NACIONAL DE OBRAS E SANEA-  
MENTO - DNOS**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA  
SILVA**  
RECORRIDA : **RAIMUNDA COSTA CUNHA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA  
CÂMARA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela União Federal, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-691.397/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SELMA MARIA DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA : **DR.A JANAINA DE LOURDES RODRI-  
GUES MARTINI**  
RECORRIDA : **MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU**  
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO CARLOS LEME**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Selma Maria de Oliveira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-694.641/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CA-  
MARGO CORRÊA S.A.**  
ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**  
RECORRIDO : **ODILON SILVA RIBEIRO**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO  
JARDIM**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-698.550/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **NATANAEL DA SILVA MAIA**  
ADVOGADA : **DR.A ANGÉLICA MARIA FERREIRA  
DO ROSÁRIO E SILVA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela manifestação declaratória de fls. 345 e 347, não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde

da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-699.004/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
PROCURADOR : **DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA**  
RECORRIDA : **MARINEIDE BATISTA DE MOURA**  
ADVOGADOS : **DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES E PEDRO PAULO BARBIERI BE-  
DRAN DE CASTRO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.649/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA  
CARNEIRO**  
RECORRIDO : **GERALDO GUILHERME DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO DE QUEIROZ**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Viação Dois Irmãos Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 95, 206 e 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-705.073/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JOSÉ ALVES DE ARAÚJO**  
ADVOGADAS : **DRAS. ISIS MARIA BORGES DE RE-  
SENDE, LÚCIA SOARES LEITE CARVA-  
LHO E MARLENE RICCI**  
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS - CPTM**  
ADVOGADOS : **DRS. SIDNEY FERREIRA E SAINT  
CLAIR MORA JÚNIOR**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por José Alves de Araujo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-707.576/2000.9 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : MARIA DA GRAÇA COELHO PONTE DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Universidade Federal do Pará - UFPA, ao fundamento de que o dispositivo da decisão proferida no processo de conhecimento não podia ser modificado no processo de execução, sob pena de ofensa aos limites da coisa julgada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR E RR-708.381/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALAMIRO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-710.067/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDA : ADRIANA CRISTINA SERPA MALDONADO  
ADVOGADA : DR.A CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.079/2000.2 TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
RECORRIDA : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 311-313.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-719.400/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NEIDE SANTINA PERRETTI DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Neide Santana Perretti da Silva e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.663/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CRISTIANO XAVIER LOPES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 264-268.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-720.021/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALMIR DIAS DE MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA  
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADORA : DR.A MÁRCIA ANTUNES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Almir Dias de Mendonça e Outros, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial, para absolvê-la da condenação em diferenças salariais até o mínimo legal, julgando improcedente a reclamação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-720.949/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
RECORRIDO : MARCIEL ANTÔNIO VIAN  
ADVOGADA : DR.ª JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta ao artigo 5º da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-721.252/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET  
RECORRIDOS : BENEDITO GOES DE OLIVEIRA E COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE CENTENÁRIO DO SUL LTDA. - CASUL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. WILSON MARIA SELLA E JUBRAIL ROMEU ARCENIO

**D E S P A C H O**

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-728.771/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARLINDO JOSÉ MORALES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Arlindo José Morales de Oliveira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 48 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-731.434/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOUROSO HILDEBRAND  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO VASCONCELOS LIMA  
ADVOGADO : DR. ADAUTO CLETO CAMPANELLA

**D E S P A C H O**

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 30, inciso I, e 37, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-735.204/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LURDES BONATI MANZUTI  
ADVOGADO : DR. PASCOAL ANTENOR ROSSI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARIRI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

**D E S P A C H O**

Lurdes Bonati Manzuti, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-746.946/2001.7 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADOS : DRS. AIRTON IDUARDO DE SOUZA E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : CEIMA - SOCIEDADE ESPÍRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES, RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E ARTÊNIO MERÇON

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Serrarias, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o direito aos adicionais especiais de insalubridade, periculosidade e de risco, conquanto tenham como suporte fático a existência material do agente nocivo correspondente, sujeita-se também à existência de norma tipificadora. Ou seja: não é o simples fato que gera o direito, mas, antes, o fato legalmente tipificado como constitutivo do direito, isto é, o fato jurídico. Na Lei nº 4.860/65 se regula apenas o regime de trabalho nos portos organizados, em cuja área os processualmente substituídos laboram. Regra especial de interpretação restritiva.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 469.863-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/03/2004, DJU de 26/03/2004, pág. 15.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.245-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-752.676/2001.6 RT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-755.519/2001.3 RT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EVA MARIA FONSECA DE SOUZA MOURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Eva Maria Fonseca de Souza Moura, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-757.540/2001.7RT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S. A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-757.561/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO ALVES DE LIMA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-759.839/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-762.096/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PAULO RODRIGUES PINTO LEITE NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
RECORRIDA : NOSSA TERRA NVP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

D E S P A C H O

Paulo Rodrigues Pinto Leite Neto e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, para excluir a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, mantida no mais a decisão recorrida, sob o fundamento de que os Recorrentes investem contra o despacho do Relator da ação rescisória, ajuizada neste Tribunal, quando tal investida deveria ser não por meio de recurso ordinário, mas sim de agravo regimental, na forma do que dispõe o artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Mesmo porque era defeso ao Tribunal Regional enfrentar esse desacerto do despacho de Ministro deste Tribunal, em razão de lhe faltar competência hierárquica para tanto, bem como o é ao Tribunal Superior, em sede de recurso ordinário, em virtude de o instrumento processual cabível ser o agravo regimental, não sendo juridicamente possível aplicar-se aqui o princípio da fungibilidade recursal.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 479.100-2/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 19/03/2004, pág. 21.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.441/2001.7 TRT - 17ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Luiz Cláudio de Moraes, ao fundamento de que a divergência com a decisão da Suprema Corte não ensina o conhecimento do recurso de embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.405/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DENIR FIDELIS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-766.845/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADAS : DR.ªS CÉLIA ROCHA DE LIMA E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Volkswagen do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado no 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sem indicar os dispositivos constitucionais que acredita violados, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Preliminarmente, a Reclamada não apontou os preceitos constitucionais que reputa ofendidos, restando impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (Ag.AI nº 191.164-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184 e 23.185).



Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-767.876/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDOS : **JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA E EN-  
GENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LU-  
CIANO DE MELO CAVALCANTI)**  
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.221/2001.5RT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **LUIZ JACINTO**  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333, e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-771.762/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S. A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **JOSÉ GERALDO DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-773.455/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO E UR-  
BANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍ-  
RITO SANTO - COHAB/ES**  
ADVOGADAS : DR. AS MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA E ANABELA GALVÃO  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CE-  
VIDANES

**D E S P A C H O**

A COHAB/ES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de não ter a Autora trazido aos autos da rescisória o inteiro teor das demais decisões proferidas no processo originário, ônus que só a ela incumbia, de modo a aferir-se o motivo da negativa de seguimento dos agravos de instrumento e regimental interpostos subsequentemente à última decisão do processo original constante dos autos, impossibilitando a aplicação, ao caso vertente, do item I do Enunciado nº 100 do TST, como pretende a Empresa, a fim de considerar-se como sendo o termo inicial do prazo decadencial "o dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Isso porque a certidão de trânsito em julgado trasladada pela parte, por si só, não se afigura suficiente para atestar não ter sido a intempestividade ou o descabimento dos mesmos recursos posteriormente aviados, consoante o item III do citado Verbete Sumular, a razão de sua inadmissão.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774.081/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **CLEBER SOARES DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON HOOVER CASTELLO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-774.705/2001.3RT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO  
S.A.**  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-  
ROS  
RECORRIDO : **ROGÉRIO DE OLIVEIRA CORDEI-  
RO**  
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Gelre Trabalho Temporário S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 190 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A recorrente apresentou, antes da interposição do presente apelo extraordinário, agravo regimental, que, por incabível, não foi admitido pelo despacho de fl. 237.

Com a prolação do acórdão de fls. 220-222, exauriu-se a instância trabalhista, a teor do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo, na hipótese, tão somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, a Reclamada inviabilizou o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-774.710/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS  
DA EMPRESA COPALA - INDÚ-  
STRIAS REUNIDAS S.A.**  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
RECORRIDOS : **RONALDO CASTRO FERREIRA E  
OUTROS**  
ADVOGADA : DR.ª SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Associação interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-



posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-775.193/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S. A.  
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA  
RECORRIDOS : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS

**D E S P A C H O**

Frota Oceânica e Amazônica S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de ser rescindível só a decisão que, por derradeiro, solucionar a questão de mérito da causa, tendo em vista a teoria da substituição prevista no artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 479.100-2/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 19/03/2004, pág. 21.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-775.209/2001.7 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO CARLOS OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRS. JUNIA DE ABREU G. SOUTO, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLAUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ E JORGE CALDAS PEREIRA

**D E S P A C H O**

João Carlos Oliveira Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência do direito de ação.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-778.622/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS S. A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Elevadores Atlas S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-778.707/01.6 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : OSVALDO LUIZ XAVIER E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 367-374.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-AIRR E RR-779.459/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROMILDA PADULA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos por Romilda Padula dos Santos, para condenar o Banco ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao mês de agosto de 1992.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI e XXVI,

da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-779.690/2001.2 RT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROBERTO RIBEIRO FERNANDES  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-780.070/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDO : SÉRGIO ALVIM COUTO GARCIA  
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-780.732/2001.8 RT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS**  
RECORRIDOS : **BANCO DO BRASIL S.A. E JAQUELI-  
NE FERREIRA LOPES E OUTRA**  
ADVOGADOS : **DRS. JORGE VERGUEIRO DA COSTA  
MACHADO NETO E JÚLIO EUSTÁ-  
QUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LV, 7º, incisos IX e XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-782.824/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD**  
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
RECORRIDO : **JOÃO EUSTÁQUIO MARTINS DE AL-  
MEIDA**  
ADVOGADO : **DR. JORGE ROMERO CHEGURY**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 90 e 333 e a aplicação do Precedente Normativo nº 50 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-787.666/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO  
E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES**  
RECORRIDAS : **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALU-  
MÍNIOS E TEC TER SERVIÇOS E  
OBRAS LTDA.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E MAR-  
CELO DA SILVEIRA PRESCENDO**

**D E S P A C H O**

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos por Clodoaldo Pereira de Araújo e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, art. 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-788.705/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ANTÔNIO SARAIVA FERNANDES**  
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-  
LO S.A. - TELES P**  
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antônio Saraiva Fernandes, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-791.192/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA  
NUCLEAR - CNEN**  
PROCURADOR : **DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO**  
RECORRIDOS : **VÂNIA ANGÉLICA DE FREITAS E  
TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA LT-  
DA.**  
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO DE FARIA QUADROS**

**D E S P A C H O**

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-793.212/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**  
**E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADOS : **DRS. WESLEY CARDOSO DOS SAN-  
TOS E ELIANE HELENA DE OLIVEIRA  
AGUIAR**  
RECORRIDO : **MÁRCIO QUARTIN PINTO**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NE-  
TO**

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao

agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, do CPC, e 104, inciso X, do RITST, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, pelo fato de a admissibilidade da sua revista enfrentar o óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.154-5/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 09/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-793.266/2001.5RT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉ-  
RCIO DE LATICÍNIOS LTDA. E ANTÔNIO  
DA COSTA FERNANDES**  
ADVOGADOS : **DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUI-  
MARÃES, APARECIDA TOKUMI  
HASHIMORO E MARGARETE VAS-  
CONCELLOS ANVERS**  
RECORRIDOS : **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo da Empresa, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denegou seguimento aos agravos de instrumentos de ambas as partes, por a admissibilidade das revistas que interuseram enfrentar os óbices dos Enunciados nos 95,126, 221, 297 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários: a Reclamada aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a; o Reclamante sustenta vulneração ao artigo 7º, inciso III, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento dos recursos de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.154-5/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 09/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-794.705/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SYLVIO DARDES**  
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-  
LO S. A. - TELES P**  
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Sylvio Dardes, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-796.181/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHDRESP

ADVOGADAS : DR. AS WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE CHAPADA DOS GUIMARÃES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EURICO GOMES

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos Sindicatos, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo - SINTHORESP, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXV, e 8º, incisos III e IV, e o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região - SINTHDRESP apontando violação dos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-798.594/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. LEON ÂNGELO MATTEI E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob

o fundamento de que deve prevalecer, para efeito de prazo decedencial da presente ação rescisória, a certidão de fls. 190, informando que o trânsito em julgado da decisão rescindida ocorreu em 24/09/99. Ajuizado o pedido rescisório em 07/01/2000, não houvera fluído o prazo bienal estabelecido no artigo 295 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-800.066/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS : PAULO DONIZETE DE MEDEIROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE TRANCHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., tendo em vista a incidência da Instrução Normativa nº 16, item X, e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-801.489/2001.6 RT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Pará - Hospital dos Servidores do Estado do Pará, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).--++v b cv

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-802.139/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : PAULO RODRIGUES DA SILVA E SEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-804.579/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DRS. ANDERSON SOUZA BARROSO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : WEBER ALVES CALDAS

ADVOGADA : DR.ª SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO

**D E S P A C H O**

O Banco BANE S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 173, inciso II e § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.231/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ BELÉM DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 504-508.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-805.620/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EBTU)  
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E SANDRO PEREIRA AUCÉLIO  
RECORRIDOS : ALBERTO MARTINS COSTA PINTO E OUTROS

**D E S P A C H O**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, cujo relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março desse ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-805.726/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE TRANCHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-805.958/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORES : DRS. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E CÂNDICE LUDWIG  
RECORRIDAS : MARIA JACIARIA LOPES DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

**D E S P A C H O**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, para desconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e da motivação das decisões judiciais, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-806.701/2001.9 TRT - 24ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S. A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ ALZIVE FILHO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S. A. - ENERSUL, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-809.005/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : GENOVEVA SILVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Genoveva Silveira e Outra, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFAR-809.818/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SHEILA REGINA SARRA E OUTROS  
ADVOGADO : DRS. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E FERNANDO ÁVILA NONATO

**D E S P A C H O**

Sheila Regina Sarra e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária, em face de decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, ajuizada pela União Federal, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos, sob o fundamento de que a Corte Regional, ao deixar de aplicar o disposto no artigo 14 do Decreto-Lei nº 1.445/76, em que se permite a contratação de médico pela mesma entidade mediante dois contratos de quatro horas diárias cada um, culminou por violá-lo.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 479.100-2/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 19/03/2004, pág. 21

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-810.908/2001.4 TRT - 21ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADORES : DRS. BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
RECORRIDA : TEREZA CRISTINA MOURA REBELO  
ADVOGADA : DR.A SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA

**D E S P A C H O**

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 21ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-811.271/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES VANZELA RINALDI  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, a Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.183-1.187.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-811.426/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : ENA BEÇAK PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Empregados em

Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-812.038/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSVALDO LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
RECORRIDA : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE DE SANTO ANDRÉ - EPTSA  
ADVOGADOS : DRS. LÚCIA HELENA MARQUES MIO-TO E FERNANDO COLHADO MENDES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Osvaldo Lima de Souza, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-813.294/2001.1 RT - 10ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO ROBERTO COIMBRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Antônio Roberto Coimbra e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-813.625/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CAMPOS DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-815.734/2001.4 RT - 15ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE DALCIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que é incabível mandado de segurança ante a possibilidade de cabimento de outra via processual (embargo de terceiro).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância aos pressupostos básicos para a instauração do processo via ação mandamental, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-816.616/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
RECORRIDO : GERALDO ROSA  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA MOTTA TEIXEIRA COSTA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações do Rio de Janeiro S. A. - TELERJ, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso III, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-788.707/2001. 3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **JOSÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A.**  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por José Luiz de Souza e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho